



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RELATÓRIO Nº 11/2022/GRP/SRG

Assunto: Análise das contribuições da Consulta e Audiência Pública nº 16/2020 - revisão da Resolução nº 2.190-ANTAQ, de 28 de julho de 2011, norma esta que disciplina a prestação de serviços de retirada de resíduos de embarcações em áreas e águas sob jurisdição brasileira.

INTRODUÇÃO

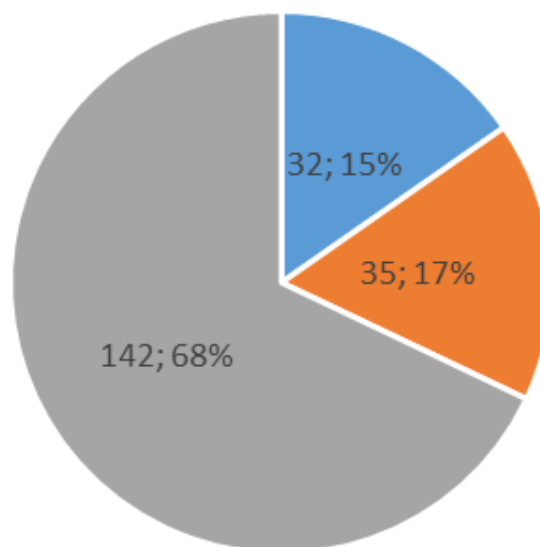
1. Em atendimento à Ordem de Serviço nº 257/2021/GRP/SRG (SEI nº 1450098) e ao Despacho SRG (SEI nº 1393215), o presente Relatório Técnico encaminha as análises das sugestões, após Audiência Pública, para o aprimoramento da minuta de Resolução nº 8.091 (SEI nº 1184766) que revisa os dispositivos da Resolução nº 2.190-ANTAQ, de 28 de julho de 2011, que disciplina a prestação de serviços de retirada de resíduos de embarcações em áreas e águas sob jurisdição brasileira.
2. O Aviso de Audiência Pública nº 16/2021-ANTAQ (SEI nº 1184664) informou que o procedimento para envio das contribuições da Consulta e Audiência Pública iniciou-se em 23/11/2020, com término dia 06/01/2021.
3. Após a comunicação e participação social dos usuários, agentes do setor aquaviário nacional e aos demais interessados em geral, as contribuições foram tratadas individualmente, contendo manifestação sobre a análise final desta setorial técnica entre as opções: **sugestão acatada, parcialmente acatada ou não acatada**. Acompanhada da análise foram trazidas ainda justificativas ao posicionamento escolhido, bem como o dispositivo ajustado, conforme o caso.
4. Destaca-se, inicialmente, que as contribuições se debruçaram sobre todos os artigos da norma, sendo alguns pontos tais quais:
 - I - Modificação dos prazos para habilitação dos prestadores de serviços;
 - II - Reavaliação da inclusão das cooperativas, em função de questões técnicas e operacionais;
 - III - Avaliação da substituição do Certificado de Retirada de Resíduos de Embarcações - CRRE pelo Manifesto de Transporte de Resíduos – MTR;
 - IV - Esclarecimentos sobre as responsabilidades dos Terminais de Uso Privado e das autoridades controladoras; e
 - V - Modificação do prazo de envio dos relatórios de recepção de resíduos à ANTAQ e à autoridade controladora.

DESENVOLVIMENTO

5. Pelo Sistema de Audiências Públicas (SISAP), foram recebidas 209 (duzentos e nove) contribuições, as quais foram analisadas por esta Gerência de Regulação Portuária.
6. Do total recebido, 32 (trinta e duas) foram acatadas (15,3%), 35 (trinta e cinco) parcialmente acatadas (16,7%) e 142 (cento e quarenta e nove) não acatadas (67,9%), conforme quadro a seguir:

Legenda	Quantidade	Porcentagem
Contribuições válidas acatadas	32	15,3%
Contribuições válidas parcialmente acatadas	35	16,7%

Contribuições válidas não acatadas	142	67,9%
Total de Contribuições	209	100%



- Contribuições válidas acatadas
- Contribuições válidas parcialmente acatadas
- Contribuições válidas não acatadas

7. As considerações acerca das contribuições recebidas pelo SISAP foram compiladas na tabela a seguir:

ID 1	Redação Original	Art. 1º Disciplinar a prestação de serviços de retiradas de resíduos de embarcações em áreas e águas sob jurisdição brasileira.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação Brasileira dos Terminais Portuários - ABTP (32231149000104).
	Redação Proposta	Esta norma tem por objeto disciplinar a prestação de serviços de retirada de resíduos de embarcações em áreas sob a jurisdição de instalações portuárias brasileiras.
	Justificativa para Alteração	A ABTP propõe que o texto do art.1º da Resolução 2.190 seja mantido, de modo a limitar a aplicação da norma às áreas sob jurisdição de instalações portuárias brasileiras.
	Análise Técnica	Não acatada.
	Justificativa da Análise	Os parágrafos 1º e 2º já delimitam a atuação desta resolução.
	Dispositivo Ajustado	N/A.
ID 2	Redação Original	Art. 2º São estabelecidas as seguintes definições, para os efeitos desta Resolução:
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação Brasileira dos Terminais Portuários - ABTP (32231149000104).
	Redação Proposta	-

	Justificativa para Alteração	A ABTP propõe a utilização de apenas um dos termos na nova resolução, quais sejam, habilitação ou credenciamento, com o objetivo de evitar conflito de interpretação. Ainda, caso a ANTAQ entenda pela diferença e/ou necessidade de manter os dois termos, que se inclua, no artigo 2º, a definição de "habilitação" e "credenciamento", a fim de pontuar suas diferenças. Outro ponto que a ABTP considera importante é que, caso sejam mantidos os dois termos, se estabeleça de forma clara a definição sobre quem "credencia" e quem "habilita" o prestador de serviço. Por fim, é importante acrescentar no dispositivo, em relação aos TUP's ainda inseridos nas poligonais dos Portos Organizados ou que utilizam de sua infraestrutura, o esclarecimento sobre qual agente deverá atuar como Autoridade Controladora e, ainda, quem deverá habilitar as empresas.
	Análise Técnica	Acatada.
	Justificativa da Análise	Julga-se pertinente que a resolução mantenha apenas o termo "habilitação". De fato existem diversas menções ao termo "credenciamento" que poderá causar distorções.
	Dispositivo Ajustado	Diversos.

ID 3	Redação Original	Art. 2º São estabelecidas as seguintes definições, para os efeitos desta Resolução:
	Razão Social (CPF/CNPJ)	GFGA COLETA DE RESÍDUOS LTDA (9465577000178).
	Redação Proposta	empresa de navegação: empresa Brasileiras de Navegação (EBN), pessoa jurídica constituída segundo as leis brasileiras, com sede no País, que tenha por objeto o transporte aquaviário, autorizada a operar pelo órgão competente. agência de navegação: Empresa nomeada pelo Armador/Afretador nacional ou estrangeiro para representa-lo em determinada escala do navio. preposto legal: Pessoal física com poderes legais de representação do Armador/Afretador ou da empresa de navegação.
	Justificativa para Alteração	Varias vezes mencionam "empresa de navegação". Tenho dúvida se seria a pessoa jurídica constituída segundo as leis brasileiras e que também é a dona ou afretadora do navio ou a agência de navegação nomeada para representar a empresa estrangeira que não tem registro no Brasil? Seria interessante colocar nas DEFINIÇÕES a definição de "empresa de navegação", "agencia de navegação" e "preposto legal" conforme sugestões.
	Análise Técnica	Parcialmente acatada.
	Justificativa da Análise	A contribuição foi acatada no mérito, porém com reorganização dos conceitos, adotando-se alinhamentos com as normas de navegação, mais especificamente a Resolução ANTAQ nº 62, de 2021. Foram adicionadas as definições de "empresa de navegação" e "agentes intermediários". Cabe destacar que a terminologia utilizada ao longo da norma foi alterada, substituindo-se os termos "agência marítima", preposto" e "preposto legal" por "representante legal".
	Dispositivo Ajustado	Inclusão de novos dispositivos: VII - empresa de navegação ou seu representante legal: responsável pela embarcação geradora de resíduos; Os demais incisos do art. 2º foram reenumerados.

ID 4	Redação Original	Art. 2º São estabelecidas as seguintes definições, para os efeitos desta Resolução:
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Laçador Navegação Ltda. (6931254000100)
	Redação Proposta	CRIAR ITEM XVIII: DEFINIR GERADORES/ COLETADORES / TRANSPORTADORES/ DESTINADORES, EXIGINDO PARA FINS DE CREDENCIAMENTO DE CADA PRESTADOR DE SERVIÇO O LICENCIAMENTO AMBIENTAL E DAS DEMAIS ENTIDADES CORRESPONDENTE A SUA ATIVIDADE FIM (Tipo de resíduo IMO, conforme inciso XVI, do art. 2º desta Resolução), INCLUINDO O PPRA, PCMSO, ASO DE SEUS COLABORADORES, PEI, COMPROVAÇÃO DE EPI'S, EPC E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA OPERACIONAL (TESTE PNEUMÁTICO E, OU HIDROSTÁTICO DOS MANGOTES/ SKIMMER / BARREIRA DE

		CONTENÇÃO/ BIG BAGS EM CONDIÇÕES, REDE DE SEGURANÇA PARA TRANSPORTE DE BAGS). ESTABELECENDO A COMPETÊNCIA DE CADA PRESTADOR DE SERVIÇO, APLICANDO-SE AOS COLETADORES E TRANSPORTADORES A OBRIGATORIEDADE DE CONTRATO DE DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS. CRIAR XIV: ESTABELECER A OBRIGATORIEDADE DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS CONTIDOS NO ART. 2º, ITEM XVI DA PRESENTE RESOLUÇÃO SEMPRE QUE AS EMBARCAÇÕES CHEGAREM DO EXTERIOR EM TODOS OS PORTOS BRASILEIROS, BEM COMO ESTABELECER A OBRIGATORIEDADE MENSAL PARA AS EMBARCAÇÕES QUE ATUAM NA CABOTAGEM, NAVEGAÇÃO INTERIOR E APOIO PORTUÁRIO. TORNANDO OBRIGATÓRIO A DESTINAÇÃO TOTAL E NÃO PARCIAL DOS RESÍDUOS DAS EMBARCAÇÕES QUANDO EXIGIDOS PELA MARINHA DO BRASIL, ENTIDADES AMBIENTAIS E DE SAÚDE, COM COMPROVAÇÃO JUNTO A ANTAQ, OU SEUS REPRESENTANTES PARA AUTORIZAÇÃO DE SAÍDA DAS EMBARCAÇÕES DOS PORTOS BRASILEIROS. CRIAR § ÚNICO: FICA OBRIGATÓRIO AS ENTIDADES DO ART. 2º (PRESENTE ARTIGO), CAPÍTULO II, ITENS a , b E c ESTABELECER O ZONEAMENTO, A MODALIDADE DE COLETA PERMITIDA (RODOVIÁRIA / MARÍTIMA, PROIBINDO A RETIRADA TERRESTRE) E A FISCALIZAÇÃO, DEVENDO SER PREVIAMENTE REGISTRADA JUNTO A ANTAQ A MODALIDADE DE RETIRADA DE RESÍDUOS, BEM COMO OBSERVADO OS ART.21º E ART. 22º DA PRESENTE RESOLUÇÃO.
	Justificativa para Alteração	NÃO SE TRATAM DE ALTERAÇÕES MAS SIM DA CRIAÇÃO DE NOVOS ITENS NESTE CAPÍTULO DA NORMA.
	Análise Técnica	Não acatada.
	Justificativa da Análise	Entende-se desnecessária a inclusão de novas definições que não possuem utilidade ao longo da norma. Os conceitos devem ser produzidos para auxiliar a leitura da norma. Não obstante, as empresas que desejam se habilitar junto a autoridade controladora já devem apresentar uma série de documentos, entre eles a licença ambiental.
	Dispositivo Ajustado	N/A.
ID 5	Redação Original	Art. 2º, I associação ou cooperativa de catadores: instituição com personalidade jurídica, sem fins lucrativos, com atuação específica na retirada de resíduos recicláveis;
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação Brasileira dos Terminais Portuários - ABTP (32231149000104).
	Redação Proposta	EXCLUIR.
	Justificativa para Alteração	Em relação à inclusão da Associação Cooperativa de Catadores, a ABTP pontua que tais associações dificilmente possuem a documentação específica e o conhecimento para a execução da atividade de retirada de resíduos. Assim, em muitos casos não ocorre a destinação do resíduo corretamente e/ou o serviço não é executado com a qualidade e técnica necessária para uma operação tão delicada ambientalmente. Nesse sentido, é importante notar que existe histórico de dificuldade em habilitar empresas que possuem expertise para realizar a atividade no píer de inflamáveis e, consequentemente, habilitar associações/cooperativas para o mesmo tipo de trabalho seria inviável e irresponsabilidade ambiental. Por isso, a sugestão que se apresenta é a exclusão das associações/cooperativas da operação regulamentada pela ANTAQ (embarcação->porto), mantendo a possibilidade de manter, no máximo, a operação regulamentada pela ANVISA (porto->cidade).
	Análise Técnica	Acatada
	Justificativa da Análise	A manipulação de resíduos provenientes de embarcação demanda conhecimento especializado para evitar acidentes. A exclusão do dispositivo não impedirá as associações ou cooperativa de estabelecer parcerias com as empresas para destinação de resíduos recicláveis após a coleta e verificação por parte da empresa de que o resíduo não oferece riscos.
	Dispositivo Ajustado	Dispositivo excluído.
ID 6	Redação Original	Art. 2º, II, c) na instalação de apoio ao transporte aquaviário, a pessoa física ou jurídica que consta no registro junto à ANTAQ.

	Razão Social (CPF/CNPJ)	WILSON SONS SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA (3562124000159).
	Redação Proposta	c - Autoridade portuária: Companhia de Docas, que administra portos organizados.
	Justificativa para Alteração	Como vários dispositivos mencionam a figura da Autoridade Portuária, seria importante inclusão desta definição, para que não haja interpretações das fiscalizações com relação a Autoridade Controladora.
	Análise Técnica	Não acatada.
	Justificativa da Análise	O item se refere as instalações de apoio ao transporte aquaviário, normalmente registradas pela ANTAQ, não tendo relação com as autoridades portuárias, a qual é conceituada no item "a". Além disso, nem todas as autoridades portuárias nacionais são Companhia de Docas, notadamente nos portos delegados e nas futuras concessões portuárias.
	Dispositivo Ajustado	N/A.
ID 7	Redação Original	Art. 2º, III cadastramento: dados gerais que o prestador de serviço de retirada de resíduos repassa à autoridade controladora, conforme Anexo II desta Resolução, que por sua vez os encaminha à ANTAQ, de modo a possibilitar o preenchimento dos formulários do Global Integrated Shipping Information System desenvolvido pela International Maritime Organization - GISIS/IMO;
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação de Terminais Portuários Privados (19729925000191).
	Redação Proposta	EXCLUSÃO DO DISPOSITIVO.
	Justificativa para Alteração	Possível confusão com o termo "habilitação", conceituado no inciso IX, de modo que a sugestão é no sentido de unificar os incisos, com as devidas complementações, como será visto na definição de habilitação.
	Análise Técnica	Não acatada.
	Justificativa da Análise	O cadastramento está relacionado às informações de interesse desta Agência para possibilitar o preenchimento dos formulários do Global Integrated Shipping Information System desenvolvido pela International Maritime Organization - GISIS/IMO, enquanto a habilitação diz respeito ao processo de autorização do prestador de serviço junto à autoridade controladora. Porém a fim de evitar confusões, o termo "cadastramento" será substituído por "cadastro GISIS".
	Dispositivo Ajustado	N/A.
ID 8	Redação Original	Art. 2º, IV Certificado de Retirada de Resíduos de Embarcação - CRRE: documento padrão, expedido pela autoridade controladora, que contém todas as informações relacionadas com a retirada de resíduos de embarcação, a partir da coleta a bordo até a entrega dos resíduos no destino final;
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação de Terminais Portuários Privados (19729925000191)
	Redação Proposta	EXCLUSÃO DO DISPOSITIVO
	Justificativa para Alteração	Os terminais portuários privados, em geral, não realizam a retirada de resíduos de embarcação e não realizam o armazenamento desses resíduos, o que demonstra a inadequação da emissão do CRRE de acordo com o proposto na resolução ao impor a responsabilidade para o terminal como autoridade controladora. Nesse caso, ainda cumprindo legislação quanto a geração de resíduos, como ficará o cumprimento dos Manifestos Eletrônicos emitidos através do SIGOR e SINIR? Entende-se que os terminais autorizados, autoridade controladora, devem apenas verificar a regularidade dos certificados emitidos, junto com os outros documentos que deverão ser apresentados na habilitação da empresa prestadora de serviço. Visto que os CADRIs utilizados não são da autoridade controladora,

		bem como a responsabilidade de agendar a retirada do resíduo o que feito diretamente Armador e Prestador de Serviço. O terminal, na figura de autoridade controladora, não intervém na operação de retirada ou destinação do resíduo, de modo que eventual relatório de recepção deve ser de responsabilidade de quem atua na atividade, além do envio do inventário semestral a ANTAQ. Pelo exposto, sugere-se a supressão de toda disposição que trata da emissão de CRRE. Em termos simples, compete ao terminal apenas conferir se a empresa que prestará a atividade de retirada de resíduos está apta (cadastramento). O terminal autorizado, na figura de autoridade controladora, não intervém na operação de retirada ou destinação do resíduo. Se mantida sua previsão, esse relatório de recepção merece ficar a cargo de quem realiza a atividade, razão pela qual, se mantido, esse certificado deve ser emitido pelo prestador do serviço.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	Terminais portuários privados podem oferecer o serviço de retirada de resíduos de embarcações e portanto fazer a emissão do CRRE sendo responsáveis pelo controle e fiscalização da prestação do serviço de coleta de resíduos de embarcações e pela gestão das informações sobre esse serviço.
	Dispositivo Ajustado	
ID 9	Redação Original	Art. 2º, IV Certificado de Retirada de Resíduos de Embarcação - CRRE: documento padrão, expedido pela autoridade controladora, que contém todas as informações relacionadas com a retirada de resíduos de embarcação, a partir da coleta a bordo até a entrega dos resíduos no destino final;
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (79621439000191)
	Redação Proposta	IV - Certificado de Retirada de Resíduos de embarcação: documento padrão expedido pela empresa coletora de resíduos, conforme modelo estabelecido pela Autoridade Controladora.
	Justificativa para Alteração	Considerando que somente empresas habilitadas atuarão no serviço de retirada de resíduos de embarcação, facilitando a fiscalização desta atividade pela Autoridade Controladora e que as mesmas informam previamente a realização de cada serviço e enviam os CRREs devidamente preenchidas da correta gestão de resíduos, não há necessidade da Autoridade Controladora expedir um CRRE para cada serviço.
	Análise Técnica	Não acatada.
	Justificativa da Análise	Para fins de controle da Autoridade Controladora, esta emitirá o CRRE e o prestador de serviço responderá por seu completo preenchimento.
	Dispositivo Ajustado	
ID 10	Redação Original	Art. 2º, V chamada pública: divulgação, por meio de mídia de amplo alcance e do sítio eletrônico da autoridade controladora, dos requisitos e prazos para credenciamento dos interessados em atuar naquela instalação portuária como prestador de serviço de retirada de resíduos de embarcações;
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação de Terminais Portuários Privados (19729925000191)
	Redação Proposta	V - chamada pública: divulgação, por meio do sítio eletrônico da autoridade controladora, dos requisitos e prazos para credenciamento dos interessados em atuar naquela instalação portuária como prestador de serviço de retirada de resíduos de embarcações
	Justificativa para Alteração	Propõe-se a supressão da expressão “por meio de mídia de amplo alcance” por se entender suficiente a divulgação da matéria no sítio eletrônico da autoridade controladora, que já
	Análise Técnica	Acatada
	Justificativa da Análise	Considera-se coerente e suficiente a divulgação no sítio eletrônico da autoridade controladora

	Dispositivo Ajustado	<u>V</u> - chamada pública: divulgação, por meio do sítio eletrônico da autoridade controladora, dos requisitos e prazos para credenciamento dos interessados em atuar naquela instalação portuária como prestador de serviço de retirada de resíduos de embarcações; .
ID 11	Redação Original	Art. 2º, V chamada pública: divulgação, por meio de mídia de amplo alcance e do sítio eletrônico da autoridade controladora, dos requisitos e prazos para credenciamento dos interessados em atuar naquela instalação portuária como prestador de serviço de retirada de resíduos de embarcações;
	Razão Social (CPF/CNPJ)	complexo industrial portuário governador eraldo gueiros (11448933000162)
	Redação Proposta	chamada pública: divulgação, por meio do sítio eletrônico da autoridade controladora, dos requisitos e prazos para credenciamento dos interessados em atuar naquela instalação portuária como prestador de serviço de retirada de resíduos de embarcações
	Justificativa para Alteração	as chamadas publicas em boa parte dos portos já acontece através de seus sites eletrônicos, não havendo portanto necessidade de se efetuar tal procedimento em outras formas de mídia.
	Análise Técnica	Acatada
	Justificativa da Análise	Considera-se coerente e suficiente a divulgação no sitio eletrônico da autoridade controladora
	Dispositivo Ajustado	<u>V</u> - chamada pública: divulgação, por meio do sítio eletrônico da autoridade controladora, dos requisitos e prazos para credenciamento dos interessados em atuar naquela instalação portuária como prestador de serviço de retirada de resíduos de embarcações;
ID 12	Redação Original	Art. 2º, V chamada pública: divulgação, por meio de mídia de amplo alcance e do sítio eletrônico da autoridade controladora, dos requisitos e prazos para credenciamento dos interessados em atuar naquela instalação portuária como prestador de serviço de retirada de resíduos de embarcações;
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (79621439000191)
	Redação Proposta	Remover essa definição da norma C
	Justificativa para Alteração	Considerando que os portos já possuem regulamentos e procedimentos definidos e públicos para que os interessados em prestar os serviços possam passar pelo processo de habilitação, não se faz necessário realizar um chamamento público.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	A contribuição foi ajustada para garantir publicidade no sitio eletrônico da autoridade controladora.
	Dispositivo Ajustado	
ID 13	Redação Original	Art. 2º, VI empresa coletora de resíduos: pessoa jurídica, de direito público ou privado, autorizada perante os órgãos competentes, e habilitada pela autoridade controladora, quando couber, para a prestação de serviços de retirada de resíduos de embarcações em instalação portuária;
	Razão Social (CPF/CNPJ)	WILSON SONS SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA (3562124000159)
	Redação Proposta	VI - empresa coletora de resíduos: pessoa jurídica, de direito público ou privado, autorizada perante os órgãos competentes, licenciada ambientalmente, detentora de apólice de seguro para atividade com coberturas de poluição súbita, e habilitada pela autoridade controladora, quando couber, para a prestação de serviços de retirada de resíduos de embarcações em instalação portuária;
	Justificativa para	Entende-se como sugestão, importante a inclusão da condição de apólice de seguro e licenciamento ambiental para ser considerada empresa coletora de serviços. Tais condições, visam mitigar impactos a

	Alteração	comunidade local, operações, colaboradores, usuários, instalações e meio ambiente
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	A inserção de obrigatoriedade de apólice de seguro poderá inviabilizar a atividade, considerando a dificuldade de muitas empresas brasileiras em obter um seguro, especialmente para embarcações de apoio. O art. 5º da norma já contempla a necessidade de seguro ambiental para as empresas que realizam a retirada de resíduos considerados perigosos conforme critérios estabelecidos na NBR-14.725 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).
	Dispositivo Ajustado	
ID 14	Redação Original	Art. 2º, VII gerador de resíduos: embarcação, direta ou indiretamente, demandante de serviço de retirada de resíduos em instalação portuária;
	Razão Social (CPF/CNPJ)	GFGA COLETA DE RESÍDUOS LTDA (9465577000178)
	Redação Proposta	VII - gerador de resíduos: embarcação, direta ou indiretamente, demandante de serviço de retirada de resíduos em instalação portuária, caso a embarcação seja estrangeira sem pessoa jurídica constituída segundo as leis brasileiras o gerador no MTR será representado pela agência de navegação ou preposto legal brasileiro.
	Justificativa para Alteração	Caso a embarcação seja estrangeira e sua empresa de navegação não tiver constituída no Brasil, deverá constar como gerador do resíduo no Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR) a agência de navegação ou preposto legal, visto ser necessário ter inscrição de CNPJ ou CPF válido no Brasil, portanto não é possível gerar o MTR colocando como gerador do resíduo os dados da embarcação, e muitas vezes acaba ficando o próprio transportador como gerador do resíduo nesse documento (MTR) o que não é o correto. Com a redação proposta fica claro que no campo gerador de resíduos no MTR, quando for embarcação estrangeira, constará o preposto legal brasileiro ou agência de navegação representante do Armador/Afretador durante a escala que foi feita retirada o resíduo.
	Análise Técnica	Parcialmente acatada
	Justificativa da Análise	O MMA já estabeleceu que para fins do Sistema MTR, o GERADOR será o Agente ou o Armador. Incluído na forma de parágrafo único.
	Dispositivo Ajustado	<u>Parágrafo único. Na hipótese de embarcação, estrangeira não vinculada a empresa de navegação constituída segundo as leis brasileiras, o gerador será representado pela agência marítima.</u>
ID 15	Redação Original	Art. 2º, IX habilitação: procedimento administrativo pelo qual o prestador de serviço de retirada de resíduos é autorizado pela autoridade controladora para prestar serviços de retirada de resíduos de embarcações em instalação portuária, constituído por dados técnicos e jurídicos da empresa, pelas habilitações perante os órgãos ambientais e outras autoridades competentes, quando couber, e pela descrição do processo adotado para a retirada de resíduos para o qual busca credenciamento, inclusive os procedimentos estabelecidos para situações de emergência;
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação de Terminais Portuários Privados (19729925000191)
	Redação Proposta	IX - habilitação: procedimento administrativo pelo qual o prestador de serviço de retirada de resíduos é autorizado pela autoridade controladora para prestar serviços de retirada de resíduos de embarcações em instalação portuária, constituído por dados técnicos e jurídicos da empresa, pelas habilitações perante os órgãos ambientais e outras autoridades competentes, quando couber, e pela descrição do processo adotado para a retirada de resíduos, inclusive os procedimentos estabelecidos para situações de emergência, conforme documentos e procedimentos estabelecidos nos Anexos I e II desta resolução: a) O formulário presente no Anexo II deverá ser encaminhado à Antaq para preenchimento do Global Integrated Shipping Information System desenvolvido pela International Maritime Organization - GISIS/IMO
	Justificativa para Alteração	Acrescentou-se as informações relativas ao inciso III, sobre a definição do termo “credenciamento”, com o intuito de deixar o texto normativo mais claro, a fim de se evitar possíveis confusões ou erros de

		interpretação. Propõe-se ainda o acréscimo de item a fim de complementar as informações do inciso III, referente aos documentos de “cadastramento”, que se propôs excluir anteriormente.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	No Capítulo III destinado à habilitação relata que os documentos necessários para a habilitação estão previstos no ANEXO I, existindo a necessidade de envio do ANEXO II à ANTAQ.
	Dispositivo Ajustado	
ID 16	Redação Original	Art. 2º, IX habilitação: procedimento administrativo pelo qual o prestador de serviço de retirada de resíduos é autorizado pela autoridade controladora para prestar serviços de retirada de resíduos de embarcações em instalação portuária, constituído por dados técnicos e jurídicos da empresa, pelas habilitações perante os órgãos ambientais e outras autoridades competentes, quando couber, e pela descrição do processo adotado para a retirada de resíduos para o qual busca credenciamento, inclusive os procedimentos estabelecidos para situações de emergência;
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação Brasileira dos Terminais Portuários - ABTP (32231149000104)
	Redação Proposta	-
	Justificativa para Alteração	A ABTP aponta a necessidade de esclarecimento do termo “credenciamento” proposto no inciso IX, pois, atualmente, o procedimento comum é: i) a Autoridade Portuária realiza a habilitação do prestador de serviço para realizar o serviço; e ii) a instalação portuária procede com o credenciamento do prestador de serviço contratado pelo armador, a fim de liberar o ingresso no Porto Organizado e na instalação portuária. No referido credenciamento, a instalação portuária, inclusive, procede com avaliações constantes de performance, como os exigidos nos ISO 14.000, 18.000, 9.000, com o respectivo SGI. A depender da prestação de serviço realizada para a embarcação nas dependências da instalação portuária, pode ocorrer o bloqueio do acesso do prestador de serviço em caso de dano, por exemplo, e a empresa pode ser habilitada pela Autoridade Controladora, mas não credenciada pela instalação portuária. Caso a intenção da proposta de norma seja equiparar a habilitação e o credenciamento, pontua-se, novamente, a necessidade de deixar descrito na norma a possibilidade da instalação portuária recusar a entrada do prestador de serviço contratado pelo armador, tendo em vista as consequências solidárias que podem surgir em razão de um eventual serviço mal prestado.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	O termo "habilitação" será usado em substituição ao "credenciamento" a fim de evitar confusões. Existindo indícios que a empresa habilitada não está prestando o serviço adequadamente, a autoridade controladora poderá suspender a habilitação da empresa.
	Dispositivo Ajustado	
ID 17	Redação Original	Art. 2º, IX habilitação: procedimento administrativo pelo qual o prestador de serviço de retirada de resíduos é autorizado pela autoridade controladora para prestar serviços de retirada de resíduos de embarcações em instalação portuária, constituído por dados técnicos e jurídicos da empresa, pelas habilitações perante os órgãos ambientais e outras autoridades competentes, quando couber, e pela descrição do processo adotado para a retirada de resíduos para o qual busca credenciamento, inclusive os procedimentos estabelecidos para situações de emergência;
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Superintendência dos Portos do Rio Grande do Sul (1039203000154)
	Redação Proposta	IX - Credenciamento: procedimento administrativo pelo qual o prestador de serviço de retirada de resíduos é autorizado pela autoridade controladora para prestar serviços de retirada de resíduos de embarcações em instalação portuária, constituído por dados técnicos e jurídicos da empresa, pelas habilitações perante os órgãos ambientais e outras autoridades competentes, quando couber, e pela descrição do processo adotado para a retirada de resíduos para o qual busca credenciamento, inclusive os procedimentos estabelecidos para situações de emergência;

	Justificativa para Alteração	Entendemos haver confusão no uso dos termos "habilitação" e "credenciamento", os quais ao longo do texto da norma, e ainda, em seus anexos, trazem o mesmo significado. A duplicidade de termos com o mesmo significado, pode gerar interpretações dúbias. Sugerimos a manutenção do termo "credenciamento" como sendo o procedimento administrativo pelo qual passará o prestador de serviços até ser autorizado pela autoridade controladora para a prestação dos serviços.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	O termo "habilitação" confere maior clareza ao procedimento e não gera confusão com outros normativos e conceitos que a ANTAQ utiliza.
	Dispositivo Ajustado	
ID 18	Redação Original	Art. 2º, IX habilitação: procedimento administrativo pelo qual o prestador de serviço de retirada de resíduos é autorizado pela autoridade controladora para prestar serviços de retirada de resíduos de embarcações em instalação portuária, constituído por dados técnicos e jurídicos da empresa, pelas habilitações perante os órgãos ambientais e outras autoridades competentes, quando couber, e pela descrição do processo adotado para a retirada de resíduos para o qual busca credenciamento, inclusive os procedimentos estabelecidos para situações de emergência;
	Razão Social (CPF/CNPJ)	WILSON SONS SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA (3562124000159)
	Redação Proposta	IX - habilitação: procedimento administrativo pelo qual o prestador de serviço de retirada de resíduos é autorizado pela autoridade controladora, desde que atendido os critérios desta Norma e procedimentos de segurança e operacionais da instalação portuária e/ou autoridade controladora, para prestar serviços de retirada de resíduos de embarcações em instalação portuária, constituído por dados técnicos e jurídicos da empresa, pelas habilitações perante os órgãos ambientais e outras autoridades competentes, quando couber, e pela descrição do processo adotado para a retirada de resíduos para o qual busca credenciamento, inclusive os procedimentos estabelecidos para situações de emergência;
	Justificativa para Alteração	Especificação com relação ao atendimento dos critérios a serem atendidos no processo de habilitação
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	Não seria adequada se cada autoridade e instalação criar diversas regras que causem impedimentos de acesso pelas empresas.
	Dispositivo Ajustado	
ID 19	Redação Original	Art. 2º, XV prestador de serviço de retirada de resíduos: a empresa coletora de resíduos e a associação ou cooperativa de catadores que preste o serviço de retirada de resíduos de embarcações em áreas e águas sob jurisdição brasileira;
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação Brasileira dos Terminais Portuários - ABTP (32231149000104)
	Redação Proposta	XV - prestador de serviço de retirada de resíduos: a empresa coletora de resíduos ou a instalação portuária que preste o serviço de retirada de resíduos de embarcações em áreas e águas sob jurisdição brasileira;
	Justificativa para Alteração	Propõe-se a exclusão de “a associação ou cooperativa de catadores”, uma vez que tais associações dificilmente possuem a documentação específica e o conhecimento para a execução da atividade de retirada de resíduos. Assim, em muitos casos não ocorre a destinação do resíduo corretamente e/ou o serviço não é executado com a qualidade e técnica necessária para uma operação tão delicada ambientalmente. Ainda, a ABTP propõe a inclusão de da instalação portuária, como possibilidade para que o terminal atue como prestador de serviço de retirada de resíduos das embarcações, incluindo o referido serviço na Tabela Pública de Preços. No caso de determinadas cargas (líquidos, por exemplo), a instalação portuária poderia ter a habilitação simplificada, por já possuir todas as licenças para

		movimentação e armazenagem desse tipo de carga (como ISO 14.000, 18.000, 9.000) e, portanto, há a possibilidade de habilitação no que já for credenciada no sistema de gestão de cada empresa.
	Análise Técnica	Acatada
	Justificativa da Análise	A manipulação de resíduos provenientes de embarcação demanda conhecimento especializado para evitar acidentes. A exclusão do dispositivo não impedirá as associações ou cooperativa de estabelecer parcerias com as empresas para destinação de resíduos recicláveis após a coleta e verificação por parte da empresa de que o resíduo não oferece riscos.
	Dispositivo Ajustado	XVII - prestador de serviço de retirada de resíduos: empresa coletora de resíduos que preste o serviço de retirada de resíduos de embarcações em áreas e águas sob jurisdição brasileira;
ID 20	Redação Original	Art. 2º, XVI resíduos de embarcação: resíduos sólidos, semissólidos ou pastosos e líquidos, gerados durante a operação normal da embarcação, tais como água de lastro suja, água oleosa de porão, mistura oleosa contendo químicos, resíduos oleosos (borra), água com óleo resultante de lavagem de tanques, crosta e borra resultantes da raspagem de tanques e cascos, substâncias químicas líquidas nocivas, esgoto e águas servidas, lixo doméstico operacional, resíduos de limpeza de sistemas de exaustão de gases, substâncias redutoras da camada de ozônio, resíduos hospitalares ou de saúde e outros; e
	Razão Social (CPF/CNPJ)	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (44375524000107)
	Redação Proposta	resíduos de embarcação: resíduos sólidos, semissólidos ou pastosos e líquidos, gerados durante a operação normal da embarcação, tais como água de lastro suja, água oleosa de porão, mistura oleosa contendo químicos, resíduos oleosos (borra), água com óleo resultante de lavagem de tanques, crosta e borra resultantes da raspagem de tanques e cascos, substâncias químicas líquidas nocivas, esgoto e águas servidas, lixo doméstico operacional, resíduos alimentares, resíduos de limpeza de sistemas de exaustão de gases, substâncias redutoras da camada de ozônio, resíduos hospitalares ou de saúde e outros; e
	Justificativa para Alteração	O VIGIAGRO considera os resíduos alimentares provenientes de embarcações exterior, como "resíduo de interesse agropecuário", e exige que esse resíduo seja submetido a tratamentos específicos. A autoridade controladora necessita que esses resíduos sejam discriminados no CRRE para possibilitar o rastreio adequado da informação. Ressaltamos que a própria IMO adota a denominação "food waste nos documentos de bordo".
	Análise Técnica	Acatada
	Justificativa da Análise	Considera-se coerente a inclusão do resíduos alimentares, dentre os citados na minuta de resolução.
	Dispositivo Ajustado	resíduos de embarcação: resíduos sólidos, semissólidos ou pastosos e líquidos, gerados durante a operação normal da embarcação, tais como água de lastro suja, água oleosa de porão, mistura oleosa contendo químicos, resíduos oleosos (borra), água com óleo resultante de lavagem de tanques, crosta e borra resultantes da raspagem de tanques e cascos, substâncias químicas líquidas nocivas, esgoto e águas servidas, lixo doméstico operacional, resíduos <u>alimentares</u> , <u>resíduos</u> de limpeza de sistemas de exaustão de gases, substâncias redutoras da camada de ozônio, resíduos hospitalares ou de saúde e outros; e
ID 21	Redação Original	Art. 2º, XVII serviço de retirada de resíduos de embarcação: serviço prestado por empresas coletoras de resíduos ou associações ou cooperativas de catadores habilitadas pela autoridade controladora, quando couber, consistindo das etapas definidas no art. 4º, § 2º, desta Resolução.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação Brasileira dos Terminais Portuários - ABTP (32231149000104)
	Redação Proposta	XVII - serviço de retirada de resíduos de embarcação: serviço prestado por empresas coletoras de resíduos, habilitadas pela autoridade controladora, consistindo das etapas definidas no art. 4º, § 2º, desta Resolução.

	Justificativa para Alteração	Propõe-se a exclusão de “a associação ou cooperativa de catadores”, uma vez que tais associações dificilmente possuem a documentação específica e o conhecimento para a execução da atividade de retirada de resíduos. Assim, em muitos casos não ocorre a destinação do resíduo corretamente e/ou o serviço não é executado com a qualidade e técnica necessária para uma operação tão delicada ambientalmente.
	Análise Técnica	Acatada
	Justificativa da Análise	A manipulação de resíduos provenientes de embarcação demanda conhecimento especializado para evitar acidentes. A exclusão do dispositivo não impedirá as associações ou cooperativa de estabelecer parcerias com as empresas para destinação de resíduos recicláveis após a coleta e verificação por parte da empresa de que o resíduo não oferece riscos.
	Dispositivo Ajustado	XVII - prestador de serviço de retirada de resíduos: a empresa coletora de resíduos que preste o serviço de retirada de resíduos de embarcações em áreas e águas sob jurisdição brasileira;
ID 22	Redação Original	Art. 2º, XVII serviço de retirada de resíduos de embarcação: serviço prestado por empresas coletoras de resíduos ou associações ou cooperativas de catadores habilitadas pela autoridade controladora, quando couber, consistindo das etapas definidas no art. 4º, § 2º, desta Resolução.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (44375524000107)
	Redação Proposta	Incluir definição de Manifesto de Transporte de Resíduos - MTR: "Manifesto de Transporte de Resíduos – MTR: documento numerado, gerado por meio do Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão de Resíduos Sólidos – SINIR ou sistema estadual correspondente, emitido exclusivamente pelo Gerador, que deverá acompanhar o transporte do resíduo até a destinação final ambientalmente adequada;"
	Justificativa para Alteração	A Portaria MMA 208/2020, estabelece a obrigatoriedade de emissão do MTR digital, para todo transporte de resíduos no país. Trata-se de uma ferramenta importante para o controle do processo, por essa resolução tratar do assunto resíduos, cabe um reforço dessa obrigatoriedade.
	Análise Técnica	Acatada
	Justificativa da Análise	Inclusão do documento auto declaratório e válido em todo território nacional, disponibilizado no site do Ministério do Meio Ambiente (https://sinir.gov.br/manifesto-de-transporte-de-residuos)
	Dispositivo Ajustado	XIV - manifesto de transporte de resíduos – MTR: documento numerado, gerado por meio do Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão de Resíduos Sólidos – SINIR ou sistema estadual correspondente, emitido exclusivamente pelo gerador, que deverá acompanhar o transporte do resíduo até a destinação final ambientalmente adequada;
ID 23	Redação Original	Art. 3º A autoridade portuária deve realizar, de ofício, no máximo a cada 3 (três) anos, ou por determinação da ANTAQ, a qualquer tempo, chamada pública para identificação de interessados em atuar na retirada de resíduos de embarcações.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação de Terminais Portuários Privados (19729925000191)
	Redação Proposta	INCLUSÃO DE DISPOSITIVO §4º A Autoridade Portuária deverá elaborar um Plano de Gestão de Recolhimento de resíduos, contendo informações sobre as operações passíveis de serem realizadas em cada Porto, além de disponibilizar informações atualizadas sobre os documentos necessários, custos da operação e canais de comunicação com os operadores portuários
	Justificativa para Alteração	Sugere-se a inclusão da necessidade de criação de Plano de Gestão de Recolhimento de Resíduos para adequação às diretrizes de documento da IMO, Consolidated Guidance For Port Reception Facility Providers And Users
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	O artigo e o capítulo em questão trata apenas de chamada pública, tendo a contribuição versado sobre uma obrigação não relacionado ao tema.

	Dispositivo Ajustado	
ID 24	Redação Original	Art. 3º A autoridade portuária deve realizar, de ofício, no máximo a cada 3 (três) anos, ou por determinação da ANTAQ, a qualquer tempo, chamada pública para identificação de interessados em atuar na retirada de resíduos de embarcações.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (44375524000107)
	Redação Proposta	inserir condições para dispensa
	Justificativa para Alteração	Entendemos que as chamadas públicas são interessantes para instalações que não possuem prestadores de serviços credenciados em todas modalidades. No caso do Porto de Santos possuímos quantidade significativa de empresas já credenciadas, para todas as modalidades de resíduos praticadas. Uma chamada pública concentraria uma grande demanda por análise de documentação em um curto período de tempo e a Autoridade Portuária teria dificuldade em absorver essa demanda com o corpo técnico atual. Os procedimentos constam no site da empresa, entendemos que a forma atual já atende aos requisitos de publicidade e livre concorrência.
	Análise Técnica	Parcialmente acatada
	Justificativa da Análise	Tem sentido a contribuição apresentada. Alterou-se o caput e o § 2º do artigo 3º de forma a tornar mais clara que a chamada pública pode ser dispensada quando a autoridade já possui prestadores de serviços em número suficiente.
	Dispositivo Ajustado	§ 2º A autoridade portuária que já contar com prestadores de serviços habilitados em todas as modalidades de resíduos, poderá deixar de realizar a chamada pública na periodicidade prevista no caput.
ID 25	Redação Original	Art. 3º A autoridade portuária deve realizar, de ofício, no máximo a cada 3 (três) anos, ou por determinação da ANTAQ, a qualquer tempo, chamada pública para identificação de interessados em atuar na retirada de resíduos de embarcações.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Superintendência dos Portos do Rio Grande do Sul (1039203000154)
	Redação Proposta	Art. 3º A autoridade portuária deve realizar, de ofício, no máximo a cada 3 (três) anos, ou por determinação da ANTAQ, a qualquer tempo, chamada pública para identificação de interessados em atuar na retirada de resíduos de embarcações.
	Justificativa para Alteração	Não há alteração na redação original. Apenas surge a dúvida: Apenas as empresas que se apresentarem à chamada pública, poderão ser credenciadas? Ou a qualquer tempo, qualquer empresa poderá manifestar interesse em credenciar-se junto à autoridade controladora, ainda que fora do prazo da chamada pública? No caso de haver a possibilidade de credenciamento a qualquer tempo, entendemos não ser necessário o chamamento público. Acreditamos que isso deva estar claro na norma, para evitar interpretações diversas.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	Não há contribuição, apenas questionamento. Sim, as empresas podem e devem ser habilitadas a qualquer tempo. A chamada pública será necessária para a autoridade portuária que não dispor de prestadores de serviços aptas a coletar todas as modalidades de resíduos de embarcação
	Dispositivo Ajustado	
ID 26	Redação Original	Art. 3º A autoridade portuária deve realizar, de ofício, no máximo a cada 3 (três) anos, ou por determinação da ANTAQ, a qualquer tempo, chamada pública para identificação de interessados em atuar na retirada de resíduos de embarcações.

	Razão Social (CPF/CNPJ)	complexo industrial portuário governador eraldo gueiros (11448933000162)
	Redação Proposta	A autoridade portuária deve realizar, de ofício, no máximo a cada 5 (cinco)anos, ou por determinação da ANTAQ, a qualquer tempo, chamada pública para identificação de interessados em atuar na retirada de resíduos de embarcações
	Justificativa para Alteração	O prazo de três anos para chamamento público é desnecessário considerando a pequena rotatividade de atores nesse mercado.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	Entende-se razoável o prazo de 3 (três) anos. Além disso, a autoridade Portuária que já dispor de número suficiente de prestadores de serviço de retirada de resíduos já estará dispensada de efetivar a chamada pública.
	Dispositivo Ajustado	
ID 27	Redação Original	Art. 3º A autoridade portuária deve realizar, de ofício, no máximo a cada 3 (três) anos, ou por determinação da ANTAQ, a qualquer tempo, chamada pública para identificação de interessados em atuar na retirada de resíduos de embarcações.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (79621439000191)
	Redação Proposta	supressão total do Art. 3º. Capítulo III - Da Habilitação
	Justificativa para Alteração	Os portos já possuem regulamentos e procedimentos definidos e públicos para que os interessados em prestar os serviços possam passar pelo processo de habilitação. Não sendo necessário realizar um chamamento público.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	Pelos princípios da Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios – MARPOL 73/78, toda instalação portuária deve dispor de instalações ou meios adequados para o recebimento e tratamento dos diversos tipos de resíduos e para o combate da poluição. A chamada pública inserida na nova proposta de norma veio para comprovar que uma eventual não prestação do serviço de retirada de determinado resíduo pela instalação portuária pode acontecer pela falta de empresas prestadoras de serviço interessadas.
	Dispositivo Ajustado	
ID 28	Redação Original	Art. 3º, §3º Os demais tipos de autoridade controladora não se obrigam a realizar a chamada pública.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	WILSON SONS SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA (3562124000159)
	Redação Proposta	§3º Os demais tipos de autoridade controladora, incluindo os TUPs e Arrendatários, não se obrigam a realizar a chamada pública.
	Justificativa para Alteração	Entendemos válido especificar que o chamamento público é aplicável a Docas. Os demais, tratam-se de relação entre empresas privadas, mediante contratos ou condições específicas firmadas
	Análise Técnica	Acatada
	Justificativa da Análise	A chamada pública se aplica de modo geral às autoridade portuárias, definidas pela lei nº 12.815/13. A entidade privados não são obrigadas a realizar chamda pública. Já é isso o que está estabelecido na proposta, porém a redação será modificada para tornar mais clara.

	Dispositivo Ajustado	<u>§ 3º As autoridades controladoras detentoras de autorização ou registro, dispostas no Art. 2º, inciso III, não se obrigam a realizar a chamada pública.</u>
ID 29	Redação Original	Art. 4º Cabe à autoridade controladora habilitar os prestadores de serviços de retirada de resíduos de embarcações em instalações portuárias, na forma dos Anexos I e II desta Resolução.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Superintendência dos Portos do Rio Grande do Sul (1039203000154)
	Redação Proposta	Art. 4º Cabe à autoridade controladora credenciar os prestadores de serviços de retirada de resíduos de embarcações em instalações portuárias, na forma dos Anexos I e II desta Resolução.
	Justificativa para Alteração	Substituir o termo "habilitar" por "credenciar"
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	O termo "habilitação" confere maior clareza ao procedimento e não gera confusão com outros normativos e conceitos que a ANTAQ utiliza. O termo "credenciar" será substituído por "habilitar."
	Dispositivo Ajustado	
ID 30	Redação Original	Art. 4º, §1º Poderá haver exigências diferenciadas de documentação e informações quando a habilitação tratar de associação ou cooperativa de catadores de materiais recicláveis, de acordo com a legislação pertinente à matéria.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação de Terminais Portuários Privados (19729925000191)
	Redação Proposta	§1º Poderá haver exigências diferenciadas de documentação e informações quando a habilitação tratar de associação ou cooperativa de catadores de materiais recicláveis, de acordo com a legislação pertinente à matéria.
	Justificativa para Alteração	Solicita-se a descrição da relação de documentação mínima necessária para trazer maior segurança na aplicação do dispositivo.
	Análise Técnica	Não Acatada
	Justificativa da Análise	Não foi proposta alteração do dispositivo. De qualquer forma, a manipulação de resíduos provenientes de embarcação demanda conhecimento especializado para evitar acidentes. A exclusão do dispositivo não impedirá as associações ou cooperativa de estabelecer parcerias com as empresas para destinação de resíduos recicláveis após a coleta e verificação por parte da empresa de que o resíduo não oferece riscos.
	Dispositivo Ajustado	Dispositivo excluído
ID 31	Redação Original	Art. 4º, §1º Poderá haver exigências diferenciadas de documentação e informações quando a habilitação tratar de associação ou cooperativa de catadores de materiais recicláveis, de acordo com a legislação pertinente à matéria.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação Brasileira dos Terminais Portuários - ABTP (32231149000104)
	Redação Proposta	EXCLUIR
	Justificativa para Alteração	A ABTP propõe a exclusão do dispositivo, tendo em vista o tipo de operação a se realizar e a dificuldade de habilitar associação ou cooperativa.

	Análise Técnica	Acatada
	Justificativa da Análise	A manipulação de resíduos provenientes de embarcação demanda conhecimento especializado para evitar acidentes. A exclusão do dispositivo não impedirá as associações ou cooperativa de estabelecer parcerias com as empresas para destinação de resíduos recicláveis após a coleta e verificação por parte da empresa de que o resíduo não oferece riscos.
	Dispositivo Ajustado	Dispositivo excluído
ID 32	Redação Original	Art. 4º, §1º Poderá haver exigências diferenciadas de documentação e informações quando a habilitação tratar de associação ou cooperativa de catadores de materiais recicláveis, de acordo com a legislação pertinente à matéria.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Superintendência dos Portos do Rio Grande do Sul (1039203000154)
	Redação Proposta	§1º Poderá haver exigências diferenciadas de documentação e informações quando o credenciamento tratar de associação ou cooperativa de catadores de materiais recicláveis, de acordo com a legislação pertinente à matéria.
	Justificativa para Alteração	Substituir o termo "habilitação" por "credenciamento"
	Análise Técnica	Não acatada.
	Justificativa da Análise	O termo "habilitação" confere maior clareza ao procedimento e não gerar confusão com outros normativos e conceitos que a ANTAQ utiliza. O termo "credenciar" será substituído por "habilitar."
	Dispositivo Ajustado	Dispositivo excluído da norma
ID 33	Redação Original	Art. 4º, §1º Poderá haver exigências diferenciadas de documentação e informações quando a habilitação tratar de associação ou cooperativa de catadores de materiais recicláveis, de acordo com a legislação pertinente à matéria.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	complexo industrial portuário governador eraldo gueiros (11448933000162)
	Redação Proposta	As exigências de documentação e informações se manterão mesmo quando a habilitação tratar de associação ou cooperativa de catadores de materiais recicláveis, de acordo com a legislação pertinente à matéria.
	Justificativa para Alteração	Não pode haver tratamento diferenciado das cooperativas de catadores de resíduos, sob pena de haver riscos de contaminação do meio ambiente e acidentes na operação, da da a especificidade da atividade, que envolve até em alguns casos, subida a bordo dos prestadores de serviço para melhor acondicionamento dos resíduos.
	Análise Técnica	Não acatada.
	Justificativa da Análise	Caberá a autoridade controladora definir se a habilitação dessas entidades será ou não diferenciada. A norma apenas permite que em situações especiais essas entidades também possam atuar dentro da sua capacidade técnica.
	Dispositivo Ajustado	Dispositivo excluído da norma
ID 34	Redação Original	Art. 4º, §2º A habilitação a que se refere o caput deste artigo poderá incluir algumas ou todas as etapas do serviço de retirada de resíduos de embarcações, entre as quais:
	Razão Social	Superintendência dos Portos do Rio Grande do Sul (1039203000154)

	(CPF/CNPJ)	
	Redação Proposta	§2º O credenciamento a que se refere o caput deste artigo poderá incluir algumas ou todas as etapas do serviço de retirada de resíduos de embarcações, entre as quais:
	Justificativa para Alteração	Substituir o termo "habilitação" por "credenciamento". Considerando que nesta nova proposta de norma, o credenciamento dos prestadores de serviços (art. 4º, parágrafo 2º) poderá incluir algumas ou todas as etapas dos serviços de retirada de resíduos de embarcações, questionamos: Se no caso da EBN solicitar o credenciamento somente para transbordo ou remoção para terra, a mesma deverá apresentar LO para coleta de resíduos, ou, não há necessidade tendo em vista que a própria Resolução 1.766 - ANTAQ estabelece as atividades executadas por EBNs autorizadas a operar na Navegação de Apoio Portuário? Mesmo sendo responsável somente pelo transbordo, e sua atividade regulamentada pela Resolução 1.766, a mesma estará realizando atividade de transporte hidroviário de resíduos. No RS é obrigatório que as empresas que operam com carregamento e descarregamento de produtos ou resíduos perigosos no estado efetuem esse licenciamento. Ante ao exposto, sugerimos que fique esclarecido nesta nova proposta sobre a necessidade de apresentação da LO ou não neste caso supracitado.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	O termo "habilitação" confere maior clareza ao procedimento e não gerar confusão com outros normativos e conceitos que a ANTAQ utiliza. O termo "credenciar" será substituído por "habilitar."
	Dispositivo Ajustado	
ID 35	Redação Original	Art. 4º, §2º, III armazenagem temporária, quando couber, em área dedicada a essa função, dentro ou fora da instalação portuária;
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação Brasileira dos Terminais Portuários - ABTP (32231149000104)
	Redação Proposta	III - armazenagem temporária, quando couber, em área dedicada a essa função, fora da instalação portuária;
	Justificativa para Alteração	A ABTP propõe a exclusão do termo “dentro da área do porto organizado”, uma vez que a instalação portuária que armazena resíduo já possui autorização para fazê-lo, não necessitando nova habilitação na Autoridade Controladora. Além disso, a depender da Classe do Resíduo, é proibida a armazenagem em zona primária.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	Não se trata de nova habilitação, mas no ato do procedimento a verificação dos pontos de armazenagem, que poderão ser dentro ou fora do porto organizado.
	Dispositivo Ajustado	
ID 36	Redação Original	Art. 4º, §2º, V tratamento ou destinação final para local apropriado.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação de Terminais Portuários Privados (19729925000191)
	Redação Proposta	EXCLUSÃO DO DISPOSITIVO
	Justificativa para Alteração	Propõe-se a exclusão considerando que esse item deve estar condizente com o Certificado de Destinação de Resíduos de Interesse Ambiental emitido pelo órgão fiscalizador, a exemplo, a CETESB para o Estado de São Paulo, não cabendo à autoridade controladora incluir essa informação. Trata-se de item de licenciamento ambiental para empresas que realizam o gerenciamento de resíduos
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	Trata-se de verificação do local apropriado, que de fato será determinado pelo órgão licenciador. Não se vislumbra óbices para a autoridade controladora receber esta informação.

	Dispositivo Ajustado	
ID 37	Redação Original	Art. 4º, §2º, V tratamento ou destinação final para local apropriado.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Superintendência dos Portos do Rio Grande do Sul (1039203000154)
	Redação Proposta	V - tratamento ou destinação final para local apropriado.
	Justificativa para Alteração	Como seria o procedimento de credenciamento para o tratamento e destinação final? Entendemos que a responsabilidade pela destinação final ambientalmente adequada é da empresa de navegação, juntamente com o prestador de serviços, os quais buscarão relações comerciais que atendam às suas necessidades. A autoridade controladora apenas receberá a informação, no momento o credenciamento e junto ao formulário de cadastro, do destino dos resíduos que serão coletados, não podendo a mesma ser responsabilizada pelo credenciamento desses locais que normalmente encontram-se fora da área portuária.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	Trata-se de verificação do local apropriado, que fato será determinado pelo órgão licenciador. Não se vislumbra óbices para a autoridade controladora receber esta informação. Além disso, não foi fornecida uma proposta de alteração do dispositivo.
	Dispositivo Ajustado	
ID 38	Redação Original	Art. 4º, §4º A prestação de serviços de coleta de resíduos com emprego de embarcações, com ou sem propulsão, é exclusiva de empresas brasileiras de navegação (EBN) autorizadas pela ANTAQ e regulares junto à Marinha do Brasil - MB.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação Brasileira dos Terminais Portuários - ABTP (32231149000104)
	Redação Proposta	-
	Justificativa para Alteração	A ABTP reitera que, com o objetivo de simplificar o procedimento da habilitação da empresa prestadora de serviço perante a Autoridade Controladora, a ANTAQ deverá requerer os documentos diretamente aos outros órgãos da administração pública, nos termos do artigo 2º do Decreto 9.094/2017 de 2020. Assim, no momento da habilitação, a ANTAQ deverá requerer da empresa as informações quanto ao número e à entidade responsável pela emissão da respectiva autorização, certificação, e/ou licenças.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	A ANTAQ não está solicitando nenhum documento neste item. Ademais, essa obrigação é prevista na Resolução ANTAQ nº 1766.
	Dispositivo Ajustado	
ID 39	Redação Original	Art. 4º, §4º A prestação de serviços de coleta de resíduos com emprego de embarcações, com ou sem propulsão, é exclusiva de empresas brasileiras de navegação (EBN) autorizadas pela ANTAQ e regulares junto à Marinha do Brasil - MB.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Superintendência dos Portos do Rio Grande do Sul (1039203000154)
	Redação Proposta	§ 4º A prestação de serviços de coleta de resíduos com emprego de embarcações, com ou sem propulsão, é exclusiva de empresas brasileiras de navegação (EBN) autorizadas pela ANTAQ e regulares junto à Marinha do Brasil - MB e demais órgãos controladores.

	Justificativa para Alteração	Como explicitado em item anterior, no Rio Grande do Sul é obrigatório o licenciamento para o transporte de resíduos perigosos, ainda que na modalidade hidroviária. Assim, faz-se necessário incluir "demais órgãos controladores" ao final.
	Análise Técnica	Acatada
	Justificativa da Análise	Adequação ao ambiente regulatório e demais órgãos intervenientes.
	Dispositivo Ajustado	§ 3º A prestação de serviços de coleta de resíduos com emprego de embarcações, com ou sem propulsão, é exclusiva de empresas brasileiras de navegação (EBN) autorizadas pela ANTAQ e regulares junto à Marinha do Brasil - MB e demais órgãos competentes .
ID 40	Redação Original	Art. 4º, §4º A prestação de serviços de coleta de resíduos com emprego de embarcações, com ou sem propulsão, é exclusiva de empresas brasileiras de navegação (EBN) autorizadas pela ANTAQ e regulares junto à Marinha do Brasil - MB.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Maria Elisa de Freitas Falcão (7987038652)
	Redação Proposta	A prestação de serviços de coleta de resíduos com emprego de embarcações, com ou sem propulsão, é exclusiva de empresas brasileiras de navegação (EBN) autorizadas pela ANTAQ e regulares junto à Marinha do Brasil - MB. A empresa de retirada que não possua embarcação própria, mas deseje realizar retirada por mar, poderá subcontratar EBN, desde que apresente cópia do contrato junto aos demais documentos exigidos na habilitação.
	Justificativa para Alteração	As EBNs, normalmente, não possuem interesse e/ou licença para transporte de resíduos, mas prestam o serviço de transporte para as empresas licenciadas para retirada de resíduos realizarem suas atividades.
	Análise Técnica	Parcialmente acatada
	Justificativa da Análise	Trata-se de adequação ao ambiente regulatório e flexibilização para elevar o número de empresas coletoras, por via marítima.
	Dispositivo Ajustado	§4º A empresa coletora de resíduos que não possua embarcação própria para coleta de resíduos pelo meio aquaviário, poderá subcontratar uma empresa brasileira de navegação habilitada junto a autoridade controladora para auxiliá-la na etapa de coleta.
ID 41	Redação Original	Art. 4º, §4º A prestação de serviços de coleta de resíduos com emprego de embarcações, com ou sem propulsão, é exclusiva de empresas brasileiras de navegação (EBN) autorizadas pela ANTAQ e regulares junto à Marinha do Brasil - MB.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	GFGA COLETA DE RESÍDUOS LTDA (9465577000178)
	Redação Proposta	§4º A prestação de serviços de coleta de resíduos com emprego de embarcações, com ou sem propulsão, é exclusiva de empresas brasileiras de navegação (EBN) autorizadas pela ANTAQ e regulares junto à Marinha do Brasil - MB, podendo a EBN prestar serviço para o prestador de serviço de retirada de resíduos, devendo a embarcação utilizada estar licenciada, caso exigido pelos órgãos ambientais, em nome do prestador de serviço de resíduos para o transporte do respectivo resíduo que será retirado.
	Justificativa para Alteração	Existem entendimentos que o prestador de serviço de retirada de resíduos para fazer retirada com embarcação precisa também ser uma EBN e ter embarcação própria e/ou afretada. Portanto esse entendimento não deve prosperar e deve ficar claro na resolução. Inclusive essa prática é muito utilizada com veículos terrestres (caminhões), ou seja, o proprietário do veículo presta serviço de transporte para empresa habilitada de retirada de resíduo devendo o veículo em questão, sempre que exigido pelos órgãos ambiental, estar licenciado para o tipo de resíduo a ser transportado em nome do prestador de serviço e não em nome do proprietário do veículo. Vale ressaltar que os próprios órgãos ambientais licenciadores licenciam veículos terrestres e/ou aquáticos de terceiros no nome da empresa que faz a retirada do resíduo.
	Análise Técnica	Parcialmente acatada

	Justificativa da Análise	Trata-se de adequação ao ambiente regulatório e flexibilização para elevar o número de empresas coletoras, por via marítima.
	Dispositivo Ajustado	§4º A empresa coletora de resíduos que não possua embarcação própria para coleta de resíduos pelo meio aquaviário, poderá subcontratar uma empresa brasileira de navegação habilitada junto a autoridade controladora para auxiliá-la na etapa de coleta.
ID 42	Redação Original	Art. 4º, §4º A prestação de serviços de coleta de resíduos com emprego de embarcações, com ou sem propulsão, é exclusiva de empresas brasileiras de navegação (EBN) autorizadas pela ANTAQ e regulares junto à Marinha do Brasil - MB.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Laçador Navegação Ltda (6931254000100)
	Redação Proposta	INCLUIR ÓRGÃOS E ENTIDADES AMBIENTAIS (IBAMA/ FEPAM/ SECRETÁRIAS DE MEIO AMBIENTE), SAÚDE (ANVISA).
	Justificativa para Alteração	-
	Análise Técnica	Parcialmente acatada.
	Justificativa da Análise	A contribuição foi ajustada.
	Dispositivo Ajustado	Art. 4º, §4º A prestação de serviços de coleta de resíduos com emprego de embarcações, com ou sem propulsão, é exclusiva de empresas brasileiras de navegação (EBN) autorizadas pela ANTAQ e regulares junto à Marinha do Brasil - MB.
ID 43	Redação Original	Art. 4º, §5º A habilitação para a prestação de serviços de retirada de óleo lubrificante usado de embarcação depende de autorização para a empresa pretendente dada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação Brasileira dos Terminais Portuários - ABTP (32231149000104)
	Redação Proposta	-
	Justificativa para Alteração	A ABTP reitera que, com o objetivo de simplificar o procedimento da habilitação da empresa prestadora de serviço perante a Autoridade Controladora, a ANTAQ deverá requerer os documentos diretamente aos outros órgãos da administração pública, nos termos do artigo 2º do Decreto 9.094/2017 de 2020. Assim, no momento da habilitação, a ANTAQ deverá requerer da empresa as informações quanto ao número e à entidade responsável pela emissão da respectiva autorização, certificação, e/ou licenças.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	Os documentos necessários serão apresentados à autoridade controladora e não a ANTAQ. Tratam-se de autorizações necessárias e inerentes à natureza do serviço a ser prestado, e as empresas já devem ser autorizadas antes de requererem a habilitação.
	Dispositivo Ajustado	
ID 44	Redação Original	Art. 4º, §5º A habilitação para a prestação de serviços de retirada de óleo lubrificante usado de embarcação depende de autorização para a empresa pretendente dada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).
	Razão Social (CPF/CNPJ)	complexo industrial portuário governador eraldo gueiros (11448933000162)

	Redação Proposta	A habilitação para a prestação de serviços de retirada de óleo lubrificante usado de embarcação depende de autorização para a empresa pretendente dada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), sendo dispensado porém a exigência de AFE emitida pela ANVISA por se tratar de um produto, e não um resíduo”.
	Justificativa para Alteração	A justificativa primeira, reside no fato de óleo lubrificante usado/contaminado não ser considerado um resíduo (como vem sendo tratado pela ANVISA, e sim um sub-produto cujo beneficiamento é regulado pela Agência Nacional do Petróleo. Ademais, o instrumento legal que instituiu esta Agência da União (lei federal 9.782/1999) estabeleceu os requisitos para regulamentação da atividade de coleta de óleo lubrificante usado, esta ausente na mencionada legislação a exigência de obtenção de autorização da ANVISA ou qualquer outra agência de vigilância sanitária.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	A RDC nº 345/2002, art. 2º, inciso VII coloca que ficam sujeitas à autorização de funcionamento (AFE), as empresas que prestem os seguintes serviços resultantes de veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, aeronaves, embarcações, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados (PAF): - Segregação; - Coleta; - Acondicionamento; - Armazenamento; - Transporte; - Tratamento e; - Disposição final de resíduos sólidos. Logo, a empresa atuante em qualquer uma das etapas acima do processo de Gerenciamento de Resíduos Sólidos em ambientes de PAF deve realizar o peticionamento de AFE. O inciso XV do art.1º da Resolução RDC nº 56/2008 define também como resíduos sólidos: determinados líquidos cujas particularidades tornem inviável seu lançamento na rede pública de esgotos ou corpos d’água. Isto decorre do fato de que alguns líquidos não podem ser despejados na rede de esgoto para tratamento, considerando as propriedades de determinados líquidos, como óleos e graxas, cujo descarte inadequado pode causar impacto ambiental significativo. Dessa forma, é necessária AFE para a atividade de segregação, coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final de óleos e graxas em áreas de PAF.
	Dispositivo Ajustado	
ID 45	Redação Original	Art. 4º, §6º A habilitação de que trata o caput deste artigo será válida por 3 (três) anos e as providências para sua renovação devem ser feitas, no mínimo, com 60 (sessenta) dias de antecedência do vencimento do prazo.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação Brasileira dos Terminais Portuários - ABTP (32231149000104)
	Redação Proposta	-
	Justificativa para Alteração	No caso da Autoridade Controladora exercida pela Autoridade Portuária, a ABTP sugere a alteração do tempo previsto, para acompanhamento das documentações, por exemplo. A validade da habilitação por um ano seria o ideal. As integrações são semestrais, então semestralmente o processo é revisitado e, então, é solicitada a documentação/integração. Ainda, neste caso, sugere-se avaliar a possibilidade de deixar à critério dos TUPs as regras de habilitação e manutenção da habilitação.
	Análise Técnica	Parcialmente acatada
	Justificativa da Análise	Será alterada a redação do parágrafo para flexibilizar para a autoridade controladora a determinação do prazo de validade da habilitação.
	Dispositivo Ajustado	<u>§ 7º</u> A habilitação de que trata o caput deste artigo será válida por <u>até 3 (três) anos, a critério da autoridade controladora</u> , e as providências para sua renovação devem ser feitas, no mínimo, com 60 (sessenta) dias de antecedência do vencimento.
ID 46	Redação Original	Art. 4º, §6º A habilitação de que trata o caput deste artigo será válida por 3 (três) anos e as providências para sua renovação devem ser feitas, no mínimo, com 60 (sessenta) dias de antecedência do vencimento do prazo.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (79621439000191)

	Redação Proposta	§6º A habilitação de que trata o caput deste artigo será válida por até 3 (três) anos e as providências para sua renovação devem ser feitas, no mínimo, com 60 (sessenta) dias de antecedência do vencimento do
	Justificativa para Alteração	Entendemos que definir a validade fixa de três anos não é compatível com a validade de documentos importantes de habilitação, como a licença ambiental.
	Análise Técnica	Acatada
	Justificativa da Análise	Contribuição pertinente
	Dispositivo Ajustado	§ 7º A habilitação de que trata o caput deste artigo será válida por <u>até 3</u> (três) anos, <u>a critério da autoridade controladora</u> , e as providências para sua renovação devem ser feitas, no mínimo, com 60 (sessenta) dias de antecedência do vencimento.
ID 47	Redação Original	Art. 4º, §7º A autoridade controladora deverá pronunciar-se sobre o pedido de habilitação em até 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir do recebimento do pedido de habilitação ou de sua renovação.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (44375524000107)
	Redação Proposta	A autoridade controladora deverá pronunciar-se sobre o pedido de habilitação em até 90 (noventa) dias contados a partir do recebimento do pedido de habilitação ou de sua renovação.
	Justificativa para Alteração	A Autoridade Portuária de Santos, conforme os regulamentos internos precisa analisar toda a documentação de saúde e segurança do trabalho, planos de emergência, documentações dos veículos/barcaças envolvidos na retirada de resíduos. Atualmente os nossos regramentos estabelecem 90 dias para essa análise. Sugerimos manter esse prazo para que possamos atender à demanda sem perder qualidade na análise.
	Análise Técnica	Parcialmente acatada
	Justificativa da Análise	Será permitida uma prorrogação para até 90 dias desde que devidamente justificado.
	Dispositivo Ajustado	§ 7º A autoridade controladora deverá pronunciar-se sobre o pedido de habilitação em até 45 dias contados a partir do recebimento de toda a documentação necessária para o pedido de habilitação ou de sua renovação, podendo ser prorrogado por 15 dias, desde que justificado..
ID 48	Redação Original	Art. 4º, §7º A autoridade controladora deverá pronunciar-se sobre o pedido de habilitação em até 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir do recebimento do pedido de habilitação ou de sua renovação.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Superintendência dos Portos do Rio Grande do Sul (1039203000154)
	Redação Proposta	§7º A autoridade controladora deverá pronunciar-se sobre o pedido de credenciamento em até 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir do recebimento de toda a documentação de que trata o Anexo I, juntamente ao pedido de credenciamento ou de sua renovação.
	Justificativa para Alteração	Cabe salientar que o prazo inicia a partir do recebimento de toda a documentação. Há casos em que as empresas não encaminham a documentação completa, dificultando a análise integrada dos documentos e impossibilitando assim, uma manifestação definitiva da autoridade controladora.
	Análise Técnica	Acatada
	Justificativa da Análise	Será permitida uma prorrogação para até 90 dias desde que devidamente justificado.
	Dispositivo Ajustado	§ 7º A autoridade controladora deverá pronunciar-se sobre o pedido de habilitação em até 45 dias contados a partir do recebimento de toda a documentação necessária para o pedido de habilitação ou de sua renovação, podendo ser prorrogado por 15 dias, desde que justificado.

ID 49	Redação Original	Art. 4º, §7º A autoridade controladora deverá pronunciar-se sobre o pedido de habilitação em até 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir do recebimento do pedido de habilitação ou de sua renovação.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	complexo industrial portuário governador eraldo gueiros (11448933000162)
	Redação Proposta	A autoridade controladora deverá pronunciar-se sobre o pedido de habilitação em até 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir do recebimento do pedido de habilitação ou de sua renovação. Este prazo será interrompido quando da solicitação de documentação complementar, podendo entretanto ser efetuado novo pleito
	Justificativa para Alteração	Não seria razoável estabelecer um prazo fixo destes sem considerar que pode haver atrasos no envio de documentação complementar do prestador de serviços pleiteante. Prática semelhante a esta sugestão de alteração do texto pode ser nota na resolução conama 237/1997, quanto aos prazos firmados no âmbito do licenciamento ambiental.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	Entende-se que o pedido somente está pronto para análise com toda a documentação solicitada. Portanto, depende da autoridade controladora exigir o cumprimento dos requisitos antes de receber o pedido.
	Dispositivo Ajustado	
ID 50	Redação Original	Art. 4º, §7º A autoridade controladora deverá pronunciar-se sobre o pedido de habilitação em até 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir do recebimento do pedido de habilitação ou de sua renovação.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (79621439000191)
	Redação Proposta	§7º A autoridade controladora deverá pronunciar-se sobre o pedido de habilitação em até 60 (sessenta) dias contados a partir do recebimento do pedido de habilitação ou de sua renovação.
	Justificativa para Alteração	De maneira a padronizar os prazos de habilitação e/ou renovação, o prazo de 60 dias é o atualmente utilizado por esta Autoridade Portuária e, devido a demanda, entendemos como o tempo necessário para análise, não inferior a este.
	Análise Técnica	Parcialmente acatada
	Justificativa da Análise	Será permitida uma prorrogação para até 90 dias desde que devidamente justificado.
	Dispositivo Ajustado	§ 7º A autoridade controladora deverá pronunciar-se sobre o pedido de habilitação em até 45 dias contados a partir do recebimento de toda a documentação necessária para o pedido de habilitação ou de sua renovação, podendo ser prorrogado por 15 dias, desde que justificado.
ID 51	Redação Original	Art. 5º O seguro ambiental do prestador de serviços, constante do Item VIII do Anexo I desta Resolução, referente à documentação necessária, é obrigatório no caso de retirada de resíduos com risco de danos ambientais.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação Brasileira dos Terminais Portuários - ABTP (32231149000104)
	Redação Proposta	-
	Justificativa para Alteração	O seguro ambiental obrigatório para o prestador de serviço deve ter ampliado o tipo de ressarcimento ao terminal e comunidade de entorno (responsabilidade civil). Ainda, qualquer resíduo pode causar dano ambiental, não podendo limitar quais operações de retirada de resíduo tem ou não seguro ambiental.

	Análise Técnica	Parcialmente acatada
	Justificativa da Análise	Entende-se que a justificativa é relevante, mas não houve contribuição na redação do artigo. Contudo, será reavaliado uma nova redação.
	Dispositivo Ajustado	Art. 5º O seguro ambiental do prestador de serviços, constante do item VIII do Anexo I desta Resolução, referente à documentação necessária, é obrigatório no caso de retirada de resíduos perigosos categorizados como tal, segundo os critérios estabelecidos na NBR-14.725 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).
ID 52	Redação Original	Art. 5º O seguro ambiental do prestador de serviços, constante do Item VIII do Anexo I desta Resolução, referente à documentação necessária, é obrigatório no caso de retirada de resíduos com risco de danos ambientais.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Superintendência dos Portos do Rio Grande do Sul (1039203000154)
	Redação Proposta	Art. 5º O seguro ambiental do prestador de serviços, constante do Item VIII do Anexo I desta Resolução, referente à documentação necessária, é obrigatório no caso de retirada de resíduos com risco de danos ambientais, ou ainda, quando a autoridade controladora julgar necessária a sua apresentação.
	Justificativa para Alteração	Acreditamos ser necessário abrir a possibilidade de solicitação de seguro ambiental, para os casos em que a autoridade controladora julgar necessário, de acordo com a análise da documentação apresentada e ainda, do perfil de risco da empresa.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	Entende-se não prudente deixar sobre total discricionariedade da autoridade controladora a exigência de seguro, a fim de evitar que sua exigência seja utilizada como ferramenta para exclusão de prestadores de serviços. Em vez, disso será considerado obrigatório o seguro para aqueles resíduos perigosos segundo o critério da ABNT10004/2004.
	Dispositivo Ajustado	
ID 53	Redação Original	Art. 5º O seguro ambiental do prestador de serviços, constante do Item VIII do Anexo I desta Resolução, referente à documentação necessária, é obrigatório no caso de retirada de resíduos com risco de danos ambientais.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	complexo industrial portuário governador eraldo gueiros (11448933000162)
	Redação Proposta	O seguro ambiental do prestador de serviços, constante do Item VIII do Anexo I desta Resolução, referente à documentação necessária, é obrigatório no caso de retirada de resíduos perigosos, categorizados como tal, segundo os critérios da Norma ABNT 10004/2004.
	Justificativa para Alteração	É necessário tornar claro, quais são os resíduos que trazem riscos ambientais, como informado na redação antiga. Para isto, o mais adequado é utilizar o critério estabelecido pela nbr 10004/2004, que considera vários riscos ambientais, dentre eles toxicidade e reatividade.
	Análise Técnica	Acatada
	Justificativa da Análise	A contribuição é relevante para incluir o normativo vigente que categoriza os resíduos perigosos.
	Dispositivo Ajustado	Art. 5º O seguro ambiental do prestador de serviços, constante do item VIII do Anexo I desta Resolução, referente à documentação necessária, é obrigatório no caso de retirada de resíduos perigosos categorizados como tal, segundo os critérios estabelecidos na NBR-14.725 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).
ID 54	Redação Original	Art. 5º O seguro ambiental do prestador de serviços, constante do Item VIII do Anexo I desta Resolução, referente à documentação necessária, é obrigatório no caso de retirada de resíduos com risco de danos ambientais.

	Razão Social (CPF/CNPJ)	WILSON SONS SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA (3562124000159)
	Redação Proposta	Art. 5º O seguro ambiental do prestador de serviços, constante do Item VIII do Anexo I desta Resolução, referente à documentação necessária, é obrigatório no caso de retirada de resíduos com risco de danos ambientais, devendo ser apresentada a autoridade controladora apólice vigente, com cobertura para danos ambientais em condições e valores compatíveis com as atividades desempenhadas
	Justificativa para Alteração	Seguro ambiental obrigatório para o prestador de serviço e ampliando o tipo de ressarcimento ao terminal e comunidade de entorno
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	Embora tenham solicitado alteração do caput, entende-se pela melhoria do parágrafo único.
	Dispositivo Ajustado	Parágrafo único. O objeto do seguro deverá contemplar as ações de mitigação e compensação de danos decorrentes de acidentes ambientais, englobando o ressarcimento dos custos de atendimento às emergências e danos causados por vazamentos, derramamentos, precipitações e contaminações, considerando ainda a modalidade de transporte que será utilizada pela empresa.
ID 55	Redação Original	Art. 5º, Parágrafo único. O objeto do seguro deverá contemplar as ações de mitigação e compensação de danos decorrentes de acidentes ambientais, englobando o ressarcimento dos custos de atendimento às emergências e danos causados por vazamentos, derramamentos, precipitações e contaminações.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação Brasileira dos Terminais Portuários - ABTP (32231149000104)
	Redação Proposta	EXCLUSÃO DO DISPOSITIVO
	Justificativa para Alteração	Sugere-se a exclusão do parágrafo único considerando se referir a ações de mitigação e compensação, matéria a ser adequadamente tratada na matriz de risco da atividade.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	De fato, as ações de mitigação e compensação serão tratadas na matriz de risco. Entretanto, entende-se adequado manter o parágrafo para obrigatoriedade de requisitos mínimos do seguro a ser contratado pela prestadora do serviço.
	Dispositivo Ajustado	
ID 56	Redação Original	Art. 5º, Parágrafo único. O objeto do seguro deverá contemplar as ações de mitigação e compensação de danos decorrentes de acidentes ambientais, englobando o ressarcimento dos custos de atendimento às emergências e danos causados por vazamentos, derramamentos, precipitações e contaminações.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Superintendência dos Portos do Rio Grande do Sul (1039203000154)
	Redação Proposta	Parágrafo Único O objeto do seguro deverá contemplar as ações de mitigação e compensação de danos decorrentes de acidentes ambientais, englobando o ressarcimento dos custos de atendimento às emergências e danos causados por vazamentos, derramamentos, precipitações e contaminações, considerando ainda a modalidade de transporte que será utilizada pela empresa (hidroviário/rodoviário).
	Justificativa para Alteração	O seguro deverá atender à modalidade de transporte a ser utilizada pela empresa, seja hidroviário ou rodoviário.

	Análise Técnica	Acatada
	Justificativa da Análise	
	Dispositivo Ajustado	Parágrafo único. O objeto do seguro deverá contemplar as ações de mitigação e compensação de danos decorrentes de acidentes ambientais, englobando o ressarcimento dos custos de atendimento às emergências e danos causados por vazamentos, derramamentos, precipitações e contaminações, considerando ainda a modalidade de transporte que será utilizada pela empresa.
ID 57	Redação Original	Art. 5º, Parágrafo único. O objeto do seguro deverá contemplar as ações de mitigação e compensação de danos decorrentes de acidentes ambientais, englobando o ressarcimento dos custos de atendimento às emergências e danos causados por vazamentos, derramamentos, precipitações e contaminações.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	complexo industrial portuário governador eraldo gueiros (11448933000162)
	Redação Proposta	§1º O objeto do seguro deverá contemplar as ações de mitigação e compensação de danos decorrentes de acidentes ambientais, englobando o ressarcimento dos custos de atendimento às emergências (incluindo-se coleta e destinação de resíduos gerados em tais operações) e danos causados por vazamentos, derramamentos, precipitações e contaminações. §2º O valor mínimo da indenização contratada pelo seguro será R\$ 500.000 (quinhentos mil reais).
	Justificativa para Alteração	Em relação ao primeiro parágrafo, sugere-se a inclusão da coleta de e destinação de resíduos pela necessidade de especificação das apólices de seguro para que seja assegurado o devido ressarcimento quando do acontecimento de sinistros. Além disto, já nos deparamos com empresa pleiteante para cadastro que nos apresentou apólice de seguro ambiental onde explicitamente se informava que não estavam inclusos os custos relacionados a destinação de resíduos. Sendo este ponto crucial, pois as vezes a destinação de resíduos perigosos torna-se a etapa mais onerosa de um atendimento a emergências ambientais envolvendo substancias contaminantes. Em relação ao valor da apólice, recomenda-se fortemente que seja estabelecido um valor mínimo de cobertura da apólice , a fim de assegurar mínimos custos de atendimento a emergências ambientais, que costumam ser muito custosos, principalmente para contratação emergencial de empresas especializadas na descontaminação do meio ambiente. Esse valor sugerido foi fixado com base tanto nos custos totais de atendimentos a emergências ambientais de que tomamos noticia, assim como pelo valor apresentado para nós de cobertura de apólices de seguros ambientais (a a de maior importância, por sinal, atingiu o valor de hum milhão de reais)
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	Não cabe à ANTAQ definir valor mínimo de indenização, sendo avaliado em cada caso
	Dispositivo Ajustado	
ID 58	Redação Original	Art. 5º, Parágrafo único. O objeto do seguro deverá contemplar as ações de mitigação e compensação de danos decorrentes de acidentes ambientais, englobando o ressarcimento dos custos de atendimento às emergências e danos causados por vazamentos, derramamentos, precipitações e contaminações.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Laçador Navegação Ltda (6931254000100)
	Redação Proposta	ESTABELECER E INCLUIR VALOR MÍNIMO PARA CADA TIPO DE PRESTADOR DE SERVIÇOS (GERADORES/ COLETADORES / TRANSPORTADORES/ DESTINADORES).
	Justificativa para Alteração	-
	Análise Técnica	Não acatada

	Justificativa da Análise	Não cabe definir valor de indenização em norma, sendo avaliado em cada caso.
	Dispositivo Ajustado	
ID 59	Redação Original	Art. 6º A qualquer momento, os prestadores de serviço poderão ser instados pela autoridade controladora ou pela ANTAQ a prestar informações complementares sobre particularidades dos procedimentos enumerados no § 2º, do art. 4º desta Resolução.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Superintendência dos Portos do Rio Grande do Sul (1039203000154)
	Redação Proposta	Art. 6º A qualquer momento, os prestadores de serviço poderão ser instados pela autoridade controladora ou pela ANTAQ a prestar informações complementares sobre particularidades dos procedimentos enumerados no § 2º, do art. 4º desta Resolução, bem como comprovar a vigência e a regularidade dos documentos e condições de habilitação apresentadas quando do seu credenciamento.
	Justificativa para Alteração	Entendemos necessário esse esclarecimento, visto a importância da manutenção da regularidade de habilitação da empresa, a qualquer tempo.
	Análise Técnica	Parcialmente acatada
	Justificativa da Análise	É relevante para garantir a adequação das empresas habilitadas em todo tempo.
	Dispositivo Ajustado	Art. 6º A qualquer momento, os prestadores de serviço poderão ser instados pela autoridade controladora ou pela ANTAQ a prestar informações complementares sobre particularidades dos procedimentos enumerados no § 1º, do art. 4º desta Resolução ou acerca da manutenção de suas condições de habilitação.
ID 60	Redação Original	Art. 6º A qualquer momento, os prestadores de serviço poderão ser instados pela autoridade controladora ou pela ANTAQ a prestar informações complementares sobre particularidades dos procedimentos enumerados no § 2º, do art. 4º desta Resolução.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	WILSON SONS SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA (3562124000159)
	Redação Proposta	Art. 6º A qualquer momento, os prestadores de serviço poderão ser instados pela autoridade controladora ou pela ANTAQ a prestar informações complementares sobre particularidades dos procedimentos enumerados no § 2º, do art. 4º desta Resolução bem como comprovar a vigência e regularidade das licenças, autorizações e apólices de seguro, sem prejuízo ao cumprimento das diretrizes e políticas operacionais e de segurança, saúde e meio ambiente da autoridade controladora.
	Justificativa para Alteração	Entende-se cabível, em prol da segurança das operações, colaboradores, usuários e instalações, a possibilidade de se implementar com relação a apresentação de apólices de seguro ambientes, e atendimento as diretrizes de segurança, saúde, meio ambiente e operacionais das autoridades controladoras
	Análise Técnica	Parcialmente acatada
	Justificativa da Análise	É relevante para garantir a adequação das empresas habilitadas em todo tempo.
	Dispositivo Ajustado	Art. 6º A qualquer momento, os prestadores de serviço poderão ser instados pela autoridade controladora ou pela ANTAQ a prestar informações complementares sobre particularidades dos procedimentos enumerados no § 1º, do art. 4º desta Resolução ou acerca da manutenção de suas condições de habilitação.
ID 61	Redação Original	Art. 7º Serão desabilitadas pela autoridade controladora as prestadoras de serviço que descumprirem as condições de habilitação ou cometerem irregularidades na prestação do serviço, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

	Razão Social (CPF/CNPJ)	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (44375524000107)
	Redação Proposta	Incluir: Parágrafo único. A autoridade controladora, através de regulamento interno, poderá definir penalidades para as irregularidades cometidas na prestação do serviço.
	Justificativa para Alteração	A adição desse parágrafo concede autonomia para a autoridade controladora coibir eventuais irregularidades cometidas pelos prestadores de serviço credenciados.
	Análise Técnica	Parcialmente acatada
	Justificativa da Análise	Embora seja relevante a contribuição, entende-se que a única penalidade possível seja a desabilitação do prestador de serviço inadequado. Ademais, a inclusão desse parágrafo poderá gerar passivos financeiros e judiciais, e possivelmente arbitragens regulatórias pela ANTAQ. Alternativamente, deve ser estabelecida a possibilidade de exigência de caução ou seguro garantia para os casos de irregularidades cometidas pelas prestadoras de serviço.
	Dispositivo Ajustado	Art. 7º Serão desabilitadas pela autoridade controladora as prestadoras de serviço que descumprirem as condições de habilitação ou cometerem irregularidades na prestação do serviço, assegurados o contraditório e a ampla defesa. Parágrafo único. Para a habilitação, a Autoridade Controladora poderá estabelecer a exigência de caução ou seguro garantia com o objetivo de assegurar a manutenção das condições de habilitação e indenização para os casos de descumprimento desta norma e do regulamento do porto organizado e demais irregularidades cometidas pelo prestador de serviço, assegurados o contraditório e a ampla defesa.
ID 62	Redação Original	Art. 7º Serão desabilitadas pela autoridade controladora as prestadoras de serviço que descumprirem as condições de habilitação ou cometerem irregularidades na prestação do serviço, assegurados o contraditório e a ampla defesa.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	WILSON SONS SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA (3562124000159)
	Redação Proposta	Art. 7º Serão desabilitadas pela autoridade controladora as prestadoras de serviço que descumprirem as condições de habilitação ou cometerem irregularidades na prestação do serviço, incluindo mas não se limitando a não apresentação de apólice de seguro, licenças, autorizações todas em vigor bem como por descumprimento dos procedimentos de acesso, segurança, saúde, meio ambiente e operacionais da autoridade controladora e Terminais, assegurados o contraditório e a ampla defesa, quando determinará a Autoridade Controladora a suspensão dos serviços, por conta da possibilidade de riscos as instalações, pessoais e meio ambiente, até decisão ulterior.
	Justificativa para Alteração	Recomenda-se a inclusão das prerrogativas relacionadas as diretrizes de segurança, saúde, meio ambiente e operacionais das autoridades controladoras, bem como da possibilidade de suspensão das atividades enquanto se prospera a etapa de ampla defesa e contraditório, visando desta forma, reduzir eventuais danos ou mesmo mitigar impactos que ponham em risco colaboradores, usuários, meio ambiente e instalações
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	A Resolução já estabelece as condições necessárias para a habilitação, estando claro que o descumprimento de uma ou mais condições já permitem a desabilitação pela autoridade controladora.
	Dispositivo Ajustado	
ID 63	Redação Original	Art. 8º A empresa de navegação, ou seu preposto legal é responsável pela contratação do prestador de serviço, previamente habilitado perante a autoridade controladora, para retirada de resíduos da embarcação em instalação portuária.

	Razão Social (CPF/CNPJ)	Superintendência dos Portos do Rio Grande do Sul (1039203000154)
	Redação Proposta	Art. 8º A empresa de navegação, ou seu preposto legal é responsável pela contratação do prestador de serviço, previamente habilitado perante a autoridade controladora, para retirada de resíduos da embarcação em instalação portuária.
	Justificativa para Alteração	Definir melhor as responsabilidades da empresa de navegação ou de seu preposto legal, como a responsabilidade pela emissão dos Manifestos de Transporte de Resíduos (MTRs), a solicitação de acesso ao porto para o prestador de serviços.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	Entende-se que essas responsabilidades já estão bem definidas ao longo da Resolução.
	Dispositivo Ajustado	
ID 64	Redação Original	Art. 8º A empresa de navegação, ou seu preposto legal é responsável pela contratação do prestador de serviço, previamente habilitado perante a autoridade controladora, para retirada de resíduos da embarcação em instalação portuária.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	GFGA COLETA DE RESÍDUOS LTDA (9465577000178)
	Redação Proposta	Art. 8º A empresa de navegação, ou seu preposto legal é responsável pela contratação do prestador de serviço, previamente habilitado perante a autoridade controladora, para retirada de resíduos da embarcação em instalação portuária. §1 Caso a empresa de navegação seja estrangeira, o responsável pela contratação será a agência de navegação nomeada pelo Armador/Afretador , devendo constar essa como gerador do resíduo no Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR).
	Justificativa para Alteração	Como já é de praxe a agência de navegação é quem contrata o prestador de serviço no caso de embarcações estrangeiras que não possuem registro no Brasil, portanto é interessante deixar formalizada essa questão Quanto ao MTR, existem entendimentos divergentes quanto quem deve constar como gerador no documento MTR (manifesto de transporte de resíduos) que exige Nome/Razão Social e CNPJ/CPF válidos. No caso sendo a embarcação estrangeira a maioria dos Armadores/Afretadores não tem inscrição de CNPJ ou CPF válido no Brasil, portanto não é possível gerar o MTR, e muitas vezes fica o próprio transportador como gerador do resíduo nesse documento (MTR). Com a redação proposta fica claro que no campo gerador de resíduos no MTR, quando for embarcação estrangeira, constará a empresa representante do Armador/Afretador durante a escala que foi retirada o resíduo, ou seja, a agência de navegação .
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	Desnecessário repisar uma competência que já está definida pelo MMA.
	Dispositivo Ajustado	
ID 65	Redação Original	Art. 8º A empresa de navegação, ou seu preposto legal é responsável pela contratação do prestador de serviço, previamente habilitado perante a autoridade controladora, para retirada de resíduos da embarcação em instalação portuária.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	WILSON SONS SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA (3562124000159)
	Redação Proposta	Art. 8º A empresa de navegação, ou seu preposto legal é responsável pela contratação do prestador de serviço, previamente habilitado perante a autoridade controladora, para retirada de resíduos da embarcação em instalação portuária bem como por qualquer dano que tal empresa contratada venha ocasionar a terceiros, colaboradores, instalações e ambientais nas instalações da autoridade controladora

	Justificativa para Alteração	Entende-se cabível a isenção de responsabilidade pelas atividades realizadas diretamente entre empresa de navegação e prestadores de serviços ambientais, da autoridade controladora.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	Em caso de danos, a própria empresa coletora deve ser responsabilizada.
	Dispositivo Ajustado	
ID 66	Redação Original	Art. 8º A empresa de navegação, ou seu preposto legal é responsável pela contratação do prestador de serviço, previamente habilitado perante a autoridade controladora, para retirada de resíduos da embarcação em instalação portuária.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Transportes Bertolini Ltda (4036660000146)
	Redação Proposta	Art. 8º A empresa de navegação, ou seu preposto legal é responsável pela contratação do prestador de serviço, previamente habilitado perante a autoridade controladora, para retirada de resíduos da embarcação em instalação portuária ou poderá executar a retirada, desde que tenham recursos e equipamentos próprios para a realização do serviço.
	Justificativa para Alteração	Existem EBN que retiram os próprios resíduos, com a utilização de equipamentos próprios, pois muitas delas são integrantes/"braços de empresas de Transportes Rodoviários que possuem equipamentos próprios para retirada de resíduos.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	Os prestadores de serviços devem ser previamente habilitados pela autoridade controladora. Em caso positivo, não existe óbices para que a própria EBN realize seus serviços, contudo, verificado os requisitos desta norma, sendo desnecessário a modificação deste artigo.
	Dispositivo Ajustado	
ID 67	Redação Original	Art. 9º A retirada de resíduos de bordo deverá ser previamente solicitada à autoridade controladora por ocasião do encaminhamento da notificação de chegada da embarcação à instalação portuária.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação de Terminais Portuários Privados (19729925000191)
	Redação Proposta	Art. 9º A retirada de resíduos de bordo deverá ser previamente solicitada, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, ou assim que obtidas as informações necessárias, à autoridade controladora por ocasião do encaminhamento da notificação de chegada da embarcação à instalação portuária.
	Justificativa para Alteração	Procedimento em conformidade com Guidance on the Merchant Shipping and Fishing Vessels (Port Waste Reception Facilities) Regulations 2003 and amendments, com vistas a permitir que a autoridade controladora, bem como a empresa coletora possuam previsibilidade quanto ao procedimento de coleta. Propõe-se acrescentar o dispositivo no Anexo I - Documentação Necessária - o envio do Pedido de Fornecimento de Bordo, assinado pela Anvisa e Receita Federal.
	Análise Técnica	Parcialmente acatada
	Justificativa da Análise	Entende-se desnecessária a expressão "ou assim que obtidas as informações necessárias"
	Dispositivo Ajustado	Art. 9º A retirada de resíduos de bordo deverá ser previamente solicitada, com antecedência mínima de 24 horas, à autoridade controladora, por ocasião do encaminhamento da notificação de chegada da embarcação à instalação portuária.

ID 68	Redação Original	Art. 9º A retirada de resíduos de bordo deverá ser previamente solicitada à autoridade controladora por ocasião do encaminhamento da notificação de chegada da embarcação à instalação portuária.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação Brasileira dos Terminais Portuários - ABTP (32231149000104)
	Redação Proposta	Art. 9 A retirada de resíduos de bordo deverá ser previamente solicitada à autoridade controladora por ocasião do encaminhamento da notificação de chegada da embarcação à instalação portuária, junto com autorização prévia da instalação portuária onde ocorrerá a retirada.
	Justificativa para Alteração	A ABTP sugere incluir a possibilidade da instalação portuária bloquear o acesso do prestador de serviço de retirada de resíduos ao terminal, por não seguirem as regras de segurança do terminal e devidamente justificado. Isso porque a instalação portuária precisa ter conhecimento e autorizar o acesso do prestador de serviço ao seu terminal.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	O trecho "junto com autorização prévia da instalação portuária onde ocorrerá a retirada" estenderia a burocracia no processo, sendo já suficientemente delineadas nos arts. 17 e 18 as situações que podem ensejar paralisação da operação ou comunicação prévia pela instalação portuária da inviabilidade da prestação do serviço. Entende-se ainda que se a empresa prestadora do serviço está habilitada pela autoridade controladora, já há uma prévia autorização para entrada dos empregados da empresa na instalação portuária, cabendo a autoridade controladora providenciar o cadastro e demais medidas de segurança em relação a essas pessoas.
	Dispositivo Ajustado	
ID 69	Redação Original	Art. 9º A retirada de resíduos de bordo deverá ser previamente solicitada à autoridade controladora por ocasião do encaminhamento da notificação de chegada da embarcação à instalação portuária.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Maria Elisa de Freitas Falcão (7987038652)
	Redação Proposta	A retirada de resíduos de bordo deverá ser previamente solicitada à autoridade controladora por ocasião do encaminhamento da notificação de chegada da embarcação à instalação portuária, pelo agente de navegação.
	Justificativa para Alteração	Especificar a quem cabe essa comunicação. Ainda, se o agente não comunicar, mas a empresa coletora, a autoridade controladora deverá se recusar a autorizar a retirada?
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	A retirada de resíduos poderá ser solicitada pelos diversos agentes envolvidos na operação. Ademais, a autoridade controladora somente poderá recusar desde que seja devidamente justificado e que a operação pela coletora não esteja nos padrões de segurança exigidos pelo terminal.
	Dispositivo Ajustado	
ID 70	Redação Original	Art. 9º A retirada de resíduos de bordo deverá ser previamente solicitada à autoridade controladora por ocasião do encaminhamento da notificação de chegada da embarcação à instalação portuária.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	GFGA COLETA DE RESÍDUOS LTDA (9465577000178)
	Redação Proposta	Art. 9º A retirada de resíduos de bordo poderá ser solicitada a qualquer tempo para à autoridade controladora/instalação portuária, que terá o prazo de até 02 (duas) horas após receber a solicitação para autorizar ou não a respectiva retirada. Caso não seja autorizada deverá a autoridade controladora/instalação portuária formalizar os motivos junto a negativa. § 1º Deverão as autoridades controladoras informar, aos prestadores credenciados, através de qual canal de comunicação deverá ser feito essa comunicação.

	Justificativa para Alteração	A retirada de resíduos muitas vezes só é feita por ser requisito do Port State após vistoria, essa vistoria é feita posterior atracação da embarcação. Outras vezes a retirada só se faz necessária por atraso na operação de carga/descarga, fazendo com que a embarcação fique mais dias atracados do que previsto quando da chegada da embarcação. Outras vezes a retirada só é necessária devido alguma situação que não poderia ser prevista antes da atracação. Portanto não pode deixar a solicitação de retirada de resíduos vinculada a notificação de chegada da embarcação e sim a qualquer tempo conforme necessidade da embarcação; Além do mais a retirada de resíduos deve ser facilitada pelas instalações portuárias/autoridades controladoras, quando mais facilidades houver melhor será preservado o meio ambiente, portanto essa solicitação não deve ficar vinculada a prazos e sim ser feita quando da requisição da embarcação/agência ao prestador de serviço. Todas as instalações portuárias trabalham 24h e por certo possuem equipes para receberem essa solicitação a qualquer momento. Também importante frisar que as embarcações de apoio portuária não conseguem ter uma programação de parada com antecedência pois dependem da movimentação dos navios e esses dependem de diversos fatores sendo muito deles imprevisíveis com antecedência. Quanto ao § 1º, é necessário que a autoridade necessária que a autoridade controladora informe os meios, tão logo entre em vigor a resolução, que serão utilizados para comunicação afim que se facilite as retiradas.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	Entende-se que o tempo de resposta pode variar em função de diversos fatores, não sendo cabível estabelecer esse prazo em norma.
	Dispositivo Ajustado	
ID 71	Redação Original	Art. 9º A retirada de resíduos de bordo deverá ser previamente solicitada à autoridade controladora por ocasião do encaminhamento da notificação de chegada da embarcação à instalação portuária.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Companhia das Docas do Estado da Bahia (CODEBA) (14372148000161)
	Redação Proposta	Art. 9º A retirada de resíduos de bordo deverá ser solicitada à autoridade controladora, com antecedência mínima de 48h, por ocasião do encaminhamento da notificação de chegada da embarcação à instalação portuária.
	Justificativa para Alteração	Considerando as atribuições impostas à autoridade controladora, esta deve ter tempo hábil de validar informações apresentadas no pedido e planejar o acompanhamento dos serviços.
	Análise Técnica	Parcialmente acatada
	Justificativa da Análise	Entende-se que pertinente a indicação de um prazo mínimo para que a autoridade controladora consiga planejar as ações internamente. Contudo, 24h é mais adequado para que se tenha celeridade no procedimento, sem comprometer a segurança.
	Dispositivo Ajustado	Art. 9º A retirada de resíduos de bordo deverá ser previamente solicitada, com antecedência mínima de 24 horas, à autoridade controladora, por ocasião do encaminhamento da notificação de chegada da embarcação à instalação portuária.
ID 72	Redação Original	Art. 9º, §1º A especificação dos tipos de resíduos a serem retirados da embarcação deverá constar da solicitação de que trata o caput deste artigo.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação de Terminais Portuários Privados (19729925000191)
	Redação Proposta	§1º A especificação dos tipos de resíduos a serem retirados da embarcação deverá constar da solicitação de que trata o caput deste artigo.
	Justificativa para Alteração	Requer-se esclarecimento em relação ao disposto no dispositivo. Essas especificações dos tipos de resíduos a serem coletados deverão estar descritas na solicitação e emissão do Porto Sem Papel - PSP?
	Análise Técnica	Não acatada

	Justificativa da Análise	Não há contribuição ao texto da resolução.
	Dispositivo Ajustado	
ID 73	Redação Original	Art. 9º, §2º A autoridade controladora deverá ser informada pelo prestador de serviço credenciado sobre a previsão de início e término da coleta de resíduos de embarcação.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação de Terminais Portuários Privados (19729925000191)
	Redação Proposta	§2º A autoridade controladora deverá ser informada pelo prestador de serviço credenciado sobre a previsão de início e término da coleta de resíduos de embarcação.
	Justificativa para Alteração	Requer-se esclarecimento em relação ao disposto no dispositivo. Essa informação pode estar descrita no Porto sem Papel - PSP ou por e-mail?
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	Não há contribuição ao texto da resolução.
	Dispositivo Ajustado	
ID 74	Redação Original	Art. 9º, §3º Qualquer alteração das informações previamente ofertadas deverá ser comunicada imediatamente à autoridade controladora.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação de Terminais Portuários Privados (19729925000191)
	Redação Proposta	§3º Qualquer alteração das informações previamente ofertadas deverá ser comunicada imediatamente à autoridade controladora.
	Justificativa para Alteração	Propõe-se ter limite entre data de comunicação e data de retirada dos resíduos para evitar o envio de alterações relevantes de forma intempestiva.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	Não há contribuição ao texto da resolução.
	Dispositivo Ajustado	
ID 75	Redação Original	Art. 9º, §3º Qualquer alteração das informações previamente ofertadas deverá ser comunicada imediatamente à autoridade controladora.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Maria Elisa de Freitas Falcão (7987038652)
	Redação Proposta	Qualquer alteração das informações previamente ofertadas deverá ser comunicada imediatamente à autoridade controladora. As informações incluem a necessidade ou não da retirada , a quantidade e tipos de resíduos a serem retirados, a empresa responsável e o meio de transporte a ser utilizado.
	Justificativa para Alteração	Deixar claro qual o tipo de alteração deve ser comunicada, para que não haja margem para questionamento de relevância.
	Análise Técnica	Não acatada

	Justificativa da Análise	Não se vislumbra criar um rol taxativo das possíveis alterações a serem comunicadas à autoridade controladora, pois são diversos e somente no caso concreto será repassado.
	Dispositivo Ajustado	
ID 76	Redação Original	Art. 10 A empresa de navegação é a responsável perante as autoridades competentes pela entrada de qualquer produto estranho ao processo adotado ou saída de resíduo diferente daquele discriminado e cuja coleta tenha sido autorizada.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Superintendência dos Portos do Rio Grande do Sul (1039203000154)
	Redação Proposta	Art. 10 A empresa de navegação é a responsável perante as autoridades competentes pela entrada de qualquer produto estranho ao processo adotado ou saída de resíduo diferente daquele discriminado e cuja coleta tenha sido autorizada, e por certificar-se da destinação adequada dos resíduos coletados em conformidade com a legislação vigente.
	Justificativa para Alteração	É importante ressaltar a responsabilidade da empresa de navegação para com os resíduos coletados, desde o momento da coleta até a destinação final ambientalmente adequada, segundo as normas ambientais vigentes.
	Análise Técnica	Acatada.
	Justificativa da Análise	A contribuição visa dar maior clareza sobre a responsabilidade do agente sobre a destinação final. Contudo entende-se que o presente artigo não é o mais adequado, sendo a contribuição adicionada no artigo seguinte.
	Dispositivo Ajustado	Art. 11. § 2º A empresa de navegação ou seu representante legal devem se certificar da destinação adequada dos resíduos coletados em conformidade com a legislação vigente. .
ID 77	Redação Original	Art. 10 A empresa de navegação é a responsável perante as autoridades competentes pela entrada de qualquer produto estranho ao processo adotado ou saída de resíduo diferente daquele discriminado e cuja coleta tenha sido autorizada.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	GFGA COLETA DE RESÍDUOS LTDA (9465577000178)
	Redação Proposta	Art. 10 A empresa de navegação, preposto legal ou agência de navegação bem como o prestador de serviço de retirada de resíduos são responsáveis perante as autoridades competentes pela entrada de qualquer produto estranho ao processo adotado ou saída de resíduo diferente daquele discriminado e cuja coleta tenha sido autorizada.
	Justificativa para Alteração	Foi proposto que fosse acrescentado no Art. 2º as seguintes definições: empresa de navegação: empresa Brasileiras de Navegação (EBN), pessoa jurídica constituída segundo as leis brasileiras, com sede no País, que tenha por objeto o transporte aquaviário, autorizada a operar pelo órgão competente. agência de navegação: Empresa nomeada pelo Armador/Afretador nacional ou estrangeiro para representa-lo em determinada escala do navio. preposto legal: Pessoal física com poderes legais de representação do Armador/Afretador ou da empresa de navegação. Como entendemos que "empresa de navegação" é a dona ou afretadora do navio sugerimos portando nesse art. acrescentar "...preposto legal ou agência de navegação bem como o prestador de serviço de retirada de resíduos..." conforme redação proposta.
	Análise Técnica	Parcialmente acatada.
	Justificativa da Análise	Inclusão dos agentes envolvidos na operações de retirada de resíduos, bem como sua responsabilização pela destinação final.
	Dispositivo Ajustado	Art. 10. A empresa de navegação ou seu representante legal é a responsável perante as autoridades competentes pela entrada de qualquer produto estranho ao processo adotado ou saída de resíduo diferente daquele discriminado e cuja coleta tenha sido autorizada. § 1º Os prestadores de serviço de retirada de resíduos são corresponsáveis pelo recebimento indevido de resíduos diferentes daqueles discriminados no CRRE (Anexo III desta Resolução).

		§ 2º Os prestadores de serviços de retirada de resíduos poderão recusar-se a prestar o serviço para o qual estejam habilitados, desde que tecnicamente justificado. Art. 11. O prestador de serviço contratado deverá apresentar, após o término do serviço, uma cópia do CRRE para a empresa de navegação ou seu representante legal e para a autoridade controladora, sempre com todas as assinaturas dos agentes intervenientes, no prazo máximo de 30 dias a contar do término do serviço. § 1º Entende-se por término do serviço a entrega dos resíduos no local de destino final. § 2º A empresa de navegação ou seu representante legal devem se certificar da destinação adequada dos resíduos coletados em conformidade com a legislação vigente.
ID 78	Redação Original	Art. 10 A empresa de navegação é a responsável perante as autoridades competentes pela entrada de qualquer produto estranho ao processo adotado ou saída de resíduo diferente daquele discriminado e cuja coleta tenha sido autorizada.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	WILSON SONS SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA (3562124000159)
	Redação Proposta	Art. 10 A empresa de navegação é a responsável perante as autoridades competentes pela entrada de qualquer produto estranho ao processo adotado ou saída de resíduo diferente daquele discriminado e cuja coleta tenha sido autorizada, devendo isentar a autoridade controladora de qualquer responsabilidade.
	Justificativa para Alteração	Entende-se factível, a isenção da responsabilidade da autoridade controladora nos processos desta cláusula.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	Já está claro no texto da norma que a responsabilidade pela inserção de produtos estranhos ou não declarados no processo de retirada de resíduos cabe à empresa de navegação.
	Dispositivo Ajustado	
ID 79	Redação Original	Art. 10, §2º Os prestadores de serviços de retirada de resíduos poderão recusar-se a prestar o serviço para o qual estejam habilitados, desde que tecnicamente justificado.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	complexo industrial portuário governador eraldo gueiros (11448933000162)
	Redação Proposta	Os prestadores de serviços de retirada de resíduos poderão recusar-se a prestar o serviço para o qual estejam habilitados
	Justificativa para Alteração	A prestação deste tipo de serviço não é limitada pelas autoridades controladoras, podendo ser cadastradas para a coleta dos resíduos quantas empresas estejam interessadas em fazê-lo. Desta forma, o exercício da atividade deve ser regulamentado livremente entre as partes, não sendo razoável o prestador de ser constrangido a realizar operação se não dispuser de recursos materiais ou humanos suficientes naquele momento, ou ainda se não houver acordo mútuo quanto o valor a ser cobrado pela atividade.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	Entende-se desnecessária a exclusão proposta. A prestação de serviços é livre e negociada, sem qualquer obrigatoriedade entre as partes. As razões expostas na contribuição já justificariam tecnicamente o motivo da recusa
	Dispositivo Ajustado	

ID 80	Redação Original	Art. 10, §2º Os prestadores de serviços de retirada de resíduos poderão recusar-se a prestar o serviço para o qual estejam habilitados, desde que tecnicamente justificado.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	GFGA COLETA DE RESÍDUOS LTDA (9465577000178)
	Redação Proposta	§2º Os prestadores de serviços de retirada de resíduos poderão recusar-se a prestar o serviço para o qual estejam habilitados, desde que tecnicamente justificado ou por desacordo comercial com o contratante.
	Justificativa para Alteração	Deixar claro que pode o prestador de serviço também se negar a prestar o mesmo caso haja qualquer divergência comercial com o contratante e não somente por questões técnicas.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	A prestação de serviços é livre e negociada, sem qualquer obrigatoriedade entre as partes.
	Dispositivo Ajustado	
ID 81	Redação Original	Art. 11. O prestador de serviço contratado deverá apresentar, após o término do serviço, uma cópia do CRRE para a empresa de navegação ou seu representante e uma cópia do CRRE para a autoridade controladora, sempre com todas as assinaturas dos agentes intervenientes.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação de Terminais Portuários Privados (19729925000191)
	Redação Proposta	Art. 11 O prestador de serviço contratado deverá apresentar, após o término do serviço, uma cópia do CRRE para a empresa de navegação ou seu representante e uma cópia do CRRE para a autoridade controladora, sempre com todas as assinaturas dos agentes intervenientes, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do término do serviço.
	Justificativa para Alteração	Sugere-se a inclusão de prazo máximo para entrega do CRRE, se mantido, para evitar demora injustificada. Propõe-se prazo de até 30 (trinta) dias a contar do término do serviço
	Análise Técnica	Acatada
	Justificativa da Análise	Conforme a justificativa, a modificação será no sentido de impedir atrasos ou a não entrega do certificado.
	Dispositivo Ajustado	Art. 11. O prestador de serviço contratado deverá apresentar, após o término do serviço, uma cópia do CRRE para a empresa de navegação ou seu representante legal e para a autoridade controladora, sempre com todas as assinaturas dos agentes intervenientes, no prazo máximo de 30 dias a contar do término do serviço.
ID 82	Redação Original	Art. 11. O prestador de serviço contratado deverá apresentar, após o término do serviço, uma cópia do CRRE para a empresa de navegação ou seu representante e uma cópia do CRRE para a autoridade controladora, sempre com todas as assinaturas dos agentes intervenientes.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Superintendência dos Portos do Rio Grande do Sul (1039203000154)
	Redação Proposta	Art. 11 O prestador de serviço contratado deverá apresentar, após o término do serviço, uma cópia do MTR e do CRRE para a empresa de navegação ou seu representante e uma cópia para a autoridade controladora, sempre com todas as assinaturas dos agentes intervenientes, não sendo obrigatória a assinatura do destinador final.
	Justificativa para Alteração	Cabe salientar que é inviável, logo após o término do serviço, a apresentação dos documentos mencionados contendo a assinatura do destinador final, uma vez que o mesmo encontra-se fora da área portuária. A permissão de saída da área portuária portando os documentos, para entrega posterior com a devida assinatura do destinador final também é inviável, uma vez que os comprovantes podem ser extraviados ou adulterados, perdendo-se assim o controle. No mais, com o

		sistema de MTRs on-line, obrigatório em todo o território nacional, permite a rastreabilidade dos resíduos, desde a coleta até a destinação final.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	Entende-se por término do serviço a entrega dos resíduos no local de destino final, e não na saída do porto.
	Dispositivo Ajustado	
ID 83	Redação Original	Art. 11. O prestador de serviço contratado deverá apresentar, após o término do serviço, uma cópia do CRRE para a empresa de navegação ou seu representante e uma cópia do CRRE para a autoridade controladora, sempre com todas as assinaturas dos agentes intervenientes.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	complexo industrial portuário governador eraldo gueiros (11448933000162)
	Redação Proposta	O prestador de serviço contratado deverá apresentar, após o término do serviço, uma cópia do MTR para a empresa de navegação ou seu representante e uma cópia do MTR para a autoridade controladora, sempre com todas as assinaturas dos agentes intervenientes.
	Justificativa para Alteração	Recomendamos fortemente que seja abandonado definitivamente o emprego do CRRE. O motivo disto se deve a exigência do Ministério do Meio Ambiente, através da Portaria 280/2020, quanto a utilização de manifesto de transporte de resíduos gerado a partir de Plataforma digital do Sistema Nacional de Informação de Resíduos-SNIR. Tal documento abrange as informações essenciais necessárias para o adequado gerenciamento de resíduos e não pode ser substituído por outro dispositivo. A utilização de instrumento paralelo, no caso o CRRE, geraria um processo burocrático redundante, que poderia acarretar em perda de eficiência das atividades da autoridade controladora.
	Análise Técnica	Não acatada.
	Justificativa da Análise	Apesar da implantação do MTR em âmbito nacional, entende-se que aquele sistema ainda não estar totalmente pronto para substituir o CRRE, situação que no futuro pode se alterar. A Agência vêm fazendo esforços no sentido de unir o CRRE ao MTR.
	Dispositivo Ajustado	
ID 84	Redação Original	Art. 11. O prestador de serviço contratado deverá apresentar, após o término do serviço, uma cópia do CRRE para a empresa de navegação ou seu representante e uma cópia do CRRE para a autoridade controladora, sempre com todas as assinaturas dos agentes intervenientes.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (79621439000191)
	Redação Proposta	O prestador de serviço contratado deverá apresentar, após o término do serviço, uma cópia do CRRE para a empresa de navegação ou seu representante e mensalmente as cópias do CRREs referente a todos os serviços prestados para a autoridade controladora, sempre com todas as assinaturas dos agentes intervenientes.
	Justificativa para Alteração	Considerando a experiência de fiscalização documental e a quantidade dos serviços executados mensalmente no Porto de Paranaguá, entendemos que a gestão documental dos serviços pela autoridade controladora fica mais adequada quando enviada mensalmente pelas empresas.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	A proposta visa atender uma demanda específica do porto que não necessariamente é a realidade das demais autoridades controladoras. Ademais, considerando o prazo de 30 dias para envio, abre-se uma margem razoável para que os envios dos arquivos sejam realizadas em blocos, facilitando a gestão documental.
	Dispositivo Ajustado	

ID 85	Redação Original	Art. 11. O prestador de serviço contratado deverá apresentar, após o término do serviço, uma cópia do CRRE para a empresa de navegação ou seu representante e uma cópia do CRRE para a autoridade controladora, sempre com todas as assinaturas dos agentes intervenientes.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	GFGA COLETA DE RESÍDUOS LTDA (9465577000178)
	Redação Proposta	Art. 11 O prestador de serviço contratado deverá apresentar, após o término do serviço, uma cópia do CRRE para a empresa de navegação/agência de navegação/preposto legal uma cópia do CRRE para a autoridade controladora, sempre com todas as assinaturas dos agentes intervenientes. § 1º É facultada a assinatura do responsável pela destinação final no CRRE quando houver o Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR) comprovando a entrega do resíduo no destino final.
	Justificativa para Alteração	Varias vezes mencionam a "empresa de navegação". Tenho dúvida se seria a pessoa jurídica constituída segundo as leis brasileiras e dona ou afretadora do navio ou a agência de navegação nomeada para representar a empresa estrangeira que não tem registro no Brasil? Seria interessante colocar nas DEFINIÇÕES conforme já sugerido no Art. 2º. Quanto ao § 1, muitas vezes são retirados diversos tipos de resíduos e que são destinados para empresas diferentes, caso for obrigatório assinatura de todos os destinos no CRRE vai ser necessário fazer diversas vias originais, pois cada um que assina, de praxe, solicita uma via original, além de ter que constar campos (espaços) para todos eles assinarem fazendo com que fique um CRRE com diversas folhas. Retiramos resíduos com o intuito de preservar o meio ambiente e acabamos consumidos diversos recursos naturais e gerando uma quantidade futura de lixo para documentar a retirada, sendo que com a obrigação NO TERRITÓRIO NACIONAL do MTR e que é feito em paralelo ao certificado, quando o resíduo é recebido pelo destino final esse já é assinado, o que comprova o recebimento pela empresa de destinação. Portanto não há necessidade dessa redundância de "anuência" também no CRRE quanto ao destino final. Portanto os MTRs com a anuência de recebimento pelo destino final anexado ao certificado comprova a entrega.
	Análise Técnica	Parcialmente Acatada
	Justificativa da Análise	O conceito de empresa de navegação foi inserido no inciso VII do art. 2º Quanto ao CRRE, a norma prevê a possibilidade de sua substituição pelo MTR assim que este atender as necessidades da Agência.
	Dispositivo Ajustado	Art. 12. A retirada de resíduos de embarcação será atestada com a emissão do certificado de retirada de resíduos de embarcação (CRRE). § 1º A ANTAQ poderá dispensar a utilização do CRRE em favor do MTR quando este passar a atender as necessidades da Agência.
ID 86	Redação Original	Art. 11. O prestador de serviço contratado deverá apresentar, após o término do serviço, uma cópia do CRRE para a empresa de navegação ou seu representante e uma cópia do CRRE para a autoridade controladora, sempre com todas as assinaturas dos agentes intervenientes.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Companhia das Docas do Estado da Bahia (CODEBA) (14372148000161)
	Redação Proposta	Art. 11 O prestador de serviço contratado deverá apresentar, após o término do serviço, uma cópia do CRRE e Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR) para a empresa de navegação ou seu representante e uma cópia do CRRE e MTR para a autoridade controladora, sempre com todas as assinaturas dos agentes intervenientes.
	Justificativa para Alteração	O MTR é documento obrigatório a ser emitido em todo território nacional
	Análise Técnica	Não Acatada
	Justificativa da Análise	A emissão do MTR já é obrigatória com fundamento em outras norma, não havendo necessidade de inserir uma nova obrigação nesta norma.

	Dispositivo Ajustado	
ID 87	Redação Original	Art. 11, Parágrafo único. Entende-se por término do serviço a entrega dos resíduos no local de destino final.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (44375524000107)
	Redação Proposta	Inserir novos artigos: Art. 1X Os prestadores de serviços de retirada de resíduos deverão possuir frota de veículos equipados com sistema de monitoramento em tempo real e de dados pretéritos, da posição e rota percorrida pelo veículo. Parágrafo único: O acesso aos dados do sistema de monitoramento deverá ser disponibilizado à autoridade controladora. Art. 1X. A empresa de navegação, por meio do seu preposto, é responsável por realizar cadastro no Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos - SINIR ou sistema estadual correspondente, ficando encarregada da emissão do MTR em formato digital como gerador do resíduo.
	Justificativa para Alteração	O monitoramento da carga durante o transporte diminui a chance de extravio ou violação da carga, proporcionando maior segurança ao processo. Sistema de monitoramento estão consideravelmente mais acessíveis e a definição da obrigatoriedade traria grandes ganhos de confiabilidade ao processo. O MTR digital, conforme disposição legal, deve ser gerado exclusivamente pelo gerador do resíduo. No caso das embarcações, existem conflitos, visto que o armador não tem cnpj no país, portanto fica a necessidade de esclarecer a questão designando essa obrigatoriedade ao preposto, como já vem sendo praticado no âmbito do Porto de Santos.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	Entende-se importante o monitoramento, mas nem todas as empresas possuem porte para implementar a sugestão.
	Dispositivo Ajustado	
ID 88	Redação Original	Art. 12. A retirada de resíduos de embarcação será atestada com a emissão do CRRE.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação Brasileira dos Terminais Portuários - ABTP (32231149000104)
	Redação Proposta	Art. 12 A retirada de resíduos de embarcação será atestada com a emissão do Certificado de Retirada de Resíduos de Embarcação - CRRE.
	Justificativa para Alteração	Inclusão do nome por extenso do certificado para auxiliar a compreensão
	Análise Técnica	Acatada
	Justificativa da Análise	Contribuição pertinente
	Dispositivo Ajustado	Art. 12. A retirada de resíduos de embarcação será atestada com a emissão do certificado de retirada de resíduos de embarcação (CRRE).
ID 89	Redação Original	Art. 12. A retirada de resíduos de embarcação será atestada com a emissão do CRRE.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	complexo industrial portuário governador eraldo gueiros (11448933000162)
	Redação Proposta	DO MANIFESTO DE TRANSPORTE DE RESIDUOS –MTR Art. 12. A retirada de resíduos de embarcação será atestada com a emissão do MTR

	Justificativa para Alteração	Conforme mencionado na justificativa para alteração do art. 11, recomenda-se fortemente que seja abolida a utilização do CRRE, sendo seu uso substituído pelo MTR-Manifesto de Transporte e Destinação de Resíduos regulamentado pelo ministério do meio ambiente.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	Apesar da implantação do MTR em âmbito nacional, entende-se que aquele sistema ainda não estar totalmente pronto para substituir o CRRE, situação que no futuro pode se alterar. A Agência vêm fazendo esforços no sentido de unir o CRRE ao MTR.
	Dispositivo Ajustado	
ID 90	Redação Original	Art. 12. A retirada de resíduos de embarcação será atestada com a emissão do CRRE.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	WILSON SONS SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA (3562124000159)
	Redação Proposta	Art. 12 A retirada de resíduos de embarcação será atestada com a emissão do CRRE ou por meio do Manifesto de Resíduos em modelo aprovado pela Autoridade Ambiental Competente.
	Justificativa para Alteração	Sugere-se a adoção como alternativa do Manifesto de Resíduos, que é encaminhado ao órgão ambiental. O formato sugerido, busca otimizar o procedimento de reporte, evitando assim majoração dos procedimentos documentais e burocráticos das autoridades controladoras
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	Apesar da implantação do MTR em âmbito nacional, entende-se que aquele sistema ainda não estar totalmente pronto para substituir o CRRE, situação que no futuro pode se alterar. A Agência vêm fazendo esforços no sentido de unir o CRRE ao MTR.
	Dispositivo Ajustado	
ID 91	Redação Original	Art. 12. A retirada de resíduos de embarcação será atestada com a emissão do CRRE.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Companhia das Docas do Estado da Bahia (CODEBA) (14372148000161)
	Redação Proposta	Art. 12 A baixa e conclusão da retirada de resíduos de embarcação será atestada, pela autoridade controladora, quando a prestadora de serviço apresentar o CRRE e Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR) devidamente assinado/atestado por todas as partes envolvidas.
	Justificativa para Alteração	Para encerrar as obrigações perante cada serviço realizado as empresas devem apresentar as documentações comprobatórias que atestem a realização dos serviços nos termos declarados, sendo assim necessário incluir o MTR, que também é obrigação legal no âmbito de outras legislações vigentes.
	Análise Técnica	Parcialmente acatada
	Justificativa da Análise	Será criado um campo ao CRRE para vinculá-lo ao MTR.
	Dispositivo Ajustado	
ID 92	Redação Original	Art. 13. A autoridade controladora emitirá o CRRE e o prestador de serviço responderá por seu completo preenchimento.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação de Terminais Portuários Privados (19729925000191)

	Redação Proposta	Art. 13 O prestador de serviço de retirada de resíduos responsável pela operação emitirá o CRRE e responderá por seu completo preenchimento.
	Justificativa para Alteração	Propõe-se alteração para prever que a emissão e o preenchimento do CRRE serão realizados pela empresa responsável pela retirada de resíduos, ficando sob responsabilidade da autoridade controladora a fiscalização e o cadastro das empresas prestadoras de serviço. No texto do artigo Art. 9º estipula-se que "A autoridade controladora deverá instituir um modelo padrão de certificado de retirada de resíduo de embarcação a ser utilizado pelas empresas credenciadas, que contenha, no mínimo, as seguintes informações, conforme sugerido no Anexo III", portanto, a autoridade controladora institui modelo e não emite o CRRE. Inclusive, a legislação do SINIR define como responsável pela emissão do MTR (Manifesto de Transporte de Resíduo) o agente marítimo ou o armador. Pelo exposto, entende-se não ser de responsabilidade da autoridade controladora a emissão do CRRE e, se mantido esse certificado, propõe-se a definição do prestador de serviço como responsável.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	A emissão do CRRE pela autoridade controladora é necessária para que esta tenha uma melhor capacidade de controle, inclusive aplicando uma numeração sequencial. O preenchimento será feito pelos demais agentes.
	Dispositivo Ajustado	
ID 93	Redação Original	Art. 13. A autoridade controladora emitirá o CRRE e o prestador de serviço responderá por seu completo preenchimento.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Superintendência dos Portos do Rio Grande do Sul (1039203000154)
	Redação Proposta	Art. 13 A autoridade controladora estabelecerá modelo padrão de CRRE e o prestador de serviço será responsável por seu completo preenchimento.
	Justificativa para Alteração	Importante deixar claro que a autoridade controladora apenas estabelecerá modelo padrão, o qual deverá ser adotado pelos prestadores de serviços, e não "emitirá" o documento.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	A emissão do CRRE pela autoridade controladora é necessária para que esta tenha uma melhor capacidade de controle, inclusive aplicando uma numeração sequencial. O preenchimento será feito pelos demais agentes
	Dispositivo Ajustado	
ID 94	Redação Original	Art. 13. A autoridade controladora emitirá o CRRE e o prestador de serviço responderá por seu completo preenchimento.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	complexo industrial portuário governador eraldo gueiros (11448933000162)
	Redação Proposta	A empresa de navegação ou seu preposto legal emitirá e preencherá o MTR a partir da plataforma do SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOBRE A GESTÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS -SNIR ou por sistema próprio dos governos estaduais se o transporte dos resíduos ocorrer na mesma Unidade da Federação onde houve a sua coleta
	Justificativa para Alteração	O gerador dos resíduos neste caso não é a autoridade controladora, pois as tarifas portuárias não contemplam tal serviço (apenas quando for o caso, remoção de resíduos inerentes aos trabalhadores envolvidos na operação portuária per si). Deste modo, o responsável pela geração do MTR deve ser a empresa proprietária/afretadora do navio ou, caso não possua filial em território brasileiro, o seu preposto legal (geralmente o agente protetor). A inclusão relativa ao sistema próprio do estados de dá pois conforme discriminado pelo próprio sitio eletrônico do SNIR, alguns estados ainda não aderiram a plataforma nacional de gestão de resíduos

	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	Apesar da implantação do MTR em âmbito nacional, entende-se que aquele sistema ainda não estar totalmente pronto para substituir o CRRE, situação que no futuro pode se alterar. A Agência vêm fazendo esforços no sentido de unir o CRRE ao MTR.
	Dispositivo Ajustado	
ID 95	Redação Original	Art. 13. A autoridade controladora emitirá o CRRE e o prestador de serviço responderá por seu completo preenchimento.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (79621439000191)
	Redação Proposta	Art. 13 A autoridade controladora estabelecerá o modelo padrão do CRRE e o prestador de serviço responderá pela sua emissão e por seu completo preenchimento.
	Justificativa para Alteração	Considerando que somente empresas habilitadas atuarão no serviço de retirada de resíduos de embarcação, facilitando a fiscalização desta atividade pela Autoridade Controladora e que as mesmas informam previamente a realização de cada serviço e enviam os CRREs devidamente preenchidos, permitindo a correta gestão de resíduos, não há necessidade da Autoridade Controladora realizar a emissão de um CRRE para cada serviço.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	A emissão do CRRE pela autoridade controladora é necessária para que esta tenha uma melhor capacidade de controle, inclusive aplicando uma numeração sequencial. O preenchimento será feito pelos demais agentes.
	Dispositivo Ajustado	
ID 96	Redação Original	Art. 13. A autoridade controladora emitirá o CRRE e o prestador de serviço responderá por seu completo preenchimento.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Maria Elisa de Freitas Falcão (7987038652)
	Redação Proposta	Opção 1: A autoridade controladora emitirá o CRRE, com os campos 1 a 22 preenchidos e caberá ao prestador de serviço o preenchimento dos demais campos. Opção 2: A autoridade controladora estabelecerá modelo de CRRE que deverá ser adotado pelo prestador de serviço, o qual será responsável por seu completo preenchimento no momento da retirada.
	Justificativa para Alteração	Opção 1: se for para a Autoridade Controladora emitir o documento e visando maior controle entre o que é solicitado e o que é retirado, caberá a ela o preenchimento dos campos 1 a 22, os quais devem ser encaminhados no pedido de solicitação. Opção 2: alternativa mais próxima do que é praticado hoje, onde a autoridade controladora somente estabelece o modelo e quem emite e preenche é a empresa coletora.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	A emissão do CRRE pela autoridade controladora é necessária para que esta tenha uma melhor capacidade de controle, inclusive aplicando uma numeração sequencial. O preenchimento será feito pelos demais agentes.
	Dispositivo Ajustado	
ID 97	Redação Original	Art. 13. A autoridade controladora emitirá o CRRE e o prestador de serviço responderá por seu completo preenchimento.
	Razão Social	GFGA COLETA DE RESÍDUOS LTDA (9465577000178)

	(CPF/CNPJ)	
	Redação Proposta	Art. 13 A autoridade controladora definirá o modelo padrão de CRRE a ser utilizado em suas dependências e o prestador de serviço será o responsável pela emissão e por seu completo preenchimento.
	Justificativa para Alteração	Necessário deixar expresso e claro que quem emitirá será o prestador de serviço e não a autoridade controladora.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	A emissão do CRRE pela autoridade controladora é necessária para que esta tenha uma melhor capacidade de controle, inclusive aplicando uma numeração sequencial. O preenchimento será feito pelos demais agentes.
	Dispositivo Ajustado	
ID 98	Redação Original	Art. 13. A autoridade controladora emitirá o CRRE e o prestador de serviço responderá por seu completo preenchimento.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Companhia das Docas do Estado da Bahia (CODEBA) (14372148000161)
	Redação Proposta	Art. 13 A autoridade controladora definirá modelo padrão de CRRE e o prestador de serviço responderá por seu completo preenchimento.
	Justificativa para Alteração	Não deixar dúvida entre a distinção entre emitir e definir modelo, para que as empresas não entendam que cada certificado a ser emitido quem terá que realizar esse ato seja a autoridade controladora.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	A emissão do CRRE pela autoridade controladora é necessária para que esta tenha uma melhor capacidade de controle, inclusive aplicando uma numeração sequencial. O preenchimento será feito pelos demais agentes.
	Dispositivo Ajustado	
ID 99	Redação Original	Art. 14. Para a emissão do CRRE, a autoridade controladora seguirá o padrão do Anexo III desta Resolução, podendo acrescentar informações que entenda cabíveis, devendo conter, no mínimo, as seguintes informações:
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação de Terminais Portuários Privados (19729925000191)
	Redação Proposta	ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVO (CAPUT) Art. 14 Para a emissão do CRRE, o prestador de serviço de retirada de resíduos seguirá o padrão do Anexo III desta Resolução, podendo acrescentar informações que entenda cabíveis, devendo conter, no mínimo, as seguintes informações: INCLUSÃO DE DISPOSITIVO Art. X. A ANTAQ premiará, com base nas informações obtidas junto a órgãos ambientais, os terminais com melhores Índices de Desenvolvimento Ambiental – IDA.
	Justificativa para Alteração	ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVO (CAPUT) Propõe-se alteração para prever que a emissão e o preenchimento do CRRE (se mantido na norma) serão realizados pela empresa responsável pela retirada de resíduos, ficando sob responsabilidade da autoridade controladora a fiscalização e o cadastro das empresas prestadoras de serviço. No texto do artigo Art. 9º estipula-se que "A autoridade controladora deverá instituir um modelo padrão de certificado de retirada de resíduo de embarcação a ser utilizado pelas empresas credenciadas, que contenha, no mínimo, as seguintes informações, conforme sugerido no Anexo III", portanto, a autoridade controladora institui modelo e não emite o CRRE. Inclusive a legislação do SINIR define como responsável pela emissão do MTR (Manifesto de Transporte de Resíduo) o agente marítimo ou o armador. Pelo exposto, entende-se não ser de responsabilidade da autoridade controladora a emissão do CRRE. INCLUSÃO DE DISPOSITIVO Com base nas informações compartilhadas entre os órgãos públicos, com o objetivo de incentivar os terminais portuários e as demais autoridades controladoras, uma boa prática já adotada

		anteriormente pela ANTAQ se trata de premiação dos terminais portuários e as demais autoridades com os melhores Índices de Desenvolvimento Ambiental – IDA.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	A emissão do CRRE pela autoridade controladora é necessária para que esta tenha uma melhor capacidade de controle, inclusive aplicando uma numeração sequencial. O preenchimento será feito pelos demais agentes.
	Dispositivo Ajustado	
ID 100	Redação Original	Art. 14. Para a emissão do CRRE, a autoridade controladora seguirá o padrão do Anexo III desta Resolução, podendo acrescentar informações que entenda cabíveis, devendo conter, no mínimo, as seguintes informações:
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Superintendência dos Portos do Rio Grande do Sul (1039203000154)
	Redação Proposta	Art. 14 Para instituir o modelo de CRRE, a autoridade controladora seguirá o padrão do Anexo III desta Resolução, podendo acrescentar informações que entenda cabíveis, devendo conter, no mínimo, as seguintes informações:
	Justificativa para Alteração	Importante a substituição do termo "emissão".
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	A emissão do CRRE pela autoridade controladora é necessária para que esta tenha uma melhor capacidade de controle, inclusive aplicando uma numeração sequencial. O preenchimento será feito pelos demais agentes.
	Dispositivo Ajustado	
ID 101	Redação Original	Art. 14. Para a emissão do CRRE, a autoridade controladora seguirá o padrão do Anexo III desta Resolução, podendo acrescentar informações que entenda cabíveis, devendo conter, no mínimo, as seguintes informações:
	Razão Social (CPF/CNPJ)	complexo industrial portuário governador eraldo gueiros (11448933000162)
	Redação Proposta	Para a emissão do MTR, a empresa de navegação ou seu representante legal seguirá o padrão do Anexo III desta Resolução, podendo acrescentar informações que entenda cabíveis, devendo conter, no mínimo, as seguintes informações
	Justificativa para Alteração	Conforme mencionado anteriormente, uma vez que a autoridade controladora não é a geradora dos resíduos não há subsídios para inclui-la como geradora do manifesto de transporte de resíduos sólidos-MTR, devendo tal responsabilidade recair sobre a empresa de navegação ou seu preposto legal, caso aquela seja estrangeira.
	Análise Técnica	Parcialmente acatada
	Justificativa da Análise	Conforme justificativa.
	Dispositivo Ajustado	Art. 13. Para elaboração do CRRE, a autoridade controladora seguirá o padrão do Anexo III desta Resolução, podendo acrescentar informações que entenda cabíveis, devendo conter, no mínimo, as seguintes informações:
ID 102	Redação Original	Art. 14. Para a emissão do CRRE, a autoridade controladora seguirá o padrão do Anexo III desta Resolução, podendo acrescentar informações que entenda cabíveis, devendo conter, no mínimo, as seguintes informações:

	Razão Social (CPF/CNPJ)	Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (79621439000191)
	Redação Proposta	Para a definição do modelo do CRRE, a autoridade controladora seguirá o padrão do Anexo III desta Resolução, podendo acrescentar informações que entenda cabíveis, devendo conter, no mínimo, as seguintes informações:
	Justificativa para Alteração	Considerando que somente empresas habilitadas atuarão no serviço de retirada de resíduos de embarcação, facilitando a fiscalização desta atividade pela Autoridade Controladora e que as mesmas informam previamente a realização de cada serviço e enviam os CRREs devidamente preenchidos, possibilitando a correta gestão de resíduos, não há necessidade da Autoridade Controladora realizar a emissão de um CRRE para cada serviço.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	Apesar da implantação do MTR em âmbito nacional, entende-se que aquele sistema ainda não estar totalmente pronto para substituir o CRRE, situação que no futuro pode se alterar. A Agência vêm fazendo esforços no sentido de unir o CRRE ao MTR.
	Dispositivo Ajustado	
ID 103	Redação Original	Art. 14. Para a emissão do CRRE, a autoridade controladora seguirá o padrão do Anexo III desta Resolução, podendo acrescentar informações que entenda cabíveis, devendo conter, no mínimo, as seguintes informações:
	Razão Social (CPF/CNPJ)	GFGA COLETA DE RESÍDUOS LTDA (9465577000178)
	Redação Proposta	Art. 14 Para a definição do CRRE, a autoridade controladora seguirá o padrão do Anexo III desta Resolução, podendo acrescentar informações que entenda cabíveis, devendo conter, no mínimo, as seguintes informações:
	Justificativa para Alteração	Necessário deixar expresso e claro que quem emitirá será o prestador de serviço e não a autoridade controladora.
	Análise Técnica	Acatada
	Justificativa da Análise	Conforme justificativa.
	Dispositivo Ajustado	Art. 13. Para a emissão e elaboração do CRRE, a autoridade controladora seguirá o padrão do Anexo III desta Resolução, podendo acrescentar informações que entenda cabíveis, devendo conter, no mínimo, as seguintes informações:
ID 104	Redação Original	Art. 14. Para a emissão do CRRE, a autoridade controladora seguirá o padrão do Anexo III desta Resolução, podendo acrescentar informações que entenda cabíveis, devendo conter, no mínimo, as seguintes informações:
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Companhia das Docas do Estado da Bahia (CODEBA) (14372148000161)
	Redação Proposta	Art. 14 Para definição de modelo do CRRE, a autoridade controladora seguirá o padrão do Anexo III desta Resolução, podendo acrescentar informações que entenda cabíveis, devendo conter, no mínimo, as seguintes informações:
	Justificativa para Alteração	Necessária distinção entre emitir e definir padrão
	Análise Técnica	Acatada
	Justificativa da Análise	Conforme justificativa.

	Dispositivo Ajustado	Art. 13. Para a emissão e elaboração do CRRE, a autoridade controladora seguirá o padrão do Anexo III desta Resolução, podendo acrescentar informações que entenda cabíveis, devendo conter, no mínimo, as seguintes informações:
ID 105	Redação Original	Art. 14, II número sequencial do certificado
	Razão Social (CPF/CNPJ)	GFGA COLETA DE RESÍDUOS LTDA (9465577000178)
	Redação Proposta	II - número sequencial, levando em conta as retiradas na instalação portuária pelo prestador de serviço, do certificado;
	Justificativa para Alteração	Como o CRRE, por lógica, será emitido pelo prestador de serviço e não pela instalação portuária, e talvez cada instalação tenha um modelo, é necessário definir como deverá ser a numeração sequencial do CRRE, se será um "Número sequencial de retiradas do prestador de serviço naquela instalação portuária" ou "Número sequencial de retiradas do prestador de serviço incluindo todas as instalações portuárias daquela localidade" ? Sugerimos que seja o número sequencial de retiradas feitas na instalação portuária, ou seja, o prestador de serviço terá um sequencia numérica dos certificados emitidos em cada instalação portuária.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	Entende-se que esta demanda se trata de organização interna das instalações com os prestadores de serviços. Segundo o texto da norma, a Autoridade Controladora estabelecerá o modelo do CRRE e o prestador do serviço ficará responsável pelo seu preenchimento.
	Dispositivo Ajustado	
ID 106	Redação Original	Art. 14, IV empresa de navegação para a qual opera a embarcação;
	Razão Social (CPF/CNPJ)	GFGA COLETA DE RESÍDUOS LTDA (9465577000178)
	Redação Proposta	IV - agência de navegação representante da embarcação;
	Justificativa para Alteração	Não está claro o que querem nesse campo até por falta no campo DEFINIÇÕES do que seria a "empresa de navegação". Na verdade a embarcação opera para o Armador/Afretador, portanto se for essa informação que querem tem que pensar que quando a embarcação for estrangeira deverá ir o nome da agência e não o nome da EBN. Acredito que a ideia desse campo no CRRE seja informar a Agência de Navegação que é a "responsável" pela operação da embarcação, acredito então que o mais correto seria a redação sugerida.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	Foi incluída a definição de empresa de navegação.
	Dispositivo Ajustado	
ID 107	Redação Original	Art. 14, VII horário de início e de término do trabalho a bordo;
	Razão Social (CPF/CNPJ)	complexo industrial portuário governador eraldo gueiros (11448933000162)
	Redação Proposta	data de realização do transporte do resíduo de bordo
	Justificativa para Alteração	O detalhamento da hora de ocorrência da operação de coleta de resíduos não é relevante do ponto de vista de investigação de um eventual lançamento inadequado dos rejeitos no meio ambiente. Além disto, do ponto de vista do gerenciamento de resíduos, o horário de inicio e término também não é

		relevante, interessando apenas a data de de remoção do material do berço de atracação até o local de seu armazenamento temporário ou destino final.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	O entendimento é que em portos com várias operações, a especificação do horário de início e término das operações é relevante.
	Dispositivo Ajustado	
ID 108	Redação Original	Art. 14, X assinaturas da autoridade controladora, da(s) empresa(s) coletora(s) de resíduos, do comandante da embarcação ou preposto legal da empresa de navegação e do destinatário final dos resíduos.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação de Terminais Portuários Privados (19729925000191)
	Redação Proposta	X - assinaturas da autoridade controladora, da(s) empresa(s) coletora(s) de resíduos, do comandante da embarcação da empresa de navegação e do responsável pela destinação final dos resíduos.
	Justificativa para Alteração	Propõe-se a retirada da expressão “preposto legal”, considerando que a contratação e o agendamento da retirada dos resíduos são realizados diretamente pelo armador e prestador de serviço. Devido à responsabilidade do Navio, é imprescindível que a assinatura seja direta do comandante, sem a possibilidade de substituição do preposto da empresa de navegação. Sugere-se ainda a alteração do “destinatário final” para o “responsável pela destinação final”, alinhado ao texto do Anexo III da minuta de resolução. O destinatário final é localizado fora dos Terminais, dessa forma, a obtenção da assinatura seria de elevada dificuldade ou até mesmo de impossibilidade. Para garantir a rastreabilidade da gestão do resíduo da embarcação o inciso deve prever a assinatura da empresa responsável pela destinação final.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	Muitas vezes o preposto da empresa de navegação (agência marítima) é quem faz a contratação do serviço, então não faz sentido retirar essa assinatura.
	Dispositivo Ajustado	A expressão "preposto" foi substituída por "representante legal"
ID 109	Redação Original	Art. 14, X assinaturas da autoridade controladora, da(s) empresa(s) coletora(s) de resíduos, do comandante da embarcação ou preposto legal da empresa de navegação e do destinatário final dos resíduos.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (44375524000107)
	Redação Proposta	assinaturas da autoridade controladora, da(s) empresa(s) coletora(s) de resíduos, do comandante da embarcação e do preposto legal da empresa de navegação.
	Justificativa para Alteração	A assinatura da empresa de destino causa inconvenientes ao processo, pois é a única que só é emitida tardiamente e faz com que o CRRE só seja obtido com todas as assinaturas em uma única via. Além disso, muitas embarcações tem resíduos diversos que vão para vários destinatários diferentes, o que gera a necessidade de vários CRRE por operação, criando dificuldades para fiscalização e excesso de documentos. O ideal seria 1 CRRE por operação. Além disso, como a adoção do MTR digital que necessita da confirmação de recebimento na empresa de destino, o destinador final já é responsabilizado, de modo que a sua assinatura poderia ser dispensada do CRRE. Os destinos finais devem ser especificados no formulário, mas sem a necessidade de assinatura. Por outro lado, assinatura do representante da embarcação (capitão, ou oficial responsável) é imprescindível, pela nossa legislação o gerador é o principal responsável pelo resíduo, de modo que essa assinatura não pode ser substituída pela do agente marítimo.
	Análise Técnica	Parcialmente acatada

	Justificativa da Análise	Foi adicionado um parágrafo prevendo a dispensa da assinatura do responsável pela destinação final no CRRE quando houver o MTR comprovando a entrega do resíduo no destino final.
	Dispositivo Ajustado	assinaturas da autoridade controladora, da(s) empresa(s) coletora(s) de resíduos, § 3º É dispensada a assinatura do comandante da embarcação responsável pela destinação ou preposto legal da empresa de navegação e final no CRRE quando houver o MTR comprovando a entrega do destinatário resíduo no destino final dos resíduos.
ID 110	Redação Original	Art. 14, X assinaturas da autoridade controladora, da(s) empresa(s) coletora(s) de resíduos, do comandante da embarcação ou preposto legal da empresa de navegação e do destinatário final dos resíduos.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	complexo industrial portuário governador eraldo gueiros (11448933000162)
	Redação Proposta	da(s) empresa(s) coletora(s) de resíduos, do comandante da embarcação ou preposto legal da empresa de navegação e do destinatário final dos resíduos
	Justificativa para Alteração	não deve ser inclusa a autoridade controladora como parte interessada na assinatura do documento MTR, visto que a mesma não se enquadra nem como geradora, transportadora ou destinadora final.
	Análise Técnica	Não acatada.
	Justificativa da Análise	Dadas as competências da autoridade controladora (controle, fiscalização e gestão das informações), entende-se necessária a assinatura no CRRE. Apesar da implantação do MTR em âmbito nacional, entende-se que aquele sistema ainda não estar totalmente pronto para substituir o CRRE, situação que no futuro pode se alterar. A Agência vêm fazendo esforços no sentido de unir o CRRE ao MTR.
	Dispositivo Ajustado	
ID 111	Redação Original	Art. 14, X assinaturas da autoridade controladora, da(s) empresa(s) coletora(s) de resíduos, do comandante da embarcação ou preposto legal da empresa de navegação e do destinatário final dos resíduos.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (79621439000191)
	Redação Proposta	X - assinaturas da(s) empresa(s) coletora(s) de resíduos, do comandante da embarcação ou preposto legal da empresa de navegação e do destinatário final dos resíduos.
	Justificativa para Alteração	Considerando que a prestação dos serviços de coleta de resíduos de embarcação somente é realizada por empresas habilitadas pela Autoridade Controladora, portanto, devidamente licenciadas para tal finalidade e ainda a Legislação Brasileira (Lei nº 12.305/2010) define a responsabilidade do resíduo como do gerador, não há coerência em exigir que a Autoridade Controladora assine o CRRE e sim, que exerça seu papel como Autoridade Portuária, de Fiscalização da correta emissão do CRRE pelas empresas prestadoras do serviço de remoção de resíduos de embarcação.
	Análise Técnica	Não acatada.
	Justificativa da Análise	Dadas as competências da autoridade controladora (controle, fiscalização e gestão das informações), entende-se necessária a assinatura no CRRE. Apesar da implantação do MTR em âmbito nacional, entende-se que aquele sistema ainda não estar totalmente pronto para substituir o CRRE, situação que no futuro pode se alterar. A Agência vêm fazendo esforços no sentido de unir o CRRE ao MTR.
	Dispositivo Ajustado	
ID 112	Redação Original	Art. 14, X assinaturas da autoridade controladora, da(s) empresa(s) coletora(s) de resíduos, do comandante da embarcação ou preposto legal da empresa de navegação e do destinatário final dos resíduos.
	Razão Social	GFGA COLETA DE RESÍDUOS LTDA (9465577000178)

	(CPF/CNPJ)	
	Redação Proposta	X - assinaturas da autoridade controladora, da(s) empresa(s) coletora(s) de resíduos, do comandante da embarcação, preposto da empresa de navegação ou da agência de navegação e do destinatário final dos resíduos observado o §1º do Art. 11.
	Justificativa para Alteração	Foi sugerido acrescentar um §1º no Art. 11, conforme abaixo: Art. 11 §1º É facultada a assinatura do responsável pela destinação final no CRRE quando houver o Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR) comprovando a entrega do resíduo no destino final. Caso aceita a contribuição acima acredito que a redação mais correta para esse item seria a redação proposta. Acho prudente ter a assinatura do comandante, pois ele é o responsável pela entrega do lixo "in loco" e também a do agente responsável pela operação, e não uma ou outra. Inclusive para ambos (agente e comandante) darem ciência do que consta no CRRE anuindo o mesmo. Também foi acrescentado "empresa de navegação" para "agência de navegação".
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	Foi incluída a definição de empresa de navegação.
	Dispositivo Ajustado	
ID 113	Redação Original	Art. 14, X assinaturas da autoridade controladora, da(s) empresa(s) coletora(s) de resíduos, do comandante da embarcação ou preposto legal da empresa de navegação e do destinatário final dos resíduos.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Laçador Navegação Ltda (6931254000100)
	Redação Proposta	“X - assinaturas da autoridade controladora, da(s) empresa(s) coletora(s) de resíduos, do comandante da embarcação ou (SUBSTITUIR OU POR “ E ”) preposto legal da empresa de navegação e do destinatário final dos resíduos.”
	Justificativa para Alteração	-
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	Sem apresentação de justificativa
	Dispositivo Ajustado	
ID 114	Redação Original	Art. 14, §1º A adoção dos certificados instituídos pela autoridade controladora fará parte do processo de credenciamento dos prestadores de serviço de retirada de resíduos.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	complexo industrial portuário governador eraldo gueiros (11448933000162)
	Redação Proposta	§1º A adoção dos manifestos instituídos pela autoridade controladora fará parte do processo de credenciamento dos prestadores de serviço de retirada de resíduos.
	Justificativa para Alteração	como mencionado antes, para não se gerar uma burocracia redundante, recomenda-se fortemente a adoção exclusiva dos manifestos, ao invés dos certificados.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	Apesar da implantação do MTR em âmbito nacional, entende-se que aquele sistema ainda não estar totalmente pronto para substituir o CRRE, situação que no futuro pode se alterar. A Agência vêm fazendo esforços no sentido de unir o CRRE ao MTR.

	Dispositivo Ajustado	
ID 115	Redação Original	Art. 14, §2º Os títulos e legendas do documento deverão estar no idioma português.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação de Terminais Portuários Privados (19729925000191)
	Redação Proposta	§2º Os títulos e legendas do documento deverão estar no idioma português e inglês.
	Justificativa para Alteração	Propõe-se a previsão de que os certificados devem ser apresentados em português e inglês, tendo em vista a necessidade de conhecimento e assinatura dos comandantes dos navios
	Análise Técnica	Acatada
	Justificativa da Análise	Padronização internacional
	Dispositivo Ajustado	<u>§2º Os títulos e legendas do documento deverão estar no idioma português e inglês.</u>
ID 116	Redação Original	Art. 14, §2º Os títulos e legendas do documento deverão estar no idioma português.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (44375524000107)
	Redação Proposta	... português e inglês
	Justificativa para Alteração	O formulário deve ser bilíngue, o oficial da embarcação é o representante do gerador, principal responsável pelos resíduos, conforme a legislação brasileira e não poderá alegar falta de entendimento se o formulário estiver também em inglês, seguindo o padrão internacional.
	Análise Técnica	Acatada
	Justificativa da Análise	Padronização internacional
	Dispositivo Ajustado	<u>§2º Os títulos e legendas do documento deverão estar no idioma português e inglês.</u>
ID 117	Redação Original	Art. 15. A autoridade controladora deverá enviar à ANTAQ, semestralmente, o relatório de recepção de resíduos provenientes de embarcações, encaminhando-o até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao semestre de referência, em meio eletrônico.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação de Terminais Portuários Privados (19729925000191)
	Redação Proposta	EXCLUSÃO DO DISPOSITIVO
	Justificativa para Alteração	Atualmente, todas as informações relevantes contidas nos inventários anuais de resíduos enviados aos órgãos ambientais possuem informações de forma de tratamento e quantidade licenciada. Por isso, propõe-se a exclusão do referido dispositivo e a realização da boa prática de compartilhamento de informações entre a Antaq e órgãos ambientais, em prol da desburocratização, vez que, atualmente, já é obrigatório o envio dos MTRs digitais. Subsidiariamente, caso não se entenda pela exclusão, solicita-se a especificação das informações essenciais do relatório e qual relatório seria esse. Ou ainda, subsidiariamente, propõe-se avaliar a possibilidade de inclusão dessas informações no relatório do Índice de Desempenho Ambiental (IDA), item 1.3/ 1.3.1. Gestão das Operações Portuárias.

	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	Enquanto Agência Reguladora necessita-se de informações atualizadas pelos regulados.
	Dispositivo Ajustado	
ID 118	Redação Original	Art. 15. A autoridade controladora deverá enviar à ANTAQ, semestralmente, o relatório de recepção de resíduos provenientes de embarcações, encaminhando-o até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao semestre de referência, em meio eletrônico.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação Brasileira dos Terminais Portuários - ABTP (32231149000104)
	Redação Proposta	A autoridade controladora deverá enviar à ANTAQ, anualmente ou sempre que justificadamente solicitada, o relatório de recepção de resíduos provenientes de embarcações, encaminhando-o até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao semestre de referência, em meio eletrônico.
	Justificativa para Alteração	A ABTP sugere a alteração do dispositivo para determinar que o envio ocorra anualmente, como ocorre com o INEA, ou por solicitação da fiscalização.
	Análise Técnica	Parcialmente acatada
	Justificativa da Análise	Desburocratização.
	Dispositivo Ajustado	<u>Art. 14. A autoridade controladora deverá enviar à ANTAQ, semestralmente anualmente, o relatório de recepção de resíduos provenientes de embarcações, encaminhando-o até o 15 30º (décimo quinto) <u>(trigésimo)</u> dia do mês subsequente ao semestre período de referência, em meio eletrônico. <u>Parágrafo único. A empresa de navegação ou seu preposto legal devem encaminhar à autoridade controladora os documentos que comprovem devida a destinação final dos resíduos em até 20 (vinte) dias após a operação.</u></u>
ID 119	Redação Original	Art. 15. A autoridade controladora deverá enviar à ANTAQ, semestralmente, o relatório de recepção de resíduos provenientes de embarcações, encaminhando-o até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao semestre de referência, em meio eletrônico.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (44375524000107)
	Redação Proposta	Art. 15. A autoridade controladora deverá enviar à ANTAQ, semestralmente, o relatório de recepção de resíduos provenientes de embarcações, encaminhando-o até o 45º (quadragésimo quinto) dia contando a partir do último dia do semestre de referência, em meio eletrônico.
	Justificativa para Alteração	O prazo que consta na redação anterior é impraticável, pois os prestadores de serviço tem até o 15º dia do mês subsequente para entregar o relatório de operações à autoridade controladora e necessitamos de tempo para compilar esses dados. A manutenção do prazo ocasionará a entrega de um relatório incompleto, sem os dados do ultimo mês do semestre referência.
	Análise Técnica	Parcialmente acatada
	Justificativa da Análise	Em função da desburocratização, julga-se pertinente o envio anual ou por questões fiscalizatória.
	Dispositivo Ajustado	<u>Art. 14. A autoridade controladora deverá enviar à ANTAQ, semestralmente anualmente, o relatório de recepção de resíduos provenientes de embarcações, encaminhando-o até o 15 30º (décimo quinto) <u>(trigésimo)</u> dia do mês subsequente ao semestre período de referência, em meio eletrônico. <u>Parágrafo único. A empresa de navegação ou seu preposto legal devem encaminhar à autoridade controladora os documentos que comprovem devida a destinação final dos resíduos em até 20 (vinte) dias após a operação.</u></u>

ID 120	Redação Original	Art. 15. A autoridade controladora deverá enviar à ANTAQ, semestralmente, o relatório de recepção de resíduos provenientes de embarcações, encaminhando-o até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao semestre de referência, em meio eletrônico.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Superintendência dos Portos do Rio Grande do Sul (1039203000154)
	Redação Proposta	Art. 15 A autoridade controladora deverá enviar à ANTAQ, anualmente, o relatório de recepção de resíduos provenientes de embarcações, encaminhando-o até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao semestre de referência, em meio eletrônico.
	Justificativa para Alteração	Entendemos que a periodicidade anual se torna mais plausível e possível de ser atendida. Além de possibilitar uma melhor interpretação dos dados recebidos, por se tratar de uma janela temporal maior.
	Análise Técnica	Acatada
	Justificativa da Análise	Desburocratização.
	Dispositivo Ajustado	<u>Art. 14.</u> A autoridade controladora deverá enviar à ANTAQ, semestralmente <u>anualmente</u> , o relatório de recepção de resíduos provenientes de embarcações, encaminhando-o até o 15 30º (décimo quinto) <u>(trigésimo)</u> dia do mês subsequente ao semestre <u>período</u> de referência, em meio eletrônico. <u>Parágrafo único. A empresa de navegação ou seu preposto legal devem encaminhar à autoridade controladora os documentos que comprovem devida a destinação final dos resíduos em até 20 (vinte) dias após a operação.</u>
ID 121	Redação Original	Art. 15. A autoridade controladora deverá enviar à ANTAQ, semestralmente, o relatório de recepção de resíduos provenientes de embarcações, encaminhando-o até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao semestre de referência, em meio eletrônico.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (79621439000191)
	Redação Proposta	Art 15. A autoridade controladora deverá enviar à ANTAQ, semestralmente, o relatório de recepção de resíduos provenientes de embarcações, encaminhando-o até o 25º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao semestre de referência, em meio eletrônico.
	Justificativa para Alteração	Considerando o prazo do envio das arrendatárias previsto no Art. 32 §1º até o 10º dia e também o prazo de envio que cada autoridade controladora estabelece para as empresas prestadoras de serviços enviarem seus relatórios, considera-se 15 dias, o tempo mínimo hábil para compilação dos dados enviados pelas empresas para posterior encaminhamento à ANTAQ.
	Análise Técnica	Parcialmente acatada
	Justificativa da Análise	Considerando que o prazo para envio do relatório passará para anual, então já garante tempo suficiente para compilação dos dados.
	Dispositivo Ajustado	<u>Art. 14.</u> A autoridade controladora deverá enviar à ANTAQ, semestralmente <u>anualmente</u> , o relatório de recepção de resíduos provenientes de embarcações, encaminhando-o até o 15 30º (décimo quinto) <u>(trigésimo)</u> dia do mês subsequente ao semestre <u>período</u> de referência, em meio eletrônico. <u>Parágrafo único. A empresa de navegação ou seu preposto legal devem encaminhar à autoridade controladora os documentos que comprovem devida a destinação final dos resíduos em até 20 (vinte) dias após a operação.</u>
ID 122	Redação Original	Art. 15. A autoridade controladora deverá enviar à ANTAQ, semestralmente, o relatório de recepção de resíduos provenientes de embarcações, encaminhando-o até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao semestre de referência, em meio eletrônico.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Maria Elisa de Freitas Falcão (7987038652)
	Redação Proposta	A autoridade controladora deverá enviar à Unidade Regional da ANTAQ à qual está vinculada, semestralmente, o relatório de recepção de resíduos provenientes de embarcações, encaminhando-o até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao semestre de referência, em meio eletrônico. O

		documento deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: I. Relação das empresas que estão habilitadas e a data de validade de sua habilitação; II. Quantidade de retiradas realizadas por cada empresa e total; III. Quantidade de retiradas: solicitadas, realizadas, canceladas e não informadas; IV. Quantidade de resíduos retirados por tipo, por empresa e cais.
	Justificativa para Alteração	Especificar para onde encaminhar o relatório e as informações que o mesmo deve conter, padronizando entre os portos e facilitando a análise da Agência.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	A informações são encaminhadas eletronicamente para setorial de meio ambiente da agência reguladora.
	Dispositivo Ajustado	
ID 123	Redação Original	Art. 15. A autoridade controladora deverá enviar à ANTAQ, semestralmente, o relatório de recepção de resíduos provenientes de embarcações, encaminhando-o até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao semestre de referência, em meio eletrônico.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Companhia das Docas do Estado da Bahia (CODEBA) (14372148000161)
	Redação Proposta	Art. 15 A autoridade controladora deverá enviar à ANTAQ, anualmente, o relatório de recepção de resíduos provenientes de embarcações, encaminhando-o até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao ano de referência, em meio eletrônico. quinto) dia do mês subsequente ao semestre de referência, em meio eletrônico.
	Justificativa para Alteração	Inexequível o prazo proposto
	Análise Técnica	Acatada
	Justificativa da Análise	Melhoria regulatória para recebimento de informação.
	Dispositivo Ajustado	<u>Art. 14. A autoridade controladora deverá enviar à ANTAQ, semestralmente anualmente, o relatório de recepção de resíduos provenientes de embarcações, encaminhando-o até o 15 30º (décimo quinto (trigésimo))- dia do mês subsequente ao semestre período de referência, em meio eletrônico. <u>Parágrafo único. A empresa de navegação ou seu preposto legal devem encaminhar à autoridade controladora os documentos que comprovem devida a destinação final dos resíduos em até 20 (vinte) dias após a operação.</u></u>
ID 124	Redação Original	Art. 16. A autoridade controladora deverá manter registro das operações de retirada de resíduos realizadas nos últimos 60 (sessenta) meses, com vistas à fiscalização da ANTAQ e das demais autoridades competentes.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (44375524000107)
	Redação Proposta	Incluir artigo Art. 1X A empresa de navegação, por meio de seu preposto, deverá encaminhar à autoridade controladora os documentos que comprovem a destinação dos resíduos até o 15º dia do mês subsequente ao da operação.
	Justificativa para Alteração	imputa a responsabilidade do gerador em comprovar a destinação dos resíduos, apresentando os MTR's e/ou CDF's emitidos pelas empresas de destino. Atendo assim as disposições do órgão ambiental.
	Análise Técnica	Parcialmente acatada
	Justificativa da Análise	Entende-se pertinente, contudo, será estabelecido um prazo diferente tendo em vista que uma operação realizada no ultimo dia do mês teria um prazo muito menor que um ocorrido no início do mês.

	Dispositivo Ajustado	Art. 14. A autoridade controladora deverá manter registro das operações enviar à ANTAQ, anualmente, o relatório de retirada recepção de resíduos realizadas nos últimos 60 (sessenta) meses provenientes de embarcações, com vistas encaminhando-o até o 30º (trigésimo) dia do mês subsequente ao período de referência, em meio eletrônico. Parágrafo único. A empresa de navegação ou seu preposto legal devem encaminhar à fiscaliza autoridade controladora os documentos que comprovem devida a destinação da ANTAQ e das demais autoridades competentes final dos resíduos em até 20 (vinte) dias após a operação.
ID 125	Redação Original	Art. 17. A partir da solicitação de retirada de resíduos de bordo, previamente encaminhada à autoridade controladora, esta deverá acordar com o prestador de serviço os procedimentos operacionais adequados, considerando as condições de maré e meteorológicas locais, bem como os aspectos de segurança durante a operação, envolvendo outras embarcações e a instalação portuária.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação de Terminais Portuários Privados (19729925000191)
	Redação Proposta	Art. 17 A partir da solicitação de retirada de resíduos de bordo, encaminhada com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas à autoridade controladora, esta deverá acordar com o prestador de serviço os procedimentos operacionais adequados, considerando as condições de maré e meteorológicas locais, bem como os aspectos de segurança durante a operação, envolvendo outras embarcações e a instalação portuária.
	Justificativa para Alteração	A previsão busca garantir que a autoridade controladora tenha conhecimento prévio e suficiente para acordar com o prestador do serviço os procedimentos necessários
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	A definição de um período mínimo depende de organização interna das autoridades controladoras, devidamente divulgado.
	Dispositivo Ajustado	
ID 126	Redação Original	Art. 17. A partir da solicitação de retirada de resíduos de bordo, previamente encaminhada à autoridade controladora, esta deverá acordar com o prestador de serviço os procedimentos operacionais adequados, considerando as condições de maré e meteorológicas locais, bem como os aspectos de segurança durante a operação, envolvendo outras embarcações e a instalação portuária.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	complexo industrial portuário governador eraldo gueiros (11448933000162)
	Redação Proposta	A autoridade controladora deverá instituir e publicar diretrizes mínimas para os procedimentos operacionais, assim como conteúdo mínimo do plano de emergência das prestadoras desta tipologia de serviço, a fim de prevenir a contaminação do meio ambiente. Já as empresas coletoras deverão apresentar, no ato de seu credenciamento ou respectiva renovação, seus procedimentos operacionais, cabendo à Autoridade Controladora aprová-lo baseando-se naquelas diretrizes. Demais alterações os procedimentos operacionais poderão ser efetuados mediante acordo entre Autoridade Controladora e prestador de serviço a partir de cada solicitação de retirada de resíduos de bordo, considerando as condições de maré e meteorológicas locais, bem como os aspectos de segurança durante a operação, envolvendo outras embarcações e a instalação portuária
	Justificativa para Alteração	Esse estabelecimento de acordo efetuado entre prestadora de serviço e autoridade controladora pode gerar além de morosidade na autorização da operação, acusação de atitude discricionária pela administração dos portos, caso sejam efetuadas exigências complementares ou mesmo sejam vetadas a realização de certas operações. Por isto, seria mais adequada a publicação e disponibilização para a comunidade portuária de um instrumento legal interno do Porto contendo as diretrizes e restrições relacionadas à prestação de coleta de resíduos de embarcação, cabendo a cada autoridade portuária o estabelecimento de exigências próprias para controle da contaminação dos resíduos durante sua coleta e transporte. Além disto, recomenda-se a instituição de conteúdo mínimo para os planos de emergência, dado o rol de planos observados que não são exequíveis de serem executados, e também não são compatíveis com a coleta de resíduos na água.

	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	Entende-se que as diretrizes e planos de emergências devem ser divulgadas pela autoridade controladora e que os prestadores de serviços deverão se adequar a eles. Portanto, os procedimentos citados no artigo abrange esta questão, sendo desnecessário que a ANTAQ relate cada documento que a autoridade controladora deverá publicar.
	Dispositivo Ajustado	
ID 127	Redação Original	Art. 17. A partir da solicitação de retirada de resíduos de bordo, previamente encaminhada à autoridade controladora, esta deverá acordar com o prestador de serviço os procedimentos operacionais adequados, considerando as condições de maré e meteorológicas locais, bem como os aspectos de segurança durante a operação, envolvendo outras embarcações e a instalação portuária.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (79621439000191)
	Redação Proposta	Art. 17 A partir da solicitação de retirada de resíduos de bordo, previamente encaminhada à autoridade controladora, os procedimentos operacionais adequados e pré-estabelecidos podem ser alterados, considerando as condições de maré e meteorológicas locais, bem como os aspectos de segurança durante a operação, envolvendo outras embarcações e a instalação portuária
	Justificativa para Alteração	As operações de remoção de resíduos de embarcação já são padronizados em regulamentos próprios das Autoridades Controladoras, não sendo necessária emitir procedimentos operacionais a cada serviço a ser efetuado.
	Análise Técnica	Parcialmente acatada
	Justificativa da Análise	Conforme justificativa, os procedimentos já estão pré-estabelecidos e somente poderão ser alterado, no caso concreto.
	Dispositivo Ajustado	<u>Art. 17.</u> A partir da solicitação de retirada de resíduos de bordo, previamente encaminhada à autoridade controladora, esta deverá acordar com o prestador de serviço os procedimentos operacionais adequados estabelecidos previamente pela autoridade controladora podem sofrer alterações, em comum acordo com os prestadores de serviço , considerando as condições de maré e meteorológicas locais, bem como os aspectos de segurança durante a operação, envolvendo outras embarcações e a instalação portuária.
ID 128	Redação Original	Art. 17, §4º Somente poderão ser coletados resíduos por meio de embarcações caso seja determinada, identificada e sinalizada a área específica para realização do transbordo, definida pelos órgãos competentes, devendo-se obedecer aos procedimentos específicos de segurança ocupacional e proteção ambiental a serem estabelecidos pela autoridade controladora.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	GFGA COLETA DE RESÍDUOS LTDA (9465577000178)
	Redação Proposta	§ 4º Somente poderão ser coletados resíduos por meio de embarcações caso seja determinada, identificada e sinalizada a área específica para realização do transbordo entre a embarcação geradora e embarcação coletora, definida pelos órgãos competentes, devendo-se obedecer aos procedimentos específicos de segurança ocupacional e proteção ambiental a serem estabelecidos pela autoridade controladora.
	Justificativa para Alteração	Deixar claro que o transbordo mencionado é entre embarcação geradora e embarcação coletora. Outra questão aqui é quais órgãos são os competentes para definir as áreas onde pode ser feito esse transbordo, além do mais em que prazo as autoridades controladoras devem buscar definir junto aos órgãos competentes quais serão essas áreas. A "provocação" é que fique estipulado prazos afim de agilizar a identificação dessas áreas e facilitar a retirada de resíduos, caso contrário poderá ficar sem poder retirar resíduos através de embarcações durante longo tempo em diversos portos brasileiros por falta dessa definição.
	Análise Técnica	Não acatada

	Justificativa da Análise	Entende-se que seja desnecessário relatar que a operação de transbordos será entre as embarcações, especialmente por que o conceito dessa atividade está na Resolução nº 1766/10 - ANTAQ, veja: XIII – transbordo de carga: é a operação executada por meio de transbordadores flutuantes, a qual consiste no transbordo direto de carga embarcada, para o porto ou para outra embarcação, com o transbordador atracado a contrabordo da(s) embarcação(ões) em carga ou descarga;
	Dispositivo Ajustado	
ID 129	Redação Original	Art. 18. A autoridade controladora deverá facilitar a retirada dos resíduos das embarcações, seja a contrabordo ou ao longo do cais, a fim de evitar atrasos para a embarcação.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	complexo industrial portuário governador eraldo gueiros (11448933000162)
	Redação Proposta	A autoridade controladora deverá facilitar a retirada dos resíduos das embarcações, seja a contrabordo ou ao longo do cais, a fim de evitar atrasos para a embarcação, respeitando-se procedimentos necessários para prevenir o aporte de resíduos em terra ou na água, além da segurança da operação portuária em si
	Justificativa para Alteração	O princípio da agilidade da operação portuária não deve se sobrepor àquele relativo à salvaguarda do meio ambiente. Deste modo, as operações devem ocorrer de forma segura, evitando ao máximo o aporte de resíduos seja em terra, seja na água conforme diretrizes internas estabelecidas pro cada autoridade controladora, ainda que isto ocorra sob prejuízo da embarcação atracada.
	Análise Técnica	Parcialmente acatada
	Justificativa da Análise	A autoridade controladora deverá facilitar a retirada dos resíduos das embarcações, seja a contrabordo ou ao longo do cais, a fim de evitar atrasos para a embarcação, respeitando e observando os procedimentos necessários à segurança da operação.
	Dispositivo Ajustado	Art. 18 A autoridade controladora deverá facilitar a retirada dos resíduos das embarcações, seja a contrabordo ou ao longo do cais, a fim de evitar atrasos para a embarcação, <u>respeitando e observando os procedimentos necessários à segurança da operação</u> .
ID 130	Redação Original	Art. 18. A autoridade controladora deverá facilitar a retirada dos resíduos das embarcações, seja a contrabordo ou ao longo do cais, a fim de evitar atrasos para a embarcação.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	GFGA COLETA DE RESÍDUOS LTDA (9465577000178)
	Redação Proposta	Art. 18 A autoridade controladora deverá facilitar a retirada dos resíduos das embarcações, seja a contrabordo ou ao longo do cais, a fim de evitar atrasos para a embarcação. § 1º Todas as questões constantes nessa publicação pertinentes a autoridade controladora deverão ser executadas tão logo sua publicação. § 2º As autoridades controladoras deverão definir junto aos órgãos competentes as áreas a que refere-se o §4º do Art. 17 no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a essa Resolução entrar em vigor . § 3º A autoridade controladora não poderá negar a prestação do serviço de retirada de resíduos de embarcações em suas dependências ou a contrabordo tendo o prestador atendido o disposto nessa resolução exceto em casos específicos e tecnicamente comprovados.
	Justificativa para Alteração	Quanto ao § 1º e 2º - Como há bastante condicionantes para as autoridades controladoras acredito ser necessário ficar exposto que essas devem agilizar as execuções e dado prazo máximo para a questão da área de transbordo. Quanto ao § 3º existem alguns terminais portuários que negam a prestação de serviço, portanto tem que ficar explicito essa questão.
	Análise Técnica	Parcialmente acatada
	Justificativa da Análise	Entende-se que o art. 4 já expõe que os prestadores de serviços que tenham condição de prestar o serviços devem ser habilitados pelas autoridades controladores. Porém, a inserção de um parágrafo tornará mais explícita a regra de que a instalação portuária deve permitir a retirada com exceções devidamente comprovadas.
	Dispositivo Ajustado	Art. 18 A autoridade controladora deverá facilitar a retirada dos resíduos das embarcações, seja a contrabordo ou ao longo do cais, a fim de evitar atrasos para a embarcação. § 1º A autoridade controladora não poderá negar a prestação do serviço de retirada de resíduos de embarcações em

		suas dependências ou a contrabordo tendo o prestador atendido o disposto nessa resolução, exceto em casos específicos e tecnicamente comprovados.
ID 131	Redação Original	Art. 21. Os procedimentos para transbordo ou desembarque dos resíduos de embarcações deverão ser acompanhados de equipamentos para contenção de vazamentos, derramamentos e precipitações acidentais desses resíduos na água e em terra, compatíveis com os resíduos manuseados, bem como de equipamentos de proteção individual e coletiva que se fizerem necessários, observadas as demais normas aplicáveis.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação de Terminais Portuários Privados (19729925000191)
	Redação Proposta	Art. 21 Os procedimentos para transbordo ou desembarque dos resíduos de embarcações deverão ser acompanhados de equipamentos para contenção de vazamentos, derramamentos e precipitações acidentais desses resíduos na água e em terra, compatíveis com os resíduos manuseados, bem como de equipamentos de proteção individual e coletiva que se fizerem necessários, a serem fornecidos e manuseados pelo prestador de serviço de retirada de resíduos ou pela embarcação geradora de resíduos, observadas as demais normas aplicáveis.
	Justificativa para Alteração	Propõe-se inclusão para especificar que a manutenção e o manuseio desses equipamentos para emergência, em regra, serão de responsabilidade embarcação e/ou do prestador de serviço, a depender dos termos ajustados entre essas companhias no momento da contratação do serviço.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	Entende-se implícito que os equipamentos de contenção e proteção são responsabilidade do prestador do serviço, não sendo necessária a alteração proposta.
	Dispositivo Ajustado	
ID 132	Redação Original	Art. 21, § 1º O prestador de serviço contratado é obrigado a comunicar à autoridade controladora qualquer incidente ou acidente relacionado às suas atividades, imediatamente após o ocorrido, e a adotar os procedimentos próprios para situação de emergência, em consonância com o processo credenciado, solicitando, caso necessário, apoio da autoridade controladora.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (44375524000107)
	Redação Proposta	§ 1º O prestador de serviço contratado é obrigado a comunicar à autoridade controladora qualquer incidente ou acidente relacionado às suas atividades, incluindo os ocorridos na etapa de transporte, imediatamente após o ocorrido, e a adotar os procedimentos próprios para situação de emergência, em consonância com o processo credenciado, solicitando, caso necessário, apoio da autoridade controladora.
	Justificativa para Alteração	por questões de corresponsabilidade perante aos órgãos ambientais, a instalação portuária precisa ser comunicada sobre problemas ocorridos com o resíduo mesmo em etapas fora do porto e convém que isso esteja enfatizado no regulamento.
	Análise Técnica	Acatada
	Justificativa da Análise	Conforme justificativa e corresponsabilidade, julga-se prudente.
ID 133	Dispositivo Ajustado	Art.21 §1º O prestador de serviço contratado é obrigado a comunicar à autoridade controladora qualquer incidente ou acidente relacionado às suas atividades, <u>mesmo quando fora das instalações portuária</u> , imediatamente após o ocorrido, e a adotar os procedimentos próprios para situação de emergência, em consonância com o processo credenciado, solicitando, caso necessário, apoio da autoridade controladora.
	Redação Original	Art. 21, § 2º A instalação portuária deverá englobar em seus cenários de operação os riscos relacionados com vazamento, derramamento ou precipitação de resíduos durante o desembarque ou transbordo, podendo manter planilha de custos atualizada e disponível para consulta dos agentes

		intervenientes, para ressarcimento por parte do responsável pelo incidente ou de seu preposto, em caso de utilização de equipamentos e mão de obra para atendimento a emergências.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação de Terminais Portuários Privados (19729925000191)
	Redação Proposta	§2º A instalação portuária deverá englobar em seus cenários de operação os riscos relacionados com vazamento, derramamento ou precipitação de resíduos durante o desembarque ou transbordo, podendo manter planilha de custos atualizada e disponível para consulta dos agentes intervenientes, para ressarcimento por parte do responsável pelo incidente ou de seu preposto, em caso de utilização de equipamentos e mão de obra para atendimento a emergências.
	Justificativa para Alteração	Requer-se esclarecimento sobre esse dispositivo. Trata-se de cenário a ser incluído no PEI – Plano de Emergência Individual?
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	Não relacionado ao PEI.
	Dispositivo Ajustado	
ID 134	Redação Original	Art. 21, § 2º A instalação portuária deverá englobar em seus cenários de operação os riscos relacionados com vazamento, derramamento ou precipitação de resíduos durante o desembarque ou transbordo, podendo manter planilha de custos atualizada e disponível para consulta dos agentes intervenientes, para ressarcimento por parte do responsável pelo incidente ou de seu preposto, em caso de utilização de equipamentos e mão de obra para atendimento a emergências.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação Brasileira dos Terminais Portuários - ABTP (32231149000104)
	Redação Proposta	-
	Justificativa para Alteração	A ABTP propõe a exclusão da necessidade de elaborar complementação ou procedimento de análise de risco da instalação portuária, devendo existir tal procedimento (SGI) na Autoridade Portuária, onde são habilitados pela ANVISA, RFB e Autoridade Portuária, com procedimento comum e diretrizes do terminal.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	Entende-se necessária a elaboração.
	Dispositivo Ajustado	
ID 135	Redação Original	Art. 21, § 2º A instalação portuária deverá englobar em seus cenários de operação os riscos relacionados com vazamento, derramamento ou precipitação de resíduos durante o desembarque ou transbordo, podendo manter planilha de custos atualizada e disponível para consulta dos agentes intervenientes, para ressarcimento por parte do responsável pelo incidente ou de seu preposto, em caso de utilização de equipamentos e mão de obra para atendimento a emergências.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (44375524000107)
	Redação Proposta	incluir artigo: Art. 2X. Os prestadores de serviço deverão aferir peso dos resíduos na instalação portuária ou em balanças próximas, previamente determinadas pela autoridade controladora. Parágrafo 1º. Os comprovantes da pesagem deverão ser enviados à autoridade controladora em até 24 horas após a operação. Parágrafo 2º. A pesagem poderá ser dispensada em caso de comprovada inviabilidade, mediante formalização da autoridade controladora.

	Justificativa para Alteração	atualmente a fiscalização sofre dificuldades pois a embarcação declara os resíduos em unidades de volume. Exemplo, a embarcação declara que necessita retirar dois contentores de 1m ³ cada. O destinatário final emite um certificado em peso, de modo que não é possível determinar que a mesma quantidade que saiu do navio foi a que chegou no destino. A pesagem em dois momentos eliminaria esse problema, trazendo grandes ganhos à fiscalização. Ressaltamos que os resíduos portuários são de interesse para a saúde pública, meio ambiente e vigilância agropecuária, de modo que é fundamental que os meios de controle funcionem efetivamente.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	Contribuição não relacionada ao parágrafo. Ademias, criaria ônus aos prestadores de serviços, sendo que não foi previamente discutido com a sociedade interessada.
	Dispositivo Ajustado	
ID 136	Redação Original	Art. 22 A autoridade controladora e/ou a ANTAQ poderão paralisar a coleta de resíduos de embarcações, quando verificadas situações que ponham em risco a integridade da operação e/ou do ambiente portuário, tais como:
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação de Terminais Portuários Privados (19729925000191)
	Redação Proposta	Parágrafo único. O prestador de serviço de retirada de resíduos deve apresentar Plano de Atendimento a Emergência (PEI – Plano de Emergência Individual) vigente com contratos de empresas de prontidão válidos.
	Justificativa para Alteração	Recomenda-se que todas as empresas prestadoras de serviço devem apresentar Plano de Atendimento a Emergência (PEI – Plano de Emergência Individual) vigente com contratos de empresas de prontidão válidos, para assegurar o adequado andamento das operações e o plano de contingência se necessário.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	Inviabiliza as empresas de menor porte. Além disso o PEI não se aplica a todos os tipos de resíduos.
	Dispositivo Ajustado	
ID 137	Redação Original	Art. 22 A autoridade controladora e/ou a ANTAQ poderão paralisar a coleta de resíduos de embarcações, quando verificadas situações que ponham em risco a integridade da operação e/ou do ambiente portuário, tais como:
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação Brasileira dos Terminais Portuários - ABTP (32231149000104)
	Redação Proposta	A autoridade controladora e/ou a ANTAQ e/ou a instalação portuária poderão paralisar a coleta de resíduos de embarcações, quando verificadas situações que ponham em risco a integridade da operação e/ou do ambiente portuário, tais como:
	Justificativa para Alteração	A ABTP sugere a inclusão da instalação portuária no dispositivo, pois mesmo que a instalação portuária não tenha responsabilidade direta pela prestação do serviço de retirada de resíduo (exceto em casos específicos), o incidente ou acidente poderá ocorrer nas suas dependências e, por isso, o terminal tem o dever de notificar as suas autoridades licenciadoras, bem como seguradoras.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	A instalações portuária estão contida na definição de autoridade controladora. Vejam: II - autoridade controladora: é a responsável perante à ANTAQ pela habilitação, quando couber; pelo controle e fiscalização da prestação do serviço de coleta de resíduos de embarcações; pela gestão das informações sobre esse serviço; e pela aplicação da legislação pertinente, sendo: a) no porto público, a autoridade portuária; b) na instalação portuária autorizada, o respectivo autorizatário; e c) na

		instalação de apoio ao transporte aquaviário, a pessoa física ou jurídica que consta no registro junto à ANTAQ.
	Dispositivo Ajustado	
ID 138	Redação Original	Art. 22, II ausência dos necessários equipamentos de proteção individual ou coletiva;
	Razão Social (CPF/CNPJ)	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (44375524000107)
	Redação Proposta	II - ausência dos necessários equipamentos de proteção individual ou coletiva, conforme art. 21
	Justificativa para Alteração	ênfata que a ausência dos dispositivos de proteção ambiental obrigatórios causará a interrupção da operação.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	É desnecessário repisar demais artigos que possuem obrigações.
	Dispositivo Ajustado	
ID 139	Redação Original	Art. 22, III retirada de resíduos diferentes dos informados no CRRE; ou
	Razão Social (CPF/CNPJ)	complexo industrial portuário governador eraldo gueiros (11448933000162)
	Redação Proposta	retirada de resíduos diferentes dos informados no MTR
	Justificativa para Alteração	recomenda-se a utilização do MTR, instituído pelo ministério do meio ambiente, ao invés do CRRE
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	Apesar da implantação do MTR em âmbito nacional, entende-se que aquele sistema ainda não estar totalmente pronto para substituir o CRRE, situação que no futuro pode se alterar. A Agência vêm fazendo esforços no sentido de unir o CRRE ao MTR.
	Dispositivo Ajustado	
ID 140	Redação Original	Art. 22, IV eventos climáticos que interfiram na prestação do serviço.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Superintendência dos Portos do Rio Grande do Sul (1039203000154)
	Redação Proposta	IV - eventos climáticos que interfiram na prestação do serviço. V - Uso de equipamentos ou veículos em desacordo com as normas vigentes; VI - Outras situações que apresentem riscos à saúde humana ou ao meio ambiente;
	Justificativa para Alteração	Inclusão dos itens V e VI.
	Análise Técnica	Acatada

	Justificativa da Análise	O rol não é taxativo, podendo ser avaliado no caso concreto. Itens inseridos no artigo 22
	Dispositivo Ajustado	
ID 141	Redação Original	Art. 22, IV eventos climáticos que interfiram na prestação do serviço.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	complexo industrial portuário governador eraldo gueiros (11448933000162)
	Redação Proposta	IV - eventos climáticos que interfiram na prestação do serviço; V- ausência de recursos de atendimento a emergência no local da operação; VI – ações que estejam em desacordo com o procedimento operacional aprovado pela Autoridade Controladora, em desacordo com as diretrizes operacionais mínimas estabelecidas pela Autoridade e outras ações não previstas que possam trazer riscos de aporte de resíduos no meio ambiente ; VII-aporte de resíduos no cais ou na água, até sua completa remoção; VIII –serviço em desacordo com as diretrizes mínimas para procedimentos operacionais estabelecidas pela Autoridade Controladora.
	Justificativa para Alteração	Sugere-se a inclusão das demais alíneas pelo fato de ser fundamental interromper a operação de retirada de resíduos que ocorram diferente do previsto pela diretriz interna das autoridades controladoras a fim de prevenir eventuais contaminações do meio ambiente. Também é relevante instituir a interrupção dos serviços em caso de queda dos resíduos a fim de não atrapalhar as atividades de limpeza, bem como para que sejam implantadas medidas que visem prevenir a ocorrência de novas contaminações.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	O rol não é taxativo, podendo ser avaliado no caso concreto.
	Dispositivo Ajustado	
ID 142	Redação Original	Art. 22, IV eventos climáticos que interfiram na prestação do serviço.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Companhia das Docas do Estado da Bahia (CODEBA) (14372148000161)
	Redação Proposta	IV - eventos climáticos que interfiram na prestação do serviço; V - equipamentos e veículos em condições inadequadas para realização dos serviços.
	Justificativa para Alteração	Necessário a observância dos equipamentos usados nos serviços.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	O rol não é taxativo, podendo ser avaliado no caso concreto.
	Dispositivo Ajustado	
ID 143	Redação Original	Art. 23 A ANTAQ é a autoridade responsável por manter atualizadas as informações no PRFD-GISIS sobre serviços de retirada de resíduos de embarcações, disponíveis nas instalações portuárias.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação de Terminais Portuários Privados (19729925000191)
	Redação Proposta	Art. 23 A ANTAQ é a autoridade responsável por manter atualizadas as informações no Port Reception Facility Database Do Global Integrated Shipping Information System - PRFD-GISIS sobre serviços de

		retirada de resíduos de embarcações, disponíveis nas instalações portuárias.
	Justificativa para Alteração	Inclusão do nome por extenso para auxiliar a compreensão
	Análise Técnica	Acatada
	Justificativa da Análise	Melhoria textual
	Dispositivo Ajustado	A_ ANTAQ é a autoridade responsável por manter atualizadas as informações no <u>port PRFD reception facility database of global integrated shipping information system (PRFD -GISIS)</u> sobre serviços de retirada de resíduos de embarcações, disponíveis nas instalações portuárias. na norma está riscado o texto inserido.
ID 144	Redação Original	Art. 24 As autoridades controladoras deverão manter a ANTAQ informada sobre a situação dos prestadores de serviço habilitados para a retirada de resíduos de embarcações, por meio do encaminhamento de cópia do formulário do Anexo II desta Resolução.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação de Terminais Portuários Privados (19729925000191)
	Redação Proposta	Art. 24 As autoridades controladoras deverão manter a ANTAQ informada sobre a situação dos prestadores de serviço habilitados para a retirada de resíduos de embarcações, por meio do encaminhamento de cópia do formulário do Anexo II desta Resolução, em 45 (quarenta e cinco) dias contados da habilitação ou renovação, conforme instruções do link "GISIS" no portal da ANTAQ na internet.
	Justificativa para Alteração	Sugere-se o detalhamento do referido dispositivo para prever a forma e o prazo para envio de informações sobre habilitações e renovações à Antaq.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	Entende-se razoável o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no PU.
	Dispositivo Ajustado	
ID 145	Redação Original	Art. 24 As autoridades controladoras deverão manter a ANTAQ informada sobre a situação dos prestadores de serviço habilitados para a retirada de resíduos de embarcações, por meio do encaminhamento de cópia do formulário do Anexo II desta Resolução.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Maria Elisa de Freitas Falcão (7987038652)
	Redação Proposta	Art. 24 As autoridades controladoras deverão manter a Unidade Regional da ANTAQ a qual estão vinculadas informada sobre a situação dos prestadores de serviço habilitados para a retirada de resíduos de embarcações, por meio do encaminhamento de cópia do formulário do Anexo II desta Resolução
	Justificativa para Alteração	Especificar a quem encaminhar o documento.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	A documentação pode ser entregue em qualquer unidade da ANTAQ, incluindo a sede.
	Dispositivo Ajustado	

ID 146	Redação Original	Art. 24 As autoridades controladoras deverão manter a ANTAQ informada sobre a situação dos prestadores de serviço habilitados para a retirada de resíduos de embarcações, por meio do encaminhamento de cópia do formulário do Anexo II desta Resolução.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	WILSON SONS SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA (3562124000159)
	Redação Proposta	Art. 24 As autoridades controladoras deverão manter a ANTAQ informada, mediante recebimento de notificação com prazo não inferior a 30 dias, sobre a situação dos prestadores de serviço habilitados para a retirada de resíduos de embarcações, por meio do encaminhamento de cópia do formulário do Anexo II desta Resolução.
	Justificativa para Alteração	Entende-se factível provisionar prazo e procedimento, unificando desta forma o processo, principalmente fiscalizatório das unidades e autoridades controladoras
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	Havendo um novo cadastro ou uma alteração no cadastro, a autoridade controladora já deve informar a Agência e não esperar ser notificada
	Dispositivo Ajustado	
ID 147	Redação Original	Art. 24. Parágrafo único. As alterações realizadas nos cadastros dos prestadores de serviço credenciados deverão ser informadas à ANTAQ, em até 30 (trinta) dias, conforme instruções do link “GISIS” no portal da ANTAQ na internet.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação de Terminais Portuários Privados (19729925000191)
	Redação Proposta	Parágrafo Único. As outras alterações realizadas nos cadastros dos prestadores de serviço credenciados deverão ser informadas à ANTAQ, em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da ciência sobre alteração, conforme instruções do link “GISIS” no portal da ANTAQ na internet.
	Justificativa para Alteração	Sugere-se a ampliação do prazo para envio das informações para 45 (quarenta e cinco) dias a contar da ciência da alteração para viabilizar prazo adequado para atualização das informações no sistema da Antaq.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	Entende-se que o prazo atual de trinta dias é adequado e prudente para atualizar o banco de dados da Agência Reguladora.
	Dispositivo Ajustado	
ID 148	Redação Original	Art. 24. Parágrafo único. As alterações realizadas nos cadastros dos prestadores de serviço credenciados deverão ser informadas à ANTAQ, em até 30 (trinta) dias, conforme instruções do link “GISIS” no portal da ANTAQ na internet.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	WILSON SONS SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA (3562124000159)
	Redação Proposta	Parágrafo Único As alterações realizadas nos cadastros dos prestadores de serviço credenciados deverão ser informadas à ANTAQ, em até 60 (sessenta) dias, conforme instruções do link “GISIS” no portal da ANTAQ na internet.
	Justificativa para Alteração	Pede-se majoração na sugestão de alteração, tendo em vista necessidade de se alocar recursos no processo de reporte a ANTAQ, provisionando desta forma, pessoal dedicado e período de férias de colaboradores
	Análise Técnica	Não acatada

	Justificativa da Análise	Entende-se que o prazo atual de trinta dias é adequado e prudente para atualizar o banco de dados da Agência Reguladora.
	Dispositivo Ajustado	
ID 149	Redação Original	Art. 25 A autoridade controladora é a responsável pelo fornecimento de informações à ANTAQ quando da apuração de denúncia à IMO sobre irregularidades na prestação de serviços de retirada de resíduos de embarcações em áreas sob sua jurisdição.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	WILSON SONS SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA (3562124000159)
	Redação Proposta	Art. 25 A autoridade controladora é a responsável pelo fornecimento de informações à ANTAQ quando da apuração de denúncia à IMO sobre irregularidades na prestação de serviços de retirada de resíduos de embarcações em áreas sob sua jurisdição, não se aplicando as instalações portuárias sem HTI.
	Justificativa para Alteração	Entendemos viável ressaltar a não aplicação da obrigação, para as instalações sem HTI
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	Desnecessário a inclusão dessa ressalva.
	Dispositivo Ajustado	
ID 150	Redação Original	Art. 26 As IP4's e as instalações de apoio ao transporte aquaviário sujeitas a registro na ANTAQ poderão adotar procedimentos simplificados de retirada de resíduos de embarcações, isentando-se de:
	Razão Social (CPF/CNPJ)	LUDEMAX S.A. COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÕES EM AGRONEGÓCIOS (92727163000199)
	Redação Proposta	As IP4's e as instalações de apoio ao transporte aquaviário sujeitas a registro na ANTAQ, bem como, os Terminais de Uso Privado (TUP) e Estações de Transbordo de Carga (ETC) que operam na navegação interior com embarcações de pequeno porte com ou sem propulsão própria, poderão adotar procedimentos simplificados de retirada de resíduos de embarcações.
	Justificativa para Alteração	As TUP e ETC operam, em regra, nas suas instalações com embarcações automotores de até 4.000 TPB, com 110m de comprimento, 16m de boca e calado máximo de 4,50m, além de balsas que se locomovem através de empurradores ou rebocadores. Essas embarcações procuram o terminal para carga e descarga de grãos sólidos como soja, milho, cevada, trigo, farelo de soja, com origem ou destino o Porto de Rio Grande. Tais embarcações, por sua própria natureza de utilização, utilizadas em pequenos trajetos, praticamente não geram resíduos sólidos pois completam suas tarefas no mesmo dia de trabalho, ao passo que embarcações de longas distâncias, dotadas de autonomia superior, acumulam resíduos por dias, necessitando à evidência do correto descarte destes resíduos sob a responsabilidade do terminal de ancoragem. Pela diminuta quantidade de resíduos, quando gerados por tais embarcações, estes são descartados nos próprios terminais de suas empresas de navegação, local em que já se reabastecem de água, mantimentos e insumos. Na remota hipótese de solicitação de descarte nos terminais de carga e descarga, os resíduos são retirados, depositados em locais apropriados e coletados pelo sistema regular de coleta de lixo urbano disponibilizado pelo município. Na remota hipótese daqueles materiais descartados que merecem maior cuidado, estes são destinados a empresa especializada contratada pelo terminal para destinação de seus próprios resíduos que são classificados pelos fatores de risco sanitário, ambiental, zoo e fitossanitário.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	Não existe possibilidade de isentar os Terminais de uso Privado, pois são de grande porte e movimentam cargas de terceiros.
	Dispositivo Ajustado	

ID 151	Redação Original	Art. 26 As IP4's e as instalações de apoio ao transporte aquaviário sujeitas a registro na ANTAQ poderão adotar procedimentos simplificados de retirada de resíduos de embarcações, isentando-se de:
	Razão Social (CPF/CNPJ)	TUP - Terminal de Uso Privado Misto - Oleoplan (88676127000419)
	Redação Proposta	As IP4's e as instalações de apoio ao transporte aquaviário sujeitas a registro na ANTAQ, bem como os TUP e ETC, que operam na navegação interior com embarcações de pequeno porte com ou sem propulsão própria, poderão adotar procedimentos simplificados de retirada de resíduos de embarcações.
	Justificativa para Alteração	Usualmente, as TUP e ETC operam nas suas instalações com embarcações automotores de até 4.000 TPB, com 110 m de comprimento, 16m de boca e calado máximo de 4,50m, além de balsas que se locomovem através de empurradores ou rebocadores. Essas embarcações procuram os terminais para carga e descarga de graneis sólidos, tais como soja, milho, cevada, trigo, farelo de soja, dentre outros. A geração de resíduos em tais embarcações dá-se em pequena escala, sendo os mesmos descartados nos próprios terminais das empresas de navegação, onde as embarcações costumemente já se abastecem de água, mantimentos e outros materiais e insumos. Dificilmente solicitam autorização para descarte de lixo e, quando isso acontece, tais resíduos são destinados a locais próprios, sendo posteriormente coletados pela empresa pública de limpeza urbana; aqueles materiais que merecem maior cuidado são destinados a empresa especializada contratada pelo terminal para destinação de seus próprios resíduos, que são classificados pelos fatores de risco sanitário, ambiental, zoo e fitossanitário.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	Não existe possibilidade de isentar os Terminais de uso Privado, pois são de grande porte e movimentam cargas de terceiros.
	Dispositivo Ajustado	
ID 152	Redação Original	Art. 26 As IP4's e as instalações de apoio ao transporte aquaviário sujeitas a registro na ANTAQ poderão adotar procedimentos simplificados de retirada de resíduos de embarcações, isentando-se de:
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Transportes Bertolini Ltda (4036660000146)
	Redação Proposta	Art. 26 As IP4's e as instalações de apoio ao transporte aquaviário sujeitas a registro na ANTAQ, os TUP e ETC que operam com embarcações da Navegação Interior de pequeno porte, poderão adotar procedimentos simplificados de retirada de resíduos de embarcações
	Justificativa para Alteração	Os TUP e ETC que operam na navegação interior, possuem embarcações de pequeno porte ou seja, Empurradores de no maximo 1800HP e balsas sem propulsão. Os resíduos gerados são pequenos ao chegarem no terminal são depositados em caixas coletoras e depois coletados e levados para o lixão publico pela própria empresa ou pelo serviço publico (carro de lixo municipal) e os resíduos do tipo Óleo Lubrificante usado e estopas, são acondicionados e coletados por empresa especializada que dá a destinação dos mesmos.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	Não existe possibilidade de isentar os Terminais de uso Privado, pois são de grande porte e movimentam cargas de terceiros.
	Dispositivo Ajustado	
ID 153	Redação Original	Art. 27 As instalações portuárias de que dispõe o art. 26 desta Resolução deverão dispor de coletores em número e tamanho suficientes para recepção e armazenamento temporário dos resíduos de embarcações.

	Razão Social (CPF/CNPJ)	WILSON SONS SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA (3562124000159)
	Redação Proposta	27 As instalações portuárias de que dispõe o art. 26 desta Resolução deverão dispor de coletores em número e tamanho suficientes para recepção e armazenamento temporário dos resíduos de embarcações, fazendo jus ao recebimento pela prestação dos serviços, utilização da área ou demais atividades executadas, conforme tabela de preços ou acordos comerciais estabelecidos.
	Justificativa para Alteração	Esta obrigação demanda investimentos, separação e preparação de área, bem como licenciamento ambiental. Nesse caso, todo esse investimento será viabilizado para serviços de terceiros, sem nenhuma possibilidade de faturamento pelo Terminal ou mesmo pelo uso da área. Entendemos que deveria ser possível a cobrança pelo terminal, pela infra, uso de área e dedicação operacional e administrativa ao solicitante dos serviços, inclusive eventuais pesagens, movimentação de cargas, e demais atividades executadas no Terminal
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	O artigo trata das instalações de apoio ao transporte aquaviário sujeitas ao registro.
	Dispositivo Ajustado	
ID 154	Redação Original	Art. 27, §2º Os resíduos comuns ou recicláveis retirados de embarcações poderão ser agregados àqueles gerados na própria instalação portuária e entregues, conforme o caso, ao serviço de coleta municipal ou a catadores.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação de Terminais Portuários Privados (19729925000191)
	Redação Proposta	EXCLUSÃO DO DISPOSITIVO
	Justificativa para Alteração	Propõe-se a exclusão do dispositivo diante do alto risco de contaminação, razão pela qual se entende que o assunto deve ser tratado pela ANVISA
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	O artigo trata das instalações de apoio ao transporte aquaviário sujeitas ao registro. Ademais, tratam-se de resíduos comuns e recicláveis, sendo passível de coleta municipal ou mesmo associação ou cooperativa de catadores.
	Dispositivo Ajustado	
ID 155	Redação Original	Art. 27, §2º Os resíduos comuns ou recicláveis retirados de embarcações poderão ser agregados àqueles gerados na própria instalação portuária e entregues, conforme o caso, ao serviço de coleta municipal ou a catadores.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (44375524000107)
	Redação Proposta	Os resíduos comuns ou recicláveis retirados de embarcações de cabotagem poderão ser agregados àqueles gerados na própria instalação portuária e entregues, conforme o caso, ao serviço de coleta municipal ou a catadores.
	Justificativa para Alteração	A legislação agropecuária, através do manual do vigiagro, proíbe que resíduos de embarcações do exterior sejam enviados para aterros. Consideram que resíduos orgânicos podem conter pragas agrícolas ou microrganismos com potencial de prejudicar a agropecuária nacional. Motivo pelo qual recomendamos que esse artigo fique restrito às embarcações de cabotagem.
	Análise Técnica	Não acatada

	Justificativa da Análise	O artigo se refere a IP4 e instalações de apoio ao transporte aquaviário que, em regra, não recebem embarcações provenientes do exterior.
	Dispositivo Ajustado	
ID 156	Redação Original	Art. 28 descumprimento de qualquer disposição legal, regulamentar ou dos dispositivos desta Resolução implicará a aplicação das seguintes penalidades, observado o disposto na norma editada pela ANTAQ sobre a fiscalização e o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades na prestação de serviços de transportes aquaviários, de apoio marítimo, de apoio portuário e na exploração da infraestrutura aquaviária e portuária:
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação Brasileira dos Terminais Portuários - ABTP (32231149000104)
	Redação Proposta	-
	Justificativa para Alteração	A ABTP chama atenção para o fato de que inexistia previsão de penalidades aplicáveis para o armador ou empresas de prestação de serviços, sendo todos os casos previstos no Capítulo IX aplicáveis à instalação portuária (TUP) ou Autoridade Controladora. Nesse sentido, a ABTP pontua a necessidade de rever tal entendimento, a fim de proporcionar maior equilíbrio de consequências entre as partes interessadas e atuantes diretamente na operação de retirada de resíduos da embarcação. A título de exemplo, cita-se o Inciso VIII, no qual o Armador é o agente que pode ter contratado o prestador de serviço sem habilitação. Nesse caso, este deveria ter receber a penalidade e não a Autoridade Controladora.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	As empresas prestadoras de serviço podem ser punidas pela autoridade controladora por meio da desabilitação. Em relação a citação ao inciso VIII do art. 30, caso o armador contrate um empresa não habilitada, cabe a autoridade controladora impedir sua atuação, caso contrário, será punida.
	Dispositivo Ajustado	
ID 157	Redação Original	Art. 28 descumprimento de qualquer disposição legal, regulamentar ou dos dispositivos desta Resolução implicará a aplicação das seguintes penalidades, observado o disposto na norma editada pela ANTAQ sobre a fiscalização e o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades na prestação de serviços de transportes aquaviários, de apoio marítimo, de apoio portuário e na exploração da infraestrutura aquaviária e portuária:
	Razão Social (CPF/CNPJ)	WILSON SONS SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA (3562124000159)
	Redação Proposta	Art. 28 O descumprimento de qualquer disposição legal, regulamentar ou dos dispositivos desta Resolução implicará a aplicação das seguintes penalidades:
	Justificativa para Alteração	Entendemos viável especificar, evitando entendimentos de aplicação bis in idem, com a Res. 3274 ou mesmo obrigações dos Contratos de Autorização, Concessão, Arrendamento, etc
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	A multas e sanções que poderão ser aplicadas pela ANTAQ estão na Resolução nº 75/2022. Contudo, a norma será revista e consolidada ganhando uma nova denominação.
	Dispositivo Ajustado	
ID 158	Redação Original	Art. 29 Para a aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, a vantagem auferida pelo infrator ou proporcionada a terceiros, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator, a capacidade econômica do

		infrator, a reincidência genérica ou específica, bem como o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da infração e a gradação da penalidade.
Razão Social (CPF/CNPJ)		Associação Brasileira dos Terminais Portuários - ABTP (32231149000104)
Redação Proposta		Para a aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, a vantagem auferida pelo infrator ou proporcionada a terceiros, a responsabilidade direta e indireta sobre o evento que gerou a infração, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator, a capacidade econômica do infrator, a reincidência genérica ou específica, bem como o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da infração e a gradação da penalidade.
Justificativa para Alteração		A ABTP propõe a delimitação de responsabilidade entre os intervenientes diretos e indiretos, já que o armador é diretamente responsável pela contratação e suas eventuais consequências, excluindo-se a responsabilidade da instalação portuária na qual está ocorrendo a operação de retirada de resíduos.
Análise Técnica		Não acatada.
Justificativa da Análise		A instalação portuária é corresponsável, tanto que se chama autoridade controladora.
Dispositivo Ajustado		Dispositivo alterado para remissão ao disposto na res 3259.

ID 159	Redação Original	Art. 30 Constituem infrações da autoridade controladora, sujeitando-se à cominação das respectivas penalidades:
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação de Terminais Portuários Privados (19729925000191)
	Redação Proposta	INCLUSÃO DE DISPOSITIVOS § 1º - Nas hipóteses previstas neste dispositivo que ocorram em virtude de atos cuja autoria ou responsabilidade total, ou parcial, seja dos prestadores de serviços e empresas de navegação, ou seu preposto legal, terão sua penalidade atenuada, em atenção à participação e contribuição de cada parte para a ocorrência da penalidade. § 2º Caberá ação regressiva nas penalidades aplicadas à autoridade controladora que decorram da ação de empresas prestadoras de serviços, empresas de navegação ou seus prepostos legais. Art. 31. Constituem infrações das empresas prestadoras de serviços de retirada de resíduos, sujeitando-se à cominação das respectivas penalidades e compensação pecuniária aos lesados: I – acidentes, vazamentos ou danos de quaisquer naturezas decorrentes do não cumprimento dos procedimentos operacionais e de emergência estabelecidos pela autoridade controladora, seja por negligência, imprudência ou imperícia. II – omitir, negar ou fornecer informações fraudulentas ou forjadas à autoridade controladora no âmbito da apuração de denúncia sobre irregularidades na retirada de resíduos de embarcações. III – Fraudar ou forjar as informações no preenchimento do CRRE com anuência, ou não, da empresa de navegação ou seu preposto legal. IV – Deixar de informar ou repassar à autoridade controladora quaisquer alterações ou informações pertinentes para a atualização e manutenção do PRFD-GSIS pela ANTAQ; V – Prestar os serviços de retirada de resíduos da embarcação sem a fiscalização ou acompanhamento por parte da autoridade controladora; VI – Subempreitar, transferir ou delegar a prestação de serviço de retirada de resíduos de embarcação à terceiro não habilitado pela autoridade controladora.
	Justificativa para Alteração	As hipóteses previstas no dispositivo podem ocorrer em razão dos agentes envolvidos na operação e sem a influência da autoridade controladora, de forma que a sugestão é considerar a participação dos outros agentes, bem como sua parcela de responsabilidade na concretização do fato, atenuando a culpa aplicada. Seguindo o entendimento de que não cabe penalidade à autoridade controladora, quando o fato gerador desta fugir de sua responsabilidade ou controle, sugere-se a prerrogativa de reparação de danos quando a penalidade aplicada decorrer da ação, culposa ou dolosa, dos demais agentes envolvidos na relação. Por fim, para trazer maior segurança jurídica, sugere-se a atribuição e o esclarecimento das responsabilidades de cada parte integrante da relação, cabendo à Antaq a estipulação das multas.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	A esfera de atuação e sanção da ANTAQ é limitada aos seus regulados. Portanto, são base a lei geral de portos e do tráfego aquaviário.

	Dispositivo Ajustado	
ID 160	Redação Original	Art. 30 Constituem infrações da autoridade controladora, sujeitando-se à cominação das respectivas penalidades:
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação Brasileira dos Terminais Portuários - ABTP (32231149000104)
	Redação Proposta	-
	Justificativa para Alteração	A ABTP chama atenção para o fato de que novas condições de multa foram incluídas, sendo alguns valores acrescidos se comparados ao texto anterior, sendo estas penalidades endereçadas à autoridade controladora (instalação portuária no caso dos TUPs). Ex: a) quanto a deixar de manter os registros: aumento de 2 para 20 mil de multa; b) deixar de estabelecer procedimentos de emergência, de 5 para 20 mil; c) deixar de acompanhar e de fiscalizar a prestação de serviços, de 10 para 50 mil; d) permitir a prestação de serviços por empresa não habilitadas, de 10 para 100 mil reais de multa etc. Em alguns casos o valor das multas foi excessivamente elevado e, por isso, a ABTP entende pela necessidade de revisá-los de modo razoável.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	Conforme Nota Técnica 9 (SEI nº 0241452) os valores das penalidades até então propostas estavam muito abaixo dos valores padrões aos estabelecidos na Norma aprovada pela Resolução nº 3.274 - Antaq, referência no que diz respeito a fiscalização da prestação de serviços portuários. Considerou-se, portanto, pertinente a majoração desses valores, seguindo a classificação da fiscalização da Antaq de multas leves e médias, apenas.
	Dispositivo Ajustado	
ID 161	Redação Original	Art. 30 Constituem infrações da autoridade controladora, sujeitando-se à cominação das respectivas penalidades:
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Companhia das Docas do Estado da Bahia (CODEBA) (14372148000161)
	Redação Proposta	Art. 30 Constituem infrações da autoridade controladora, empresas de navegação e empresas de prestação de serviço, sujeitando-se à cominação das respectivas penalidades:
	Justificativa para Alteração	Importante definir penalidades aos demais agentes envolvidos no serviço, pois a autoridade controladora não deve ser penalizada cumulativamente pelos erros e inconformidades de todas as partes
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	Os dispositivos se referem apenas às autoridades controladora. Em relação ao serviço aquedado a Resolução Normativa ANTAQ nº 18 abrange determinados grupos citados nesta resolução.
	Dispositivo Ajustado	
ID 162	Redação Original	Art. 30, I deixar de estabelecer os procedimentos operacionais e de emergência, a serem seguidos pelo prestador de serviço habilitado, cabíveis às operações de coleta de resíduos de embarcações: multa de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação de Terminais Portuários Privados (19729925000191)
	Redação Proposta	INCLUSÃO DE DISPOSITIVOS Art. 32. Constituem infrações da empresa de navegação, ou seu preposto legal, sujeitando-se à cominação das respectivas penalidades e compensação pecuniária aos lesados: I – A empresa de navegação, ou seu preposto legal, é responsável pela veracidade das informações sobre resíduos encaminhada com a notificação de chegada da embarcação e solicitação de retirada de

	resíduos, nos termos do art. 9º desta resolução. II – A empresa de navegação, ou seu preposto legal, é responsável pelos danos ocasionados por omissões ou informações enganosas, incorretas ou insuficientes apresentadas à autoridade controladora e à prestadora de serviços. III – Contratar serviços de retirada de resíduos de embarcações com empresa não habilitada pela autoridade controladora. IV – Permitir a execução do serviço de retirada de resíduo da embarcação sem a fiscalização ou acompanhamento por parte da autoridade controladora. V – A empresa de navegação, ou seu preposto legal, é responsável pela veracidade das informações repassadas à prestadora de serviço de retirada de resíduos para o preenchimento do CRRE.
Justificativa para Alteração	Para trazer maior segurança jurídica deve-se atribuir e esclarecer as responsabilidades de cada parte integrante da relação, em atenção às diretrizes no documento Consolidated Guidance For Port Reception Facility Providers And Users, sendo necessário estabelecimento de multa pela Antaq.
Análise Técnica	Não acatada
Justificativa da Análise	Os dispositivos se referem apenas às autoridades controladora. Em relação ao serviço aquele adequado a Resolução Normativa ANTAQ nº 18 abrange determinados grupos citados nesta resolução
Dispositivo Ajustado	

ID 163	Redação Original	Art. 30, I deixar de estabelecer os procedimentos operacionais e de emergência, a serem seguidos pelo prestador de serviço habilitado, cabíveis às operações de coleta de resíduos de embarcações: multa de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Petróleo Brasileiro S.A. (33001167000101)
	Redação Proposta	Art. 30 Constituem infrações da autoridade controladora, sujeitando-se à cominação das respectivas penalidades: I - deixar de estabelecer os procedimentos operacionais e de emergência, INDEPENDENTEMENTE DAQUELES DE EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE DO PRESTADOR, a serem seguidos pelo prestador de serviço habilitado..."
	Justificativa para Alteração	A Petrobras propõe inserção do trecho assinalado em letras capitais, porque haverá procedimentos operacionais e de emergência intrínsecos à própria atividade de retirada de resíduos de embarcações, sem os quais a empresa prestadora do serviço não poderia sequer existir como tal. Por exemplo, essas empresas devem seguir as mesmas normas ambientais e de Marinha que a Petrobras. Tanto que, delas, é exigido um seguro (vide art. 5º da proposta redacional da Antaq). A redação, conforme sugerida pela Antaq, pode suscitar a ideia de que o prestador não teria qualquer responsabilidade própria, restringindo-se àquelas que lhe seriam transmitidas pela autoridade controladora.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	A redação proposta pela ANTAQ não livra a empresa prestadora de qualquer responsabilidade própria. Entende-se que a proposta do contribuinte traz mais dificuldade para a clareza do dispositivo.
	Dispositivo Ajustado	

ID 164	Redação Original	Art. 30, II deixar de realizar a chamada pública, quando obrigatória, para identificar e informar sobre a intenção de realizar habilitação e cadastramento das empresas prestadoras de serviços de retirada de resíduos: multa de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação de Terminais Portuários Privados (19729925000191)
	Redação Proposta	II –deixar de realizar a chamada pública, enquanto Autoridade Portuária, quando obrigatória, para identificar e informar sobre a intenção de realizar habilitação e cadastramento das empresas prestadoras de serviços de retirada de resíduos: multa de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);
	Justificativa para Alteração	Propõe-se inclusão da especificação do agente “autoridade portuária”, a quem se aplica essa penalidade por falta de chamada pública

	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	A Resolução deixa claro que as autoridades controladoras privadas não necessitam realizar chamada pública.
	Dispositivo Ajustado	Art. 3º, § 3º As autoridades controladoras detentoras de autorização ou registro, dispostas no art. 2º, inciso III, ficam dispensadas de realizar o a chamada pública.
ID 165	Redação Original	Art. 30, II deixar de realizar a chamada pública, quando obrigatória, para identificar e informar sobre a intenção de realizar habilitação e cadastramento das empresas prestadoras de serviços de retirada de resíduos: multa de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (79621439000191)
	Redação Proposta	supressão do inciso II, Art. 30.
	Justificativa para Alteração	Considerando que os portos já possuem regulamentos e procedimentos definidos e públicos para que os interessados em prestar os serviços possam passar pelo processo de habilitação, não se faz necessário realizar um chamamento público.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	A Contribuição foi respondida quando das contribuições ao art. 3º.
	Dispositivo Ajustado	
ID 166	Redação Original	Art. 30, III deixar de fornecer informações à ANTAQ quando da apuração de denúncia à IMO sobre irregularidade na prestação de serviços de retirada de resíduos de embarcações em áreas sob a sua jurisdição: multa de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação de Terminais Portuários Privados (19729925000191)
	Redação Proposta	III - deixar de fornecer informações, sob seu controle direto, à ANTAQ quando da apuração de denúncia à IMO sobre irregularidade na prestação de serviços de retirada de resíduos de embarcações em áreas sob a sua jurisdição: multa de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);
	Justificativa para Alteração	Sugere-se a previsão de que as informações se tratam daquela sob controle direto da autoridade controladora, a fim de evitar que haja prejuízo nas informações não fornecidas pelos demais agentes.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	A autoridade controladora possui corresponsabilidade sobre informações.
	Dispositivo Ajustado	
ID 167	Redação Original	Art. 30, IV deixar de manter o registro das operações de retirada de resíduos de embarcações realizadas nos últimos 60 (sessenta) meses: multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação de Terminais Portuários Privados (19729925000191)
	Redação Proposta	IV - deixar de manter o registro das operações de retirada de resíduos de embarcações realizadas nos últimos 60 (sessenta) meses: multa de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais)
	Justificativa para Alteração	Proposta de alteração do valor da multa para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), como originalmente previsto na Resolução 2190, considerando que as informações pertinentes sobre as operações de retirada de resíduos já são periodicamente enviadas aos órgãos de fiscalização. Em atenção ao princípio da

		razoabilidade e proporcionalidade, eventual falha de registro das operações deve ser penalizada, porém, com menor valor de multa por se tratar de infração com baixo impacto e gravidade leve
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	Conforme Nota Técnica 9 (SEI nº 0241452) os valores das penalidades até então propostas estavam muito abaixo dos valores padrões aos estabelecidos na Norma aprovada pela Resolução nº 3.274 - Antaq, referência no que diz respeito a fiscalização da prestação de serviços portuários. Considerou-se, portanto, pertinente a majoração desses valores, seguindo a classificação da fiscalização da Antaq de multas leves e médias, apenas.
	Dispositivo Ajustado	
ID 168	Redação Original	Art. 30, VI deixar de acompanhar ou de fiscalizar a prestação dos serviços de retirada de resíduos de embarcações nas áreas sob sua responsabilidade: multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação de Terminais Portuários Privados (19729925000191)
	Redação Proposta	VI - deixar de acompanhar ou de fiscalizar a prestação dos serviços de retirada de resíduos de embarcações nas áreas sob sua responsabilidade: multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
	Justificativa para Alteração	Proposta de alteração do valor da multa para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como originalmente previsto na Resolução 2190, considerando que as informações pertinentes sobre as operações de retirada de resíduos e as precauções que devem ser adotadas já estão no âmbito de responsabilidade de cada agente (prestador de serviço e embarcação geradora de resíduos). Em atenção ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, eventual falha de fiscalização das operações deve ser penalizada, porém, com menor valor de multa por se tratar de infração com baixo impacto e gravidade leve.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	Conforme Nota Técnica 9 (SEI nº 0241452) os valores das penalidades até então propostas estavam muito abaixo dos valores padrões aos estabelecidos na Norma aprovada pela Resolução nº 3.274 - Antaq, referência no que diz respeito a fiscalização da prestação de serviços portuários. Considerou-se, portanto, pertinente a majoração desses valores, seguindo a classificação da fiscalização da Antaq de multas leves e médias, apenas.
	Dispositivo Ajustado	
ID 169	Redação Original	Art. 30, VI deixar de acompanhar ou de fiscalizar a prestação dos serviços de retirada de resíduos de embarcações nas áreas sob sua responsabilidade: multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação Brasileira dos Terminais Portuários - ABTP (32231149000104)
	Redação Proposta	-
	Justificativa para Alteração	A ABTP se posiciona pela necessidade de análise pela Agência para verificar se, no caso dos TUPs, a fiscalização pode ser transferida/compartilhada com a ANTAQ e não realizada somente pelo TUP.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	Cabe aos TUP's como autoridade controladora realizar essa fiscalização sobre os seus prestadores de serviço e não à ANTAQ.
	Dispositivo Ajustado	

ID 170	Redação Original	Art. 30, VII deixar de promover a habilitação ou o cadastramento de prestadores de serviços de retirada de resíduos de embarcações, ou fazê-lo sem observar os procedimentos contidos no Anexo I e II desta Resolução: multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação de Terminais Portuários Privados (19729925000191)
	Redação Proposta	VII - deixar de promover a habilitação ou o cadastramento, enquanto autoridade portuária, de prestadores de serviços de retirada de resíduos de embarcações, ou fazê-lo sem observar os procedimentos contidos no Anexo I e II desta Resolução, em todos os casos: multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais)
	Justificativa para Alteração	Conforme disposto na proposta normativa, os terminais de uso privado são a autoridade controladora nas instalações portuárias privadas e não são obrigados a promover o chamamento público para habilitação de prestadores de serviços, portanto, possuem autonomia para realizar a habilitação das empresas conforme o melhor alinhamento estratégico de sua operação, sempre em conformidade com os procedimentos contidos no Anexo I e II da Resolução.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	Os TUP's não realizam chamada pública mas devem aplicar e observar os requisitos da resolução da ANTAQ. O dispositivo não se refere à chamada pública, mas ao procedimento de habilitação do prestador de serviço, que é necessário para todas as autoridades controladoras.
	Dispositivo Ajustado	
ID 171	Redação Original	Art. 30, VII deixar de promover a habilitação ou o cadastramento de prestadores de serviços de retirada de resíduos de embarcações, ou fazê-lo sem observar os procedimentos contidos no Anexo I e II desta Resolução: multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Petróleo Brasileiro S.A. (33001167000101)
	Redação Proposta	Aqui, combina-se o inciso VII com o VIII do artigo 30, sendo que nossa proposta mantém o VIII como está, alterando-se apenas o VII, a saber: Redação ORIGINAL: VII - deixar de promover a habilitação ou o cadastramento de prestadores de serviços de retirada de resíduos de embarcações, ou fazê-lo sem observar os procedimentos contidos no Anexo I e II desta Resolução: multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); Redação PROPOSTA: VII- PROMOVER A HABILITAÇÃO OU O CADASTRAMENTO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RETIRADA DE RESÍDUOS DE EMBARCAÇÃO, SEM OBSERVAR OS PROCEDIMENTOS CONTIDOS NO ANEXO I e II DESTA RESOLUÇÃO: MULTA DE ATÉ (R\$ 20.000,00 < condizente com um aspecto meramente formal)
	Justificativa para Alteração	A Petrobras entende que a primeira parte do inciso não traz consequências práticas (que estão no inciso VIII, seguinte), se não forem utilizados os serviços. Por isso, sugerimos a supressão, adaptando-se a redação (conforme proposto na "janela" própria). Queremos destacar que, a rigor, um cadastro - por exemplo incompleto - não traz consequências pelo cadastro em si. Problema apenas surge se houver a CONTRATAÇÃO de prestador não habilitado, ou cadastrado errônea ou incompletamente. Outrossim, pode suceder que o próprio interessado em prestar o serviço junto à Petrobras, não junte, no mesmo momento, todos os documentos exigíveis, complementando posteriormente. Naturalmente, que não será contratado se não estiver inteiramente, e corretamente cadastrado, habilitado etc. Por outras palavras: NÃO HÁ PREJUÍZO em qualquer cadastro incompleto, ENQUANTO NÃO HOUVER CONTRATAÇÃO. Esta assertiva posta de outra forma seria: é possível um cadastro sem contratação; ao contrário, não é possível (sob pena de autuação) uma contratação sem cadastro (ou incompleto, ou sem habilitação etc.), o que geraria autuação pelo inciso VIII. Para finalizar: ainda que tenhamos proposto nova redação para o inciso VII, mantendo-se o inciso VIII na íntegra, cabe trazer ao debate que o inciso VII pode ser desconsiderado por completo, passando o VIII a ser o VII. Isto porque, como acima visto, a importância do cadastro reside numa contratação posterior. O cadastro tem de estar correto para a contratação. Sem esse objetivo, o cadastro em si, por si mesmo, seria irrelevante. Enfatizamos: não há prejuízo num cadastro, mesmo errado, de uma empresa que não está sendo contratada. Isso não precisa ser uma preocupação (e muito menos gerar autuação), enquanto não houver a contratação. Se V.Sas. concordarem com essa argumentação, poderíamos ter um inciso VII (englobando os atuais VII e VIII) com a seguinte redação: "VII - permitir a prestação de serviços de retirada de resíduos de embarcações por empresas não habilitadas, ou cadastradas com inobservância

		dos procedimentos contidos no Anexo I e II desta Resolução: multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais)"
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	O dispositivo busca penalizar as autoridades controladoras que se neguem a habilitar um prestador de serviço ou habilitem sem cumprir os requisitos mínimos necessários. Em relação ao valor da multa, conforme Nota Técnica 9 (SEI nº 0241452), os valores das penalidades até então propostas estavam muito abaixo dos valores padrões aos estabelecidos na Norma aprovada pela Resolução nº 3.274 - Antaq, referência no que diz respeito a fiscalização da prestação de serviços portuários. Considerou-se, portanto, pertinente a majoração desses valores, seguindo a classificação da fiscalização da Antaq de multas leves e médias, apenas.
	Dispositivo Ajustado	
ID 172	Redação Original	Art. 30, VIII permitir a prestação de serviços de retirada de resíduos de embarcações por empresas não habilitadas: multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); e
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação de Terminais Portuários Privados (19729925000191)
	Redação Proposta	VIII - permitir a prestação de serviços de retirada de resíduos de embarcações por empresas não habilitadas, devendo ser comprovado que a autoridade controladora possuía conhecimento da prática: multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
	Justificativa para Alteração	A autoridade controladora deverá ser responsabilizada somente nos casos em que seja conivente com a prática descrita no dispositivo, resguardando os casos em que a prática ocorra sem o conhecimento da autoridade controladora. Propõe-se ainda a alteração do valor da multa para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como originalmente previsto na Resolução 2190, considerando que as informações pertinentes sobre as operações de retirada de resíduos e as precauções que devem ser adotadas já estão no âmbito de responsabilidade de cada agente (prestador de serviço e embarcação geradora de resíduos). Em atenção ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, eventual falha de cadastramento das operações deve ser penalizada, porém, com menor valor de multa por se tratar de infração com baixo impacto e gravidade leve.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	Cabe a autoridade controladora acompanhar e fiscalizar a prestação dos serviços de retirada de resíduos de embarcações nas áreas sob sua responsabilidade.
	Dispositivo Ajustado	
ID 173	Redação Original	Art. 30, IX deixar de instituir ou de aplicar o CCRE a ser utilizado pelos prestadores de serviço de retirada de resíduos habilitados, conforme Anexo III desta Resolução: multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais).
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação de Terminais Portuários Privados (19729925000191)
	Redação Proposta	IX - deixar de instituir ou de aplicar o CRRE, enquanto prestador de serviço de retirada de resíduos habilitado, conforme Anexo III desta Resolução: multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
	Justificativa para Alteração	Propõe-se correção para CRRE – Certificado de Retirada de Resíduo de Embarcação. Sugere-se, ainda, que a penalidade seja aplicável ao prestador de serviço de retirada de resíduos habilitado, responsável pelo CRRE.
	Análise Técnica	Não acatada.
	Justificativa da Análise	O dispositivo atinge a todos os agentes que devem instituir ou aplicar o CRRE e não o faz. Ademais, a autoridade controladora é corresponsável.
	Dispositivo Ajustado	

ID 174	Redação Original	Art. 30, IX deixar de instituir ou de aplicar o CCRE a ser utilizado pelos prestadores de serviço de retirada de resíduos habilitados, conforme Anexo III desta Resolução: multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais).
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação Brasileira dos Terminais Portuários - ABTP (32231149000104)
	Redação Proposta	-
	Justificativa para Alteração	A ABTP aponta que falhas no preenchimento de informações dos CRREs deveriam ser de responsabilidade e penalidade das empresas prestadoras de serviço de retirada de resíduo e do armador, e não da autoridade controladora.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	O dispositivo atinge a todos os agentes que devem instituir ou aplicar o CRRE e não o faz. Ademais, a autoridade controladora é corresponsável.
	Dispositivo Ajustado	
ID 175	Redação Original	Art. 30, IX deixar de instituir ou de aplicar o CCRE a ser utilizado pelos prestadores de serviço de retirada de resíduos habilitados, conforme Anexo III desta Resolução: multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais).
	Razão Social (CPF/CNPJ)	complexo industrial portuário governador eraldo gueiros (11448933000162)
	Redação Proposta	deixar de instituir ou de aplicar o MTR a ser utilizado pelos prestadores de serviço de retirada de resíduos habilitados
	Justificativa para Alteração	recomenda-se fortemente a adoção do MTR ao invés do CRRE para evitar um processo burocrático redundante.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	Apesar da implantação do MTR em âmbito nacional, entende-se que aquele sistema ainda não estar totalmente pronto para substituir o CRRE, situação que no futuro pode se alterar. A Agência vêm fazendo esforços no sentido de unir o CRRE ao MTR.
	Dispositivo Ajustado	
ID 176	Redação Original	Art. 31 A autoridade portuária poderá prestar diretamente serviços de retirada de resíduos de embarcações, desde que tenha realizado a chamada pública prevista no art. 3º desta Resolução e não tenha encontrado interessados aptos à prestação do serviço.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	complexo industrial portuário governador eraldo gueiros (11448933000162)
	Redação Proposta	A autoridade portuária poderá prestar diretamente serviços de retirada de resíduos de embarcações, desde que tenha realizado a chamada pública prevista no art. 3º desta Resolução e não tenha logrado cadastrar prestadores de serviço ou quando as empresas cadastradas não manifestem interesse em executar a atividade demandada em uma dada ocasião
	Justificativa para Alteração	Primeiramente, o fato da autoridade controladora ter encontrado, após chamamento público, empresas interessadas na prestação do serviço de retirada de resíduos de bordo, não implica na garantia de que estas atenderão aos requisitos mínimos para credenciamento previstos nesta Resolução. Em segundo lugar, pode haver circunstâncias quando não há empresa cadastrada com recursos disponíveis para atender naquele momento a demanda de uma embarcação ou que não possuam interesse em prestar o serviço pelo preço que o cliente está disposto a pagar.

	Análise Técnica	Parcialmente acatada
	Justificativa da Análise	Otimização para garantir a retirada do resíduo mesmo que não tenha habilitados interessados.
	Dispositivo Ajustado	<u>Art. 31.</u> A autoridade portuária poderá prestar diretamente serviços de retirada de resíduos de embarcações, desde que tenha realizado a chamada pública prevista no art. 3º desta Resolução_ e não tenha encontrado interessados aptos_ à prestação do serviço, <u>ou quando as empresas habilitadas não manifestem interesse em executar o serviço em determinada ocasião</u> .
ID 177	Redação Original	Art. 31 A autoridade portuária poderá prestar diretamente serviços de retirada de resíduos de embarcações, desde que tenha realizado a chamada pública prevista no art. 3º desta Resolução e não tenha encontrado interessados aptos à prestação do serviço.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (79621439000191)
	Redação Proposta	Art. 31 A autoridade portuária poderá prestar diretamente serviços de retirada de resíduos de embarcações, desde que não haja interessados aptos à prestação do serviço e/ou empresas já habilitadas na área de jurisdição da autoridade portuária.
	Justificativa para Alteração	Considerando que os portos já possuem regulamentos e procedimentos definidos e públicos para que os interessados em prestar os serviços possam passar pelo processo de habilitação, não se faz necessário realizar uma chamada pública
	Análise Técnica	Parcialmente acatada
	Justificativa da Análise	Otimização para garantir a retirada do resíduo mesmo que não tenha habilitados interessados.
	Dispositivo Ajustado	<u>Art. 31.</u> A autoridade portuária poderá prestar diretamente serviços de retirada de resíduos de embarcações, desde que tenha realizado a chamada pública prevista no art. 3º desta Resolução_ e não tenha encontrado interessados aptos_ à prestação do serviço, <u>ou quando as empresas habilitadas não manifestem interesse em executar o serviço em determinada ocasião</u> .
ID 178	Redação Original	Art. 31. Parágrafo único A autoridade portuária que prestar diretamente o serviço de retirada estará sujeita às mesmas exigências que os prestadores de serviços de retirada de resíduos.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	complexo industrial portuário governador eraldo gueiros (11448933000162)
	Redação Proposta	A autoridade portuária que prestar diretamente o serviço de retirada estará sujeita às mesmas exigências que os prestadores de serviços de retirada de resíduos, podendo também prestar estes serviços indiretamente, através de empresa terceirizada com quem mantém contrato de transporte de resíduos, desde que estas também se enquadrem naquelas exigências.
	Justificativa para Alteração	Caso a autoridade portuária não possuam habilitação legal para desempenhar a atividade de coleta de resíduos (realidade da maioria esmagadora dos casos) poderá realizar esta atividade e cobrá-la posteriormente através de empresas de gerenciamento de resíduos sólidos que já prestem serviço para autoridade. Boa parte dessas empresas atendem pelo menos ao requisito necessário para coleta de resíduos de embarcação.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	Se existe um empresa capaz de prestar o serviço, ela pode prestar diretamente.
	Dispositivo Ajustado	
ID 179	Redação Original	Art. 32 O arrendatário de área e infraestrutura públicas localizadas dentro do porto público pode prestar diretamente os serviços de retirada de resíduos de embarcações, de acordo com as determinações estabelecidas nesta Resolução, desde que não haja restrição no respectivo contrato de arrendamento.

	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação Brasileira dos Terminais Portuários - ABTP (32231149000104)
	Redação Proposta	Art. 32 O arrendatário de área e infraestrutura públicas localizadas dentro do porto público pode prestar diretamente os serviços de retirada de resíduos de embarcações sem a necessidade de habilitação específica prévia e de acordo com as determinações estabelecidas nesta Resolução, desde que não haja restrição no respectivo contrato de arrendamento.
	Justificativa para Alteração	A ABTP sugere a alteração do dispositivo, haja vista que a instalação portuária já deverá ter adquirido todos as habilitações e documentos necessários para a prestação do serviço, sendo desnecessária a habilitação específica.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	Dentro do porto público a autoridade controladora é a autoridade portuária, portanto, continua sendo necessário a habilitação prévia.
	Dispositivo Ajustado	
ID 180	Redação Original	Art. 32 O arrendatário de área e infraestrutura públicas localizadas dentro do porto público pode prestar diretamente os serviços de retirada de resíduos de embarcações, de acordo com as determinações estabelecidas nesta Resolução, desde que não haja restrição no respectivo contrato de arrendamento.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (44375524000107)
	Redação Proposta	O arrendatário de área e infraestrutura públicas localizadas dentro do porto público pode prestar diretamente os serviços de retirada de resíduos de embarcações, de acordo com as determinações estabelecidas nesta Resolução, desde que não haja restrição no respectivo contrato de arrendamento e seja formalmente autorizado pela autoridade controladora.
	Justificativa para Alteração	evitar que a situação fuja aos controles da autoridade controladora.
	Análise Técnica	Acatada
	Justificativa da Análise	Garantir o controle da autoridade portuária dentro do porto organizado.
	Dispositivo Ajustado	<u>O arrendatário de área e infraestrutura públicas localizadas dentro do porto público pode A autoridade portuária poderá</u> prestar diretamente os serviços de retirada de resíduos de embarcações, <u>de acordo com as determinações estabelecidas nesta desde que tenha realizado a chamada pública prevista no art. 3º desta Resolução, desde que e não haja restri</u> <u>tenha encontrado interessados aptos à presta</u> <u>ção no respectivo contrato de arrendamento do serviço, ou quando as empresas habilitadas não manifestem interesse em executar o serviço em determinada ocasião</u> .
ID 181	Redação Original	Art. 32 O arrendatário de área e infraestrutura públicas localizadas dentro do porto público pode prestar diretamente os serviços de retirada de resíduos de embarcações, de acordo com as determinações estabelecidas nesta Resolução, desde que não haja restrição no respectivo contrato de arrendamento.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	complexo industrial portuário governador eraldo gueiros (11448933000162)
	Redação Proposta	O arrendatário de berço de atracação localizado dentro do porto público pode prestar diretamente os serviços de retirada de resíduos de embarcações, desde que atenda as regras estabelecidas nesta Resolução para os demais prestadores de serviço credenciados, e desde que não haja restrição no respectivo contrato de arrendamento
	Justificativa para	Esta situação deve ser uma exceção que apenas se justifica nos casos onde o berço de atracação está arrendado para uma certa instituição. E ainda assim, a empresa devem atender aos critérios de

	Alteração	documentação e procedimentos previstos nesta Resolução e nas diretrizes mínimas estabelecidas e publicadas pela Autoridade Controladora.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	Independente de possuir berço próprio, as arrendatárias poderão prestar o serviços de retiradas de resíduos.
	Dispositivo Ajustado	
ID 182	Redação Original	Art. 32 O arrendatário de área e infraestrutura públicas localizadas dentro do porto público pode prestar diretamente os serviços de retirada de resíduos de embarcações, de acordo com as determinações estabelecidas nesta Resolução, desde que não haja restrição no respectivo contrato de arrendamento.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (79621439000191)
	Redação Proposta	Art. 32 O arrendatário de área e infraestrutura públicas localizadas dentro do porto público pode prestar diretamente os serviços de retirada de resíduos de embarcações, de acordo com as determinações estabelecidas nesta Resolução, desde que não haja restrição no respectivo contrato de arrendamento e possua licenciamento ambiental para essa atividade.
	Justificativa para Alteração	A atividade de remoção de resíduos é atividade passível de licenciamento ambiental e por tanto a empresa deve estar autorizada a realizar a remoção de resíduos de embarcação.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	Não é necessário fazer essa ressalva para o licenciamento ambiental, pois o processo de habilitação junto a autoridade controladora já prevê essa necessidade.
	Dispositivo Ajustado	
ID 183	Redação Original	Art. 32 O arrendatário de área e infraestrutura públicas localizadas dentro do porto público pode prestar diretamente os serviços de retirada de resíduos de embarcações, de acordo com as determinações estabelecidas nesta Resolução, desde que não haja restrição no respectivo contrato de arrendamento.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Maria Elisa de Freitas Falcão (7987038652)
	Redação Proposta	Art. 32 O arrendatário de área e infraestrutura públicas localizadas dentro do porto público pode prestar diretamente os serviços de retirada de resíduos de embarcações, de acordo com as determinações estabelecidas nesta Resolução, desde que não haja restrição no respectivo contrato de arrendamento. A prestação pode ser realizada pela subcontratação de empresa licenciada para transporte de resíduos.
	Justificativa para Alteração	Ampliar as possibilidades para os arrendatários.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	A retirada de resíduos praticamente é um serviço terceirizado, desde que estas empresas estejam habilitadas pela autoridade controladora.
	Dispositivo Ajustado	
ID 184	Redação Original	Art. 32, §1º Os arrendatários devem encaminhar à autoridade controladora, semestralmente, informações relacionadas à recepção de resíduos provenientes de embarcações, conforme a responsabilidade da operação, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente a cada período apurado, de

		modo que permita à autoridade controladora encaminhar estas informações à ANTAQ, conforme art. 15 desta Resolução.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação Brasileira dos Terminais Portuários - ABTP (32231149000104)
	Redação Proposta	-
	Justificativa para Alteração	A ABTP sugere a alteração do dispositivo para ampliar o prazo previsto.
	Análise Técnica	Acatada.
	Justificativa da Análise	O contribuinte pede alteração no prazo sem justificar ou propor nenhum prazo novo.
	Dispositivo Ajustado	§ 1º Os arrendatários devem encaminhar à autoridade controladora, semestralmente anualmente, informações relacionadas à recepção de resíduos provenientes de embarcações, conforme a responsabilidade da operação, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente a cada período apurado, de modo que permita à autoridade controladora encaminhar estas informações à ANTAQ, conforme art. 15-14 desta Resolução.
ID 185	Redação Original	Art. 33 As instalações portuária autorizadas poderão prestar, diretamente, os serviços de retirada de resíduos de embarcações, de acordo com as determinações estabelecidas nesta Resolução, desde que não haja restrição no respectivo contrato de adesão.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação Brasileira dos Terminais Portuários - ABTP (32231149000104)
	Redação Proposta	Art. 33 As instalações portuárias autorizadas poderão prestar, diretamente, os serviços de retirada de resíduos de embarcações sem a necessidade de habilitação específica e de acordo com as determinações estabelecidas nesta Resolução, desde que não haja restrição no respectivo contrato de adesão.
	Justificativa para Alteração	A ABTP sugere a alteração do dispositivo, haja vista que a instalação portuária já deverá ter adquirido todos as habilitações e documentos necessários para a prestação do serviço, sendo desnecessária a habilitação específica.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	A instalações privadas embora não precisem fazer chamada pública, devem contratar empresas licenciadas, portanto, caso seja a própria também deverá atender aos requisitos básicos desta norma.
	Dispositivo Ajustado	
ID 186	Redação Original	Art. 33 As instalações portuária autorizadas poderão prestar, diretamente, os serviços de retirada de resíduos de embarcações, de acordo com as determinações estabelecidas nesta Resolução, desde que não haja restrição no respectivo contrato de adesão.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (44375524000107)
	Redação Proposta	Incluir Artigo: Art. XX. Por fins logísticos, em áreas de cais arrendado a assinatura do CRRE pela autoridade controladora poderá ser substituída pela de profissional do arrendatário, desde que formalmente autorizado pela autoridade controladora. Parágrafo único. O arrendatário deverá encaminhar o CRRE para a autoridade controladora em até 1 dia útil após a realização da operação.
	Justificativa para Alteração	As operações em Santos são em grande quantidade, 24 horas por dia e o fiscal de cais não está presente em todos os momentos para assinar os certificados. Nas áreas em que o acesso é controlado por arrendatários, esse certificado poderia ser assinado por funcionário autorizado do arrendatário, trazendo ganhos logísticos ao processo, sem perdas nos controles do processo.

	Análise Técnica	Acatada
	Justificativa da Análise	Incluído no capítulo relativo ao CRRE
	Dispositivo Ajustado	Art. 17. Em áreas de cais arrendado, a assinatura do CRRE pela autoridade controladora poderá ser substituída pela assinatura de profissional do arrendatário, desde que formalmente autorizado pela autoridade controladora. § 1º O arrendatário deverá encaminhar o CRRE para a autoridade controladora em até 1 dia útil após a realização da operação. § 2º A autoridade portuária poderá disciplinar em regulamento próprio as regras para o funcionamento do disposto no caput. § 3º A substituição pela assinatura de profissional do arrendatário de nenhuma forma exime a autoridade portuária de suas obrigações.
ID 187	Redação Original	Art. 33 As instalações portuária autorizadas poderão prestar, diretamente, os serviços de retirada de resíduos de embarcações, de acordo com as determinações estabelecidas nesta Resolução, desde que não haja restrição no respectivo contrato de adesão.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	GFGA COLETA DE RESÍDUOS LTDA (9465577000178)
	Redação Proposta	Art. 33 As instalações portuária autorizadas poderão prestar, diretamente, os serviços de retirada de resíduos de embarcações, de acordo com as determinações estabelecidas nesta Resolução, desde que não haja restrição no respectivo contrato de adesão. § 1º A instalação portuária não poderá proibir em suas instalações a contratação das empresas terceiras pelas embarcações, empresas de navegação e/ou agências de navegação para a retirada de resíduos de embarcações, desde que essas atendam as exigências estabelecidas nessa resolução.
	Justificativa para Alteração	É necessário deixar claro que mesmo a instalação portuária oferecendo o serviço não poderá se negar a habilitar empresas terceiras e muito menos impedir o uso de suas instalações para que essas prestem serviço as embarcações .
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	O contrato entre as partes é livre e negociado, por isso não cabe à ANTAQ obrigar o terminal a receber determinado prestador de serviço que não atenda suas exigências de segurança e operação.
	Dispositivo Ajustado	
ID 188	Redação Original	Art. 33 As instalações portuária autorizadas poderão prestar, diretamente, os serviços de retirada de resíduos de embarcações, de acordo com as determinações estabelecidas nesta Resolução, desde que não haja restrição no respectivo contrato de adesão.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	WILSON SONS SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA (3562124000159)
	Redação Proposta	Art. 33 As instalações portuárias autorizadas poderão prestar, diretamente, os serviços de retirada de resíduos de embarcações, de acordo com as determinações estabelecidas nesta Resolução, desde que não haja restrição no respectivo contrato de adesão. Parágrafo Primeiro: Nos casos previstos no caput deste artigo, constando a instalação portuária com todas as licenças comprovando integrar tal atividade em seu portfólio de serviços, poderá proibir em suas instalações contratação das empresas terceiras pelas embarcações diretamente, devendo a mesma contratar sempre preferencialmente os serviços da instalação portuária, salvo, nos casos em que a instalação portuária, por sua liberalidade, manifeste o não interesse no serviço ou que o mesmo não esteja previsto em seu portfólio. Parágrafo Segundo: Nos casos de autorização para contratação de terceiros previstos no parágrafo primeiro deste artigo, a instalação portuária procederá com a habilitação com base na presente Norma,

		devendo o contratado apresentar todos os documentos técnicos, licenças vigentes e seguros ambientais cabíveis, sem prejuízo do cumprimento dos procedimentos internos da instalação portuária, de acesso, segurança, SMS e operacional. Parágrafo Terceiro: Nas atividades desempenhadas no interior da instalação portuária com base no parágrafo segundo desta Norma, poderá a instalação portuária promover as cobranças para a utilização de infraestrutura e pessoal do Terminal, assim como da movimentação de cargas, fornecimento de insumos, uso de área, armazenagem portuária, tarifas portuárias, pesagem, movimentação, se obrigando o armador, na quitação das cobranças, com base em condições pactuadas entre as Partes, devendo respeitar-se os limites das cobranças da Tabela de Preços divulgada.
	Justificativa para Alteração	Com relação ao artigo 33, é importante esclarecer sobre situações específicas. Alguns TUPs realizam a atividade de retirada, gestão e armazenagem temporária de resíduos em suas instalações. Nesse caso, o autorizatário cumpriu todo o processo para autorização do Terminal, realizou todos os investimentos de construção até o TLO e continua dispensando investimentos para manutenção do terminal, inclusive de dragagem, para acompanhamento das demandas de mercado. Trata-se de investimentos da iniciativa privada, em área privada, com autorização de funcionamento como terminal para movimentação de determinado tipo de carga pela ANTAQ. Desta forma, essa instalação portuária que realizou os altos investimentos e vem auxiliando no fomento das operações portuárias brasileiras, podem ter suas receitas totalmente prejudicadas, pois, dificilmente devido a todo esse investimento terão preços mais competitivos que empresas sem estrutura que não funcionam em instalações que demandam altos investimentos ou mesmo que não possuem instalações deste porte. É importante que se estabelece os princípios da liberdade de preços e econômica bem como proteja-se o investimento do ente privado em favor da Infraestrutura Brasileira Portuária. A Norma, deveria constar a prerrogativa para esses casos, de a Autoridade Controladora não ser obrigada a credenciar Terceiros e se credenciar, este pode ocorrer por liberalidade desta autoridade controladora, mediante cumprimento de requisitos normativos, e do Terminal (procedimentos de acesso, segurança, SMS e operacionais), bem como da possibilidade de se implementar cobranças para uso da área, permanência, operações e eventualmente, armazenagem temporária. Caso contrário, podem motivar a quebra do Terminal.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	A contratação da empresa prestadora do serviço é feita pelo gerador de resíduos. Estando essa empresa contratada em condições técnicas de ser habilitada, não pode o TUP restringir sua atuação para se favorecer. Assim, cabe ao TUP decidir se irá prestar o serviço diretamente ou habilitará uma empresa para essa finalidade. Caso habilite uma empresa, deverá ser abster de prestar o serviço, exceto quando a empresa habilitada não assumir. Do contrário, a empresa de coleta despenderá esforços para obtenção de licenças e autorizações para ser habilitada e, ao final, não prestará o serviço porque o TUP decidiu prestar diretamente.
	Dispositivo Ajustado	
ID 189	Redação Original	Art. 34 Os preços praticados para a prestação de serviço de retirada de resíduos são definidos por relações comerciais entre o demandante e o prestador do serviço.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	WILSON SONS SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA (3562124000159)
	Redação Proposta	Novo Artigo A instalação portuária poderá suspender temporariamente ou cancelar as operações e atividades de terceiros, quando justificadamente avaliar riscos ao Terminal, instalações, colaboradores e meio ambiente, bem como descumprimento das Normas regulamentadoras e procedimentos de acesso, segurança, SMS e operacional do Terminal.
	Justificativa para Alteração	Entendemos viável constar expressamente essa prerrogativa na Norma, visando segurança dos colaboradores, instalações, usuários e meio ambiente
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	A autoridade controladora tem amplo direito de paralisar atividades potencialmente danosas ao terminal, sendo desnecessário repisar no texto da resolução.

	Dispositivo Ajustado	
ID 190	Redação Original	Art. 35 A cobrança de tarifa portuária, no âmbito dos portos públicos, para a prestação de serviço de retirada de resíduos está facultada, no caso de utilização de áreas portuárias para armazenagem temporária e/ou para cobrir custos administrativos/operacionais da autoridade controladora, desde que estejam previstos na sua tabela de tarifas vigente.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	GFGA COLETA DE RESÍDUOS LTDA (9465577000178)
	Redação Proposta	Art. 35 A cobrança de tarifa portuária, no âmbito dos portos públicos, para a prestação de serviço de retirada de resíduos está facultada, no caso de utilização de áreas portuárias para armazenagem temporária e/ou para cobrir custos administrativos/operacionais da autoridade controladora incidentes exclusivamente em relação a prestação de serviço pelas empresas coletoras de resíduos, desde que estejam previstos na sua tabela de tarifas vigente.
	Justificativa para Alteração	É necessário resguardar o prestador de serviço quanto a custos extras e também não onerar ainda mais os custos e taxas já pagas pelos (armadores/afretadora/empresas de navegação) nos portos brasileiros.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	Entende-se que a atual redação já resguarda o prestador de serviço.
	Dispositivo Ajustado	Art. 27 As autoridades portuárias poderão cobrar tarifas das empresas coletoras de resíduos pela disponibilidade de áreas e acessos necessários para a prestação dos serviços de retirada de resíduos, inclusive pela armazenagem temporária, desde de que previstas em sua estrutura tarifária. Parágrafo único. Nos casos em que a autoridade portuária prestar diretamente o serviço de remoção de resíduos, a cobrança pelo serviço será com base em preços livremente negociados.
ID 191	Redação Original	ANEXO I CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS COLETORAS DE RESÍDUOS (Para visualizar o conteúdo do anexo proposto, consulte a Resolução nº 8091 no link "Documentação")
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação de Terminais Portuários Privados (19729925000191)
	Redação Proposta	INCLUSÃO DE DISPOSITIVOS XII – Cópia do cadastro do armador ou agente da embarcação no Sistema Nacional de Informações sobre Gestão dos Resíduos Sólidos (SINIR) para emissão do Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR); XIII – Cópia do Alvará de Localização e Funcionamento; XIV - Cópia do Alvará sanitário, quando couber; XV – Cópia de comprovantes e/ou certificados de Curso de Capacitação dos Funcionários para o Serviço; XVI – Cópia do ASO dos funcionários; XVII – Cópia de comprovante e/ou certificado de Curso de Movimentação de Operação de Produtos Perigosos (MOPP) do condutor do veículo; XVIII – Cópia do o Rotograma de Transporte dos Resíduos; XIX - Pedido de Fornecimento de Bordo, assinado pela Anvisa e Receita Federal.
	Justificativa para Alteração	Propõe-se a inclusão do envio de documentos adicionais no rol de documentação necessária do Anexo I, por se tratar de informações relevantes para avaliação do pedido.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	Tem-se a preocupação de não realizar exigências de documentações demasiadamente, trazendo ao processo de habilitação uma burocracia não adequada.
	Dispositivo Ajustado	
ID 192	Redação Original	ANEXO I CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS COLETORAS DE RESÍDUOS (Para visualizar o conteúdo do anexo proposto, consulte a Resolução nº 8091 no link "Documentação")

	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação Brasileira dos Terminais Portuários - ABTP (32231149000104)
	Redação Proposta	-
	Justificativa para Alteração	O processo atual de habilitação e acompanhamento já é bastante burocrático. Esperava-se que a nova proposta fosse mais simplificada nesse sentido, ao invés de acrescentar novos procedimentos e aumentar o número de documentos. Conforme se percebe no Anexo I, houve um aumento de documentos na lista de habilitação - que era de 7 itens e aumentou para 11 -, e casos nos quais a empresa precisará demandar outros órgãos da Administração, como a inclusão da autorização da ANP para os casos de resíduos oleosos. Com o objetivo de simplificar o procedimento da habilitação da empresa prestadora de serviço perante a Autoridade Controladora, trazemos à tona a alteração do Decreto 9.094/2017 de 2020, que, em seu artigo 2º, define que “[e]xceto se houver disposição legal em contrário, os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal que necessitem de documentos comprobatórios de regularidade da situação de usuários dos serviços públicos, de atestados, de certidões ou de outros documentos comprobatórios que constem em base de dados oficial da administração pública federal deverão obtê-los diretamente do órgão ou da entidade responsável pela base de dados, nos termos do disposto no Decreto nº 10.046, de 9 de outubro de 2019, e não poderão exigí-los dos usuários dos serviços públicos.” Assim, os itens IV, V, VI, VII, IX, X podem ser obtidos pela própria ANTAQ, diretamente com os demais órgãos da Administração Pública, de forma a enxugar a lista prevista no Anexo I, mantendo, tão somente, a apresentação de formulário e outros documentos solicitados que não são públicos. Por fim, em razão das instalações portuárias serem uma área alfandegada, se faz necessária a liberação do plano de trabalho do prestador de serviço pela ANVISA e Receita Federal.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	A Agência busca tornar o processo o menos burocrático possível, mantendo o que entende-se ser o mínimo necessário para garantir um processo de habilitação adequado. Várias contribuições de outros agentes solicitavam uma grande ampliação no rol de documentos desse anexo.
	Dispositivo Ajustado	
ID 193	Redação Original	ANEXO I CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS COLETORAS DE RESÍDUOS (Para visualizar o conteúdo do anexo proposto, consulte a Resolução nº 8091 no link "Documentação")
	Razão Social (CPF/CNPJ)	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (44375524000107)
	Redação Proposta	Incluir incisos: - Alvará de funcionamento emitido por Prefeitura Municipal, referente à unidade operacional ou na ausência desta, à sede da empresa; - Documentos das embarcações e/ou veículos que farão a retirada dos resíduos e de seus condutores, comprovando a devida adequação às normas vigentes - Outros documentos, que a autoridade controladora julgar necessários.
	Justificativa para Alteração	Contemplar as exigências municipais e demais controles locais exigidos pelas autoridades controladoras.
	Análise Técnica	Parcialmente acatada
	Justificativa da Análise	Outros documentos necessários que a autoridade controladora justificar ser devidamente necessários.
	Dispositivo Ajustado	CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS COLETORAS DE RESÍDUOS (Para visualizar o conteúdo do anexo proposto, consulte a Resolução nº 8091 no link "Documentação") autoridade controladora justificar ser devidamente necessários.
ID 194	Redação Original	ANEXO I CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS COLETORAS DE RESÍDUOS (Para visualizar o conteúdo do anexo proposto, consulte a Resolução nº 8091 no link "Documentação")
	Razão Social	GFGA COLETA DE RESÍDUOS LTDA (9465577000178)

(CPF/CNPJ)		
Redação Proposta		IX - Cópia do Termo de Autorização emitido pela ANTAQ para operar como EBN ou contrato de prestação de serviço da EBN com a empresa coletora de resíduos, no caso de retirada de resíduo por meio de embarcação; XII - Cópia da ART (Anotação de responsabilidade técnica) ou AFT (Certificado de Anotação de Função Técnica) válida e quitada. XIII - Cópia das licenças de todos os destinos finais e armazenamentos temporários que serão utilizados pelo prestador de serviço e declaração da empresa informando que receberá os resíduos encaminhados pelo prestador de serviço. Tem que ficar explícito para esse credenciamento que o prestador de serviço só poderá usar veículos (terrestre e/ou aquáticos) de terceiros caso esses estejam licenciados ambientalmente em nome do prestador de serviço.
Justificativa para Alteração		Foi sugerido no Art. 4º §4º a seguinte redação: A prestação de serviços de coleta de resíduos com emprego de embarcações, com ou sem propulsão, é exclusiva de empresas brasileiras de navegação (EBN) autorizadas pela ANTAQ e regulares junto à Marinha do Brasil - MB, podendo a EBN prestar serviço para o prestador de serviço de retirada de resíduos, devendo a embarcação utilizada estar licenciada, caso exigido pelos órgãos ambientais, em nome do prestador de serviço de resíduos para o transporte do respectivo resíduo que será retirado. Justificativa para alteração acima: Existem entendimentos que o prestador de serviço de retirada de resíduos para fazer retirada com embarcação precisa também ser uma EBN e ter embarcação própria e/ou afretada. Portanto esse entendimento não deve prosperar e deve ficar claro na resolução. Inclusive essa prática é muito utilizada com veículos terrestres (caminhões), ou seja, o proprietário do veículo presta serviço de transporte para empresa habilitada de retirada de resíduo devendo o veículo em questão, sempre que exigido pelos órgãos ambiental, estar licenciado para o tipo de resíduo a ser transportado em nome do prestador de serviço e não em nome do proprietário do veículo. Vale ressaltar que os próprios órgãos ambientais licenciadores licenciam veículos terrestres e/ou aquáticos de terceiros no nome da empresa que faz a retirada do resíduo Nesse caso se for aceita a contribuição acima sugerimos que esse item do anexo I seja alterado conforme redação proposta. Lembrando que nesse caso a embarcação a ser utilizada deverá estar licenciada, sempre que exigido pelos órgãos ambiental, para o tipo de resíduo a ser retirado em nome da empresa coletora de resíduos. Quanto ao XII - Acredito ser necessário esse documento e foi sugerido no anexo II incluir os dados desse responsável. Quanto ao XIII - Necessário comprovar que o destinador/armazenamento temporário receberá o resíduo enviado pelo prestador bem como comprar o licenciamento do local. Tem que ficar explícito para esse credenciamento que o prestador de serviço só poderá usar veículos (terrestre e/ou aquáticos) de terceiros caso esses estejam licenciados ambientalmente em nome do prestador de serviço. Existem entendimentos que pode o prestador de serviço usar veículos de terceiros licenciado somente no nome do terceiro, o que não é legal, visto que quando o veículo do terceiro estiver trabalhando em nome do prestador de serviço credenciado ele só é considerado apto se estiver licenciado ambientalmente também nome do prestador de serviço.
Análise Técnica		Não acatada
Justificativa da Análise		Entende-se que tal informação já será requisitada pela autoridade controladora para preenchimento do ANEXO II
Dispositivo Ajustado		
ID 195	Redação Original	ANEXO II FORMULÁRIO DE CADASTRO DE PRESTADOR DE SERVIÇO PARA RETIRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS E LÍQUIDOS DE EMBARCAÇÕES ¹ (Para visualizar o conteúdo do anexo proposto, consulte a Resolução nº 8091 no link "Documentação")
	Razão Social (CPF/CNPJ)	complexo industrial portuário governador eraldo gueiros (11448933000162)
	Redação Proposta	PROCEDIMENTO PADRÃO PARA O CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS COLETORAS DE RESÍDUOS DE EMBARCAÇÕES [...] 3- A renovação do credenciamento das empresas deverá ser realizada, no máximo, a cada 5 (cinco) anos, a partir da comprovação dos dados cadastrais e da reapresentação da documentação julgada necessária pela autoridade controladora; DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA [...] II- Autorização para transporte interestadual de produtos perigosos emitido pelo IBAMA pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, caso a destinação final dos resíduos ocorra em outra unidade da federação ou outro município (se a licença não for do órgão estadual); III - Certificado do Cadastro Técnico Federal, emitido pelo [...] - IBAMA; IV - Licença de Operação - LO do emitida pelo órgão ambiental competente, quando cabível, contemplando a

		atividade de transporte de resíduos e LO de seus destinadores finais ; V - Autorização de Funcionamento de Empresa - AFE, [...]ANVISA ou outro documento daquela Agência para autorizando as atividades da empresa na mesma Unidade da Federação da Autoridade Controladora, exceto para o serviço de coleta de óleo lubrificante usado; VI - Seguro Ambiental do prestador de serviços, englobando o ressarcimento dos custos de atendimento às emergências e danos causados por vazamentos, derramamentos e contaminações e transporte de destinação dos resíduos inerentes a estas operações; VII - Termo de Autorização emitido pela ANTAQ [...] no caso de retirada de resíduo por meio de embarcação; VIII - Autorização da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP para atividade de coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado; IX –Plano Operacional a ser aprovado pela Autoridade Controladora, contendo descrição do processo adotado para a retirada de resíduos para o qual busca credenciamento; X-Plano de Emergência a ser aprovado pela Autoridade Controladora relativo às aditividades desenvolvidas
	Justificativa para Alteração	II - Deve ser solicitado autorização para transporte interestaduais de produtos perigosos para aqueles casos, sob pena da atividade ocorrer de forma ilegal. IV-Deve ser solicitado também LO dos destinadores finais para se ter segurança quanto a legalidade de todo o processo V- Via de regra, a ANVISA não permite atuação de empresas fora dos estados para os quais foi emitida AFE V- Deve ser mencionada a coleta e destinação dos resíduos na apólice de seguros para enviar o risco de não haver cobertura em caso de ocorrência de sinistro. VIII- É redundante estabelecer que a empresa possui interesse em coletar lubrificante IX O plano operacional deve ser aprovado com base nas diretrizes mínimas pré-estabelecidas X -O plano de emergência deve ser aprovado pela Autoridade Controladora e deve ser destacado do plano operacional para sua melhor compreensão
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	As informações do ANEXO II têm como objetivo somente obter as informações necessárias para o preenchimento do manter atualizadas as informações no (PRFD-GISIS) sobre serviços de retirada de resíduos de embarcações
	Dispositivo Ajustado	
ID 196	Redação Original	ANEXO II FORMULÁRIO DE CADASTRO DE PRESTADOR DE SERVIÇO PARA RETIRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS E LÍQUIDOS DE EMBARCAÇÕES ¹ (Para visualizar o conteúdo do anexo proposto, consulte a Resolução nº 8091 no link "Documentação")
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Maria Elisa de Freitas Falcão (7987038652)
	Redação Proposta	Inserir campo para a empresa informar o tipo de tratamento que será dado para resíduos orgânicos, em atendimento à Instrução Normativa MAPA nº. 39/2017. Sugestão: Tratamento de resíduos orgânicos de longo curso autorizados. () Incineração () Autoclavagem () Não se aplica
	Justificativa para Alteração	Atender à Instrução Normativa MAPA nº. 39/2017 .
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	As informações do ANEXO II têm como objetivo somente obter as informações necessárias para o preenchimento do manter atualizadas as informações no (PRFD-GISIS) sobre serviços de retirada de resíduos de embarcações
	Dispositivo Ajustado	
ID 197	Redação Original	ANEXO II FORMULÁRIO DE CADASTRO DE PRESTADOR DE SERVIÇO PARA RETIRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS E LÍQUIDOS DE EMBARCAÇÕES ¹ (Para visualizar o conteúdo do anexo proposto, consulte a Resolução nº 8091 no link "Documentação")
	Razão Social (CPF/CNPJ)	GFGA COLETA DE RESÍDUOS LTDA (9465577000178)

	Redação Proposta	Retirar 9- Data de vencimento: Retirar 22- Registro profissional Retirar Responsável técnico/gerencial (campos 23, 24 e 25) Retirar Responsável Encarregado Técnico da Execução (campos 26, 27 e 28) Acrescentar: Nome do Responsável Técnico pelas atividades da empresa Nome: Formação: Registro Profissional: Nº da ART (Anotação de responsabilidade técnica) ou AFT (Certificado de Anotação de Função Técnica): Acrescentar no campo 30: Razão Social e CNPJ da EBN Campo 36 - Razão social e CNPJ Retirar campos 37,38,39,40 e 41. Acrescentar o item Destino Final solicitando: Razão social e CNPJ
	Justificativa para Alteração	-Retirar o campo 9, visto a AFE não ter mais vencimento. -Quanto ao campo 22 não se aplicam, pois esse o responsável legal pela empresa não precisam ter qualquer registro junto a qualquer conselho - Responsável técnico/gerencial e Responsável Encarregado Técnico da Execução: (campos 23, 24, 25, 26, 27 e 28): Não são necessário, tendo o responsável legal e o responsável técnico (sugestão mais abaixo) não se tem necessidade desses outros; - Acredito ser necessário acrescentar: Nome do Responsável Técnico pelas atividades da empresa Nome: Formação: Registro Profissional: Nº da ART (Anotação de responsabilidade técnica) ou AFT (Certificado de Anotação de Função Técnica): Quanto a Acrescentar no campo 30: Razão Social da EBN - Foi sugerido no Art. 4º §4º a seguinte redação: A prestação de serviços de coleta de resíduos com emprego de embarcações, com ou sem propulsão, é exclusiva de empresas brasileiras de navegação (EBN) autorizadas pela ANTAQ e regulares junto à Marinha do Brasil - MB, podendo a EBN prestar serviço para o prestador de serviço de retirada de resíduos, devendo a embarcação utilizada estar licenciada, caso exigido pelos órgãos ambientais, em nome do prestador de serviço de resíduos para o transporte do respectivo resíduo que será retirado. Justificativa para alteração acima: Existem entendimentos que o prestador de serviço de retirada de resíduos para fazer retirada com embarcação precisa também ser uma EBN e ter embarcação própria e/ou afretada. Portanto esse entendimento não deve prosperar e deve ficar claro na resolução. Inclusive essa prática é muito utilizada com veículos terrestres (caminhões), ou seja, o proprietário do veículo presta serviço de transporte para empresa habilitada de retirada de resíduo devendo o veículo em questão, sempre que exigido pelos órgãos ambiental, estar licenciado para o tipo de resíduo a ser transportado em nome do prestador de serviço e não em nome do proprietário do veículo. Vale ressaltar que os próprios órgãos ambientais licenciadores licenciam veículos terrestres e/ou aquáticos de terceiros no nome da empresa que faz a retirada do resíduo Nesse caso se for aceita a contribuição acima sugerimos acrescentar essa informação . Quanto Campo 36 alterar para Razão social e CNPJ, retirar campos 37,38,39,40 e 41 e acrescentar o item Destino Final solicitando: Razão social e CNPJ . A ideia é só listar no formulário os destinos finais e armazenamentos temporários pois as demais informações são informações que não tem relevância nesse formulário visto que sugerimos no anexo I a inclusão do "XIII - Necessário comprovar que o destinador/armazenamento temporário receberá o resíduo enviado pelo prestador bem como comprar o licenciamento do local.", portanto a autoridade controladora terá essas dos informações campos 37,38,39,40 e 41 nas licenças enviadas junto a esse formulário.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	As informações do ANEXO II têm como objetivo somente obter as informações necessárias para o preenchimento do manter atualizadas as informações no (PRFD-GISIS) sobre serviços de retirada de resíduos de embarcações
	Dispositivo Ajustado	
ID 198	Redação Original	ANEXO III MODELO PADRÃO DE CERTIFICADO DE RETIRADA DE RESÍDUOS - CRR (Para visualizar o conteúdo do anexo proposto, consulte a Resolução nº 8091 no link "Documentação")
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação de Terminais Portuários Privados (19729925000191)
	Redação Proposta	“Declaro que as informações prestadas que individualmente apresento neste Certificado de Retirada de Resíduos - CRR são verdadeiras, e assumo a inteira e exclusiva responsabilidade pelas mesmas, estando ciente de que a falsidade nas informações em questão implicará nas penalidades administrativas cabíveis, sem prejuízo das sanções na esfera civil e penal” VI - CIENTE Campo para assinatura do “40- Responsável pela autoridade controladora.”
	Justificativa para Alteração	Proposta de aperfeiçoamento do texto para deixar clara a individualização de responsabilidade pelas informações prestadas. Além disso, considerando que as informações de coleta/destinação são de responsabilidade do comandante e do prestador de serviço, propõe-se a exclusão da autoridade

		controladora do campo "V- Responsáveis pelas informações" e sua inclusão em um novo campo, a ser criado no Anexo III, para registro de ciência das informações ("VI – CIENTE").
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	Entende-se que já estão claras as obrigações, inclusive da autoridade controladora
	Dispositivo Ajustado	
ID 199	Redação Original	ANEXO III MODELO PADRÃO DE CERTIFICADO DE RETIRADA DE RESÍDUOS - CRR (Para visualizar o conteúdo do anexo proposto, consulte a Resolução nº 8091 no link "Documentação")
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação Brasileira dos Terminais Portuários - ABTP (32231149000104)
	Redação Proposta	-
	Justificativa para Alteração	O CRR no Anexo III da nova proposta está mais extenso e requer os dados referente à destinação final dos resíduos, o qual somente a empresa prestadora de serviços terá acesso. Ainda, apenas a empresa prestadora do serviço constatará a destinação final/quantidade pessoalmente. No caso dos TUPs, que são as próprias Autoridades Controladoras do serviço, o terminal teria que deslocar funcionários especializados para acompanhar essa operação de retirada e destinação do resíduo e, apesar disso, não poderá se responsabilizar pela destinação dos resíduos, uma vez que, para isso, precisaria assinar um termo sobre o qual não possui informações suficientes. Nesse sentido, a assinatura do termo deverá ser obrigação somente do armador e do prestador de serviço. Assim, a ABTP propõe manter apenas as assinaturas do prestador de serviço e do agente de navegação, retirando a necessidade da assinatura da autoridade controladora, dado que a instalação precisaria de pessoal técnico especializado e instrumentos de medição para aferir, inspecionar e verificar o quantitativo de material retirado. Já no caso de terminais arrendados, como a Autoridade Controladora é a Autoridade Portuária, deve-se manter a assinatura do CRR somente pelo Armador, Autoridade Controladora, empresa coletora e o responsável pela destinação final.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	Já é obrigação da autoridade controladora acompanhar / fiscalizar a prestação dos serviços de retirada de resíduos de embarcações nas áreas sob sua responsabilidade
	Dispositivo Ajustado	
ID 200	Redação Original	ANEXO III MODELO PADRÃO DE CERTIFICADO DE RETIRADA DE RESÍDUOS - CRR (Para visualizar o conteúdo do anexo proposto, consulte a Resolução nº 8091 no link "Documentação")
	Razão Social (CPF/CNPJ)	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (44375524000107)
	Redação Proposta	O texto do formulário "Declaro que as informações prestadas..." deve servir apenas para o gerador e para o prestador de serviço que faz o acondicionamento do resíduo. O formulário deve estar em português e inglês
	Justificativa para Alteração	A autoridade controladora é um anuente, que possui sim corresponsabilidade, mas não da forma como consta no texto. O fiscal de cais sequer pode abrir as embalagens de resíduos, por determinação sanitária e de segurança do trabalho. o texto atual pode trazer recusa em assinar o documento, como já ocorreu em situações pretéritas. O formulário deve ser bilíngue, o oficial da embarcação é o principal responsável pela declaração e não poderá alegar falta de entendimento se o formulário estiver também em inglês, seguindo o padrão internacional.
	Análise Técnica	Acatada
	Justificativa da Análise	O Anexo III é um modelo, podendo a autoridade portuária adapta-lo à língua inglesa.

	Dispositivo Ajustado	
ID 201	Redação Original	ANEXO III MODELO PADRÃO DE CERTIFICADO DE RETIRADA DE RESÍDUOS - CRR (Para visualizar o conteúdo do anexo proposto, consulte a Resolução nº 8091 no link "Documentação")
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Superintendência dos Portos do Rio Grande do Sul (1039203000154)
	Redação Proposta	ANEXO III MODELO PADRÃO DE CERTIFICADO DE RETIRADA DE RESÍDUOS - CRR
	Justificativa para Alteração	Inserir campo para informar o número do MTR correspondente; Incluir campo para informar dados do transbordo para terra (como local de transbordo, data e hora), quando da coleta de resíduos na modalidade hidroviária; Permitir que os resíduos sejam classificados de acordo com IN 13/2012 - IBAMA; No campo 40, mudar para "responsável NA autoridade controladora"; Inverter os campos para assinatura do agente ou comandante e do destino final, deixando o destino final por último;
	Análise Técnica	Parcialmente acatada
	Justificativa da Análise	Incluído campo para o MTR
	Dispositivo Ajustado	
ID 202	Redação Original	ANEXO III MODELO PADRÃO DE CERTIFICADO DE RETIRADA DE RESÍDUOS - CRR (Para visualizar o conteúdo do anexo proposto, consulte a Resolução nº 8091 no link "Documentação")
	Razão Social (CPF/CNPJ)	complexo industrial portuário governador eraldo gueiros (11448933000162)
	Redação Proposta	deve se utilizado o modelo previsto pelo sistema nacional de informações de resíduos -SNIR
	Justificativa para Alteração	DEVE SER UTILIZADO APENAS O MANIFESTO DE TRANSPORTES DE RESIDUOS QUE SERÁ OBRIGAÇÃO LEGAL PARA TODA A OPERAÇÃO. EMPREGAR OUTRO DOCUMENTO COM A MESMA FINALIDADE REPRESENTARIA UM BUROCRACIA DESNECESSÁRIA QUE ATRASARIA OS PROCESSOS TANTO DA AUTORIDADE CONTROLSORA , QUANTO DAS DEMAIS PARTES ENVOLVIDAS. NÃO FOI POSSIVEL LANÇAR MÃO DO MANIFESTOS, DEVIDO A ESTA PLATAFORMA NÃO ACEITAR A INSERÇÃO DE FIGURAS E ARQUIVOS DA EXTENSÃO PDF.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	Apesar da implantação do MTR em âmbito nacional, entende-se que aquele sistema ainda não estar totalmente pronto para substituir o CRRE, situação queno futuro pode se alterar. A Agência vêm fazendo esforços no sentido de unir o CRRE ao MTR.
	Dispositivo Ajustado	
ID 203	Redação Original	ANEXO III MODELO PADRÃO DE CERTIFICADO DE RETIRADA DE RESÍDUOS - CRR (Para visualizar o conteúdo do anexo proposto, consulte a Resolução nº 8091 no link "Documentação")
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (79621439000191)
	Redação Proposta	remover a assinatura da autoridade controladora
	Justificativa para Alteração	Considerando que a prestação dos serviços de coleta de resíduos de embarcação somente é realizada por empresas habilitadas pela Autoridade Controladora, portanto, devidamente licenciadas para tal finalidade e ainda a Legislação Brasileira (Lei nº 12.305/2010) define a responsabilidade do resíduo como do gerador, não há coerência em exigir que a Autoridade Controladora assine o CRRE e sim, que

		exerça seu papel como Autoridade Portuária, de Fiscalização da correta emissão do CRRE pelas empresas prestadoras de serviço de remoção de resíduos de embarcação.
	Análise Técnica	Parcialmente acatada
	Justificativa da Análise	Fica a assinatura da Autoridade Controladora para ciência
	Dispositivo Ajustado	
ID 204	Redação Original	ANEXO III MODELO PADRÃO DE CERTIFICADO DE RETIRADA DE RESÍDUOS - CRR (Para visualizar o conteúdo do anexo proposto, consulte a Resolução nº 8091 no link "Documentação")
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Maria Elisa de Freitas Falcão (7987038652)
	Redação Proposta	IV - Dados da Destinação Final: incluir campo para informar o Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR) vinculado à retirada; IV - Inserir uma coluna para m³/l e outra para kg. IV - Inserir campo para os dados dos veículos que realizarão o transporte. V - Realocar o campo de assinatura da Autoridade Controladora, para antes do Capítulo
	Justificativa para Alteração	IV - o MTR é obrigatório em qualquer movimentação de resíduos. IV - A unidade informada costuma ser m³ e a do MTR de kg, assim, teríamos ambos. IV - Importante atrelar a retirada a veículo autorizado. V - Considerando o próprio texto da resolução, a Autoridade Controladora não possui responsabilidade pela veracidade do tipo de resíduo retirado, portanto, não é certo que ela assine em pé de igualdade com quem o é.
	Análise Técnica	Parcialmente acatada
	Justificativa da Análise	Fica a assinatura da Autoridade Controladora para ciência
	Dispositivo Ajustado	
ID 205	Redação Original	ANEXO III MODELO PADRÃO DE CERTIFICADO DE RETIRADA DE RESÍDUOS - CRR (Para visualizar o conteúdo do anexo proposto, consulte a Resolução nº 8091 no link "Documentação")
	Razão Social (CPF/CNPJ)	GFGA COLETA DE RESÍDUOS LTDA (9465577000178)
	Redação Proposta	7- Empresa de navegação / agência de navegação / preposto legal Retirar os campos 24 e do 26 ao 34 . 43 - Responsável pela destinação final (Facultada conforme Art. 11 §1º) 46- Comandante da embarcação 47 - Empresa de navegação / agência de navegação / preposto legal
	Justificativa para Alteração	Quanto ao campo 7 - Foi proposto que fosse acrescentado no Art. 2º as seguintes definições: empresa de navegação: empresa Brasileiras de Navegação (EBN), pessoa jurídica constituída segundo as leis brasileiras, com sede no País, que tenha por objeto o transporte aquaviário, autorizada a operar pelo órgão competente. agência de navegação: Empresa nomeada pelo Armador/Afretador nacional ou estrangeiro para representa-lo em determinada escala do navio. preposto legal: Pessoal física com poderes legais de representação do Armador/Afretador ou da empresa de navegação. Como entendemos que "empresa de navegação" é a dona ou afretadora do navio sugerimos portando nesse campo acrescentar "agência de navegação / preposto legal" Quanto retirar os campos 24 e do 26 ao 34 o motivo é que não tem necessidade de constar no certificado essas informações, apenas necessário identificar o destino final (Nome e CNPJ), as demais informações sobre cada destino a autoridade controladora terá conforme sugerido que seja anexado a licença e dados de todos os destinos que o prestador de serviço usará junto ao cadastro (ANEXO I e II). Quanto ao campo 43 - Foi sugerido acrescentar um §1º no Art. 11, conforme abaixo: Art. 11 §1º É facultada a assinatura do responsável pela destinação final no CRRE quando houver o Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR) comprovando a entrega do resíduo no destino final. Quanto campo 46 e 47 - Acho prudente ter a assinatura do comandante, pois ele é o responsável pela entrega do lixo "in loco" e também a do agente responsável ou empresa de navegação (Armador/Afretador) ou preposto legal pela operação, e

		não uma ou outra. Inclusive para ambos (agente e comandante) darem ciência do que consta no CRRE anuindo o mesmo.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	
	Dispositivo Ajustado	
ID 206	Redação Original	ANEXO III MODELO PADRÃO DE CERTIFICADO DE RETIRADA DE RESÍDUOS - CRR (Para visualizar o conteúdo do anexo proposto, consulte a Resolução nº 8091 no link "Documentação")
	Razão Social (CPF/CNPJ)	GFGA COLETA DE RESÍDUOS LTDA (9465577000178)
	Redação Proposta	ANEXO III MODELO PADRÃO DE CERTIFICADO DE RETIRADA DE RESÍDUOS DE EMBARCAÇÕES - CRRE (Para visualizar o conteúdo do anexo proposto, consulte a Resolução nº 8091 no link "Documentação")
	Justificativa para Alteração	Em toda a resolução se fala em CERTIFICADO DE RETIRADA DE RESÍDUOS DE EMBARCAÇÕES - CRRE e não em CERTIFICADO DE RETIRADA DE RESÍDUOS - CRR, necessário corrigir conforme redação proposta.
	Análise Técnica	Acatada
	Justificativa da Análise	Melhoria realizada.
	Dispositivo Ajustado	
ID 207	Redação Original	ANEXO III MODELO PADRÃO DE CERTIFICADO DE RETIRADA DE RESÍDUOS - CRR (Para visualizar o conteúdo do anexo proposto, consulte a Resolução nº 8091 no link "Documentação")
	Razão Social (CPF/CNPJ)	GFGA COLETA DE RESÍDUOS LTDA (9465577000178)
	Redação Proposta	ANEXO III MODELO PADRÃO DE CERTIFICADO DE RETIRADA DE RESÍDUOS DE EMBARCAÇÕES - CRRE (Para visualizar o conteúdo do anexo proposto, consulte a Resolução nº 8091 no link "Documentação")
	Justificativa para Alteração	Durante toda a resolução foi tratado de CERTIFICADO DE RETIRADA DE RESÍDUOS DE EMBARCAÇÕES - CRRE
	Análise Técnica	Acatada
	Justificativa da Análise	Melhoria realizada.
	Dispositivo Ajustado	
ID 208	Redação Original	ANEXO III MODELO PADRÃO DE CERTIFICADO DE RETIRADA DE RESÍDUOS - CRR (Para visualizar o conteúdo do anexo proposto, consulte a Resolução nº 8091 no link "Documentação")
	Razão Social (CPF/CNPJ)	GFGA COLETA DE RESÍDUOS LTDA (9465577000178)
	Redação Proposta	ANEXO III MODELO PADRÃO DE CERTIFICADO DE RETIRADA DE RESÍDUOS DE EMBARCAÇÕES - CRRE (Para visualizar o conteúdo do anexo proposto, consulte a Resolução nº 8091 no link "Documentação")
	Justificativa para Alteração	Durante toda a resolução foi tratado de CERTIFICADO DE RETIRADA DE RESÍDUOS DE EMBARCAÇÕES - CRRE

	Análise Técnica	Acatada
	Justificativa da Análise	Melhoria realizada.
	Dispositivo Ajustado	
ID 209	Redação Original	ANEXO III MODELO PADRÃO DE CERTIFICADO DE RETIRADA DE RESÍDUOS - CRR (Para visualizar o conteúdo do anexo proposto, consulte a Resolução nº 8091 no link "Documentação")
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Laçador Navegação Ltda (6931254000100)
	Redação Proposta	MODIFICAR A NUMERAÇÃO POR CLASSE E CATEGORIA CONFORME MARPOL, OU CRIAR O ITEM LIXO DOMÉSTICO OPERACIONAL CONTENDO HIDROCARBONETOS.
	Justificativa para Alteração	-
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	a Numeração proposta no modelo de CRRE atende às necessidades de controle e futura verificação estabelecidas na norma.
	Dispositivo Ajustado	

8. Abaixo, apresenta-se quadro com estatísticas das contribuições recebidas na Consulta e Audiência Pública nº 16/2020:

INFORMAÇÃO	TOTAL	100%
Total de contribuições recebidas	209	100%
Maior número de contribuições enviadas: Associação de Terminais Portuários Privados	36	17,22%
Contribuições invalidadas pela área técnica	0	0,00%
Contribuições válidas	209	100,00%
↳ Enviadas pelos usuários	3	1,44%
↳ Enviadas pelos prestadores de serviço ou representantes	48	22,97%
↳ Enviadas pelo governo	85	40,67%
Contribuições válidas acatadas	30	14,35%
↳ Enviadas pelos usuários	0	0,00%
↳ Enviadas pelos prestadores de serviço ou representantes	6	2,87%
↳ Enviadas pelo governo	18	8,61%
↳ Enviadas por entidade de classe, associação civil, acadêmico ou entusiasta do setor	6	2,87%
Contribuições válidas parcialmente acatadas	30	14,35%
↳ Enviadas pelos usuários	0	0,00%
↳ Enviadas pelos prestadores de serviço ou representantes	6	2,87%
↳ Enviadas pelo governo	18	8,61%
↳ Enviadas por entidade de classe, associação civil, acadêmico ou entusiasta do setor	6	2,87%
Contribuições válidas não acatadas	149	71,29%
↳ Enviadas pelos usuários	3	1,44%
↳ Enviadas pelos prestadores de serviço ou representantes	36	17,22%

↳ Enviadas pelo governo	49	23,44%
↳ Enviadas por entidade de classe, associação civil, acadêmico ou entusiasta do setor	61	29,19%

CONCLUSÃO

9. Ante o exposto, submete-se o presente Relatório Técnico, bem como a Resolução-MINUTA GRP (SEI nº 1497925) com marcações e a Resolução-MINUTA GRP (SEI nº 1498200) limpa com as contribuições aceitas e parcialmente aceitas à apreciação superior.

10. Sendo estas as considerações, submeto à apreciação superior.

RAFAEL MOISÉS SILVEIRA DA SILVA

Especialista em Regulação



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Moises Silveira da Silva, Especialista em Regulação de Transportes Aquaviários**, em 17/10/2022, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.antaq.gov.br/>, informando o código verificador **1673122** e o código CRC **114E3175**.